



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-771.332/2001.5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 REQUERIDA : ODETE DE ALMEIDA ALVES - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Banco do Brasil S.A., requerendo a concessão de liminar, contra ato da Exmª Srª Juíza Odete de Almeida Alves, que negou a liminar requerida na Medida Cautelar Inominada nº 2455/2001, que objetivava suspender a execução do Processo nº 002-01313/1992 até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1362/2001. Sustenta, em síntese, que a condenação imposta no processo de conhecimento refere-se aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, e que o julgamento favorável na referida Ação Rescisória não terá eficácia caso não seja concedida a suspensão dos efeitos da execução em curso, principalmente por já ter sido penhorada a quantia de R\$ 370.861,41 (trezentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos). Aduz que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da ausência de direito adquirido aos reajustes salariais em tela, o que demonstra a procedência da mencionada Ação Rescisória.

O Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar pretendida no presente Pedido de Providência (fls. 202/203), para determinar a suspensão da execução, pois, se levada a termo, proporcionaria aos autores da reclamação trabalhista vantagens negadas à grande maioria dos trabalhadores, conforme jurisprudência corrente.

Notificada a autoridade requerida, esta esclareceu que o art. 489 do Código de Processo Civil não admite a suspensão da execução em sede de ação rescisória, e que, no seu entender, não restou demonstrada a urgência do provimento liminar.

De acordo com os bem lançados fundamentos que embasaram o deferimento da liminar nesta reclamação correicional, o comando inscrito no art. 489 do Código de Processo Civil é de caráter geral e tem por objetivo inibir o ajuizamento de ação rescisória proposta com o único propósito de postergar a execução de decisão transitada em julgado. Do contrário, ocorreria a banalização do referido instrumento processual, com inevitáveis prejuízos para a autoridade das decisões judiciais definitivas.

Naturalmente, quando a decisão atacada se amolda perfeitamente à prescrição do art. 485 do Código de Processo Civil, a vedação do art. 489 do mesmo diploma legal pode ser mitigada, atribuindo-se efeito suspensivo à ação rescisória, mesmo em sede de cautelar incidental, como forma de evitar a ineficácia do provimento judicial. Esse, inclusive, vem sendo o posicionamento desta Corte Superior.

Muito embora essa avaliação deva ser realizada pelo Juiz competente para receber a rescisória, não constituindo prerrogativa desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, esta poderá fazê-lo em casos extremos, onde restar comprovada a gravidade da questão e os prejuízos irreparáveis que a execução mal conduzida trará à parte.

O caso dos autos, sem dúvida, é de extrema relevância, na medida em que o requerente foi condenado a pagar diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, com fulcro no direito adquirido.

Ora, existem inúmeros precedentes desta Colenda Corte, em ação rescisória, no sentido de desconstituir decisões que concederam os reajustes salariais em tela, em face do posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores: (ROAR-289.851/96, SDI2, DJ-14.11.97, Relator Ministro Vantuil Abdala; ROAR-167.071/95, SDI2, DJ 31.05.96, Relator Ministro Vantuil Abdala).

Diante do posicionamento desta Corte Superior, há grande probabilidade de êxito na ação rescisória, que se encontra fundada na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e o requerente está sendo executado com o risco de não poder ser ressarcido após a desconstituição da decisão rescindenda.

A propósito, o Eg. TRT de origem, ao julgar o mérito da referida Ação Rescisória nº 1362/2001, rescindiu o acórdão nº 4921/94, julgando improcedentes os pedidos referentes aos mencionados Planos Econômicos, o que reforça a necessidade de suspender a execução da sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Do exposto, julgo procedente o pedido de providência para confirmar a liminar concedida nos presentes autos, que determinou a suspensão da execução de sentença em curso no Processo nº 002-01313/1992, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1362/2001.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao requerente, à autoridade requerida e ao MM. Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-762.102/2001.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Paraíba ajuizou reclamação correicional, acusando conduta reprovável do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 13ª Região, que, sem nenhuma fundamentação legal, negou pedido de liberação dos valores depositados pela União Federal, que dando cumprimento à liquidação de precatório, efetuou o depósito das importâncias decorrentes do IPC de março de 1990 junto ao TRT da 13ª Região em contas abertas em nome de cada sindicalizado. Sustentou o Sindicato que a Emenda Constitucional nº 30 atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para liberar o pagamento de precatório, por ser dívida de natureza alimentar, não podendo haver preterição da ordem cronológica de pagamento, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição da República, que prevê sanção àquele que praticar ato comissivo ou omissivo, visando retardar ou tentar frustrar a liquidação do regular precatório.

O despacho de fls. 285 indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no artigo 16 do RICGJT, em face de o requerente não haver apresentado cópia da peça inicial, e em razão de a procuração de fls. 05 não atender ao disposto no parágrafo único do referido artigo 16 do RICGJT.

Irresignado, o requerente interpõe agravo regimental, sustentando que o motivo do indeferimento da inicial constitui mera irregularidade que pode ser suprida a qualquer tempo. O agravante colacionou nova procuração com cláusula específica para pedir correição e cópia da petição inicial.

O motivo ensejador do indeferimento da inicial, qual seja, falta da cópia da petição inicial e ausência de procuração com poder específico para ajuizar reclamação correicional constitui irregularidade que pode ser sanada pela parte, como o foi no caso dos autos em que o agravante, após o despacho de fls. 285, juntou os referidos documentos.

Assim, creio que o despacho de fls. 285 deve ser reconsiderado a fim de que a presente reclamação correicional seja regularmente processada.

Desta forma, determino que seja oficiado à autoridade requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias quanto ao procedimento acusado pelo requerente de conduta reprovável, concernente à recusa do Presidente do TRT da 13ª Região, sem nenhuma fundamentação legal, do pedido de liberação dos valores depositados pela União Federal, que dando cumprimento à liquidação de precatório, efetuou o depósito das importâncias decorrentes do IPC de março de 1990 junto ao TRT da 13ª Região em contas abertas em nome de cada sindicalizado.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-488.275/98.4TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADORA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA
 RECORRIDO : HÉLIO AUGUSTO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DIOGO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 COATORA

DESPACHO

Assino prazo de 10 (dez) dias ao recorrido HÉLIO AUGUSTO MONTEIRO FILHO para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 79 e 80, que aludem sobre a quitação do precatório nº TRT-P-606/93, extraído da Reclamação Trabalhista nº 1.447/89.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738665/01.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 RECORRIDO : GERALDO FAUSTO DA SILVA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 53/55 e 66/67, ao examinar o Agravo Regimental onde se pretendia a revisão de cálculos relativos ao precatório, negou-lhe provimento por entender não caracterizado o alegado erro material, passível de correção nesta fase.

Contra essa Decisão, recorre o Instituto, pelas razões de fls. 70/83.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-731816/01.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 RECORRIDA : GREICE FERREIRA GUIMARÃES OLEGÁRIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 49/51, ao examinar o Agravo Regimental onde se pretendia a revisão de cálculos relativos ao precatório, não conheceu de parte do Apelo por falta de peças necessárias ao entendimento da controvérsia. De outro modo, asseverou que houve afastamento dos benefícios do Decreto Lei nº 779/69 relativos à Reclamada, sendo incabível nova discussão sobre a possibilidade de remessa necessária. Neste particular, portanto, conheceu do Agravo e negou-lhe provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação sustentando a possibilidade de conhecimento daquele Recurso, bem como o seu provimento, para fins de viabilizar a revisão dos cálculos quanto às parcelas ali mencionadas, fls. 57/69.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS
PROCESSO Nº TST-E-RR-582.770/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : NILSON ROQUELINO DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E SADI PANSERA

DESPACHO

Vistos, etc.
 O acordo noticiado à fl. 460/461 é explícito ao dispor que o valor acordado com o reclamante abrange débitos da Rede Ferroviária Federal S/A. Em liquidação e também da co-reclamada Ferrovia Centro Atlântica (3º parágrafo), razão pela qual determino a baixa do processo ao juízo *a quo*, para as regulares efeitos de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-557.161/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARMO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

Vistos, etc.
 A transação noticiada à fl. 595/596 é explícita ao dispor que o valor acordado com o reclamante abrange débitos da Rede Ferroviária Federal S/A. Em liquidação e também da co-reclamada Ferrovia Centro Atlântica (3º parágrafo), razão pela qual determino a baixa do processo ao juízo *a quo*, para as regulares efeitos de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-562.017/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E ALDERICO OCTAVIANO VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

Vistos, etc.
 A transação noticiada à fl. 476/478 é explícita ao dispor que o valor acordado com o reclamante abrange débitos da Rede Ferroviária Federal S/A. Em liquidação e também da co-reclamada Ferrovia Centro Atlântica (3º parágrafo), razão pela qual determino a baixa do processo ao juízo *a quo*, para as regulares efeitos de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-659.669/00.1 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ALEXANDRE MOURA FREITAS
ADVOGADA : DRª. GLACIELY MACHADO SANTANA

DESPACHO

Através do Despacho de fl.161, a Exmª Srª. Juíza do Trabalho, Drª Ivete Bueno Ferraz de Moura, noticia a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, homologando-o e postulando a devolução dos autos.
 Em face disso, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.
 Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-664.488/2000.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO : MOACYR GASPAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

DESPACHO

Considerando os termos da petição de fl.193, concedo aos herdeiros do Reclamante, Frank Gaspar da Silva, Valdete Simões de Oliveira e Fagner de Oliveira Silva, o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem sua habilitação, como dependentes, junto à Previdência Social, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858, de 24/11/80.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-492.464/98.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : NELSON HIROMI YAMAOKI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DESPACHO

O reclamante foi intimado pelo r. despacho de fls. 291, publicado no Diário da Justiça do dia 21.08.2001, a se manifestar sobre o pedido de substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A. no pólo passivo da presente reclamação, tendo em vista a incorporação da primeira instituição pela segunda.
 Tendo transcorrido o prazo para pronunciamento do reclamante, e, diante do seu silêncio, entende-se que houve o consentimento acerca do pedido formulado pelo embargante.
 Determino, assim, a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que providencie a reatuação dos autos quanto ao nome do embargante, nos termos em que requerido, bem como a redistribuição do feito.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 2001.
VANTUILL ABDALA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-588.497/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ANTÔNIO NUNES VASSALO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.
 A transação noticiada à fl. 595/596 é explícita ao dispor que o valor acordado com o reclamante abrange débitos da Rede Ferroviária Federal S/A. Em liquidação e também da co-reclamada Ferrovia Centro Atlântica (3º parágrafo), razão pela qual determino a baixa do processo ao juízo *a quo*, para as regulares efeitos de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-645.543/2000.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C.M. NETO
EMBARGADO : VANDERLI GIBIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, **VANDERLI GIBIN**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de setembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-336.773/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, **UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC**, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de setembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-565.367/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 22 de março de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-651.412/00.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
 Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-670.133/00.6 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 10 de setembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-360.669/97.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : JORGE RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-336.121/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-669.800/00.0 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ELISEU FERNANDES TABOSA FILHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-538.634/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO SCHREINER
 ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO, RAQUEL CRISTINA RIEGER E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-574.471/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : KAMAL BACHÁ
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADA : NOVA AMÉRICA S.A.
 ADVOGADA : DRª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-681.215/2000.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : SAGI ABRAMSON
 ADVOGADA : DRª OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 800 de 29 de junho de 2001, publicada no DJ de 04 de julho de 2001.

PROCESSO : E-RR - 590002 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Brasília, 13 de setembro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-492383/98.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
 RECORRIDO : NOEDSON MACHADO
 ADVOGADA : DRA. PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como o Decreto-Lei nº 2.335/87, e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 1799/92 (fls. 136-140), que, com base na tese do direito adquirido, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90 (fls. 2-20).

O 17º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, devendo incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF (fls. 174-176).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) é inaplicável o Enunciado nº 83 do TST, bem como a Súmula nº 343 do STF, uma vez que se trata de discussão de dispositivo constitucional, sendo, portanto, cabível a rescisória; e
 b) a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, transcrevendo inúmeros arrestos que confirmam a tese da inexistência do direito adquirido aos referidos reajustes salariais (fls. 179-194).

Admitido o recurso (fl. 179), foram apresentadas contra-razões (fls. 203-209) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo seu desprovimento (fls. 222-226).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 15), e encontra-se devidamente preparado (fl. 195), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 20/06/96 (fl. 19). A ação rescisória foi ajuizada em 16/05/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Quanto ao mérito, é notório e pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST.

Outrossim, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para os meses de junho de 87 e fevereiro de 89, respectivamente. Neste sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. Quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia, igualmente, mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Nesse sentido preconiza o já referido Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 88.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAG-513.809/98.5 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
 RECORRIDAS : MARIA DO CARMO PEREIRA DE CASTRO E OUTRAS



D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o Recurso Ordinário, fls. 73/81, foi interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental que, por seu turno, examinou o pedido de providência dirigido ao Presidente do eg. 11º Regional, envolvendo revisão de cálculo de precatório.

Entendo, assim, que a competência para julgar o presente processo é do Pleno desta Corte.

A Secretaria de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-555.977/99.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ SARCINELLI TERRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em razão da renúncia do Dr. Walter Ramos Costa Porto, noticiada pela Petição de nº 88472/2001-2 aos poderes que lhe foram outorgados pelo BANESTES S.A., cientifique-se o Embargante, tendo em vista o substabelecimento de fl. 185.

Proceda a Secretaria da SBDI2 as devidas anotações.
Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 29 de agosto de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-610614/99.7

AUTOR : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR E : DR. WALTER DE CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
RÉUS : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSES FILHO

D E S P A C H O

Considerando as informações constantes da certidão de fl. 162, determino que a parte Autora providencie, sob pena de extinção do feito sem julgamento por edital instrumentado dos réus FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA e RENALDO DANTAS REHEM, bem como o endereço dos herdeiros de MARTA NEHRER, não bastando a postulação de citação por edital, sem que quem evidenciados esforços no sentido de localizar os respectivos endereços e/ou a afirmação justificada da impossibilidade de sua localização.

Ora, tal procedimento se impõe diante do fato de que a jurisprudência desta Corte já tem entendimento pacificado no sentido de que, sendo a citação por edital instrumento meramente formal de estabelecimento da relação processual, na qual o Réu fica indefeso, deve-se tentar, efetivamente, a sua cientificação, mormente em ação rescisória. O não fornecimento hábil, pelo Autor, do endereço do Réu, quando instado pelo juiz a fazê-lo, ou a falta de afirmação do desconhecimento do paradeiro do Réu, quando pedida a citação editalícia, nos termos do art. 232, I, do CPC, implicam a extinção da ação, tendo em vista a impossibilidade de se fracionar o juízo rescisório, sendo obrigatória a citação de todos os réus contra aos quais a ação foi proposta. (cf. TST-RXOFROAG-628029/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 23/03/01, p. 568; TST-RXOFROAG-616453/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 22/09/00, p. 450; TST-ROAR-671563/00, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 20/04/01, p. 414).

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-653.333/2000.1 TST

AUTORA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
RÉUS : ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

D E S P A C H O

1. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento ao agravo regimental interposto pelos Réus para cassar a liminar deferida nesta ação cautelar em virtude do não provimento do recurso principal (TST-ROAR-664.805/2000.6).

2. Publicada a decisão proferida no agravo regimental em 13/8/2001 (fls. 476), a fls. 477 veio a informação de que até a data de 28/8/2001 não fora interposto nenhum recurso e que os Réus não foram citados, por falta de endereço.

3. Considerando que o recurso principal a que se refere esta ação cautelar já foi julgado por esta Corte, tem-se a perda do objeto da presente ação cautelar.

4. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-653.875/2000.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
RECORRIDO : NORBERTO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado à fl. 146 pela empresa autora, tendo em vista que o requerimento de levantamento do depósito efetuado para ajuizamento da ação, mediante a expedição do competente alvará ou liberação das guias respectivas, deve ser feito no TRT de origem.

Publique-se.
Após voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 10 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-672.667/2000.4

EMBARGANTE : CLARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO P. DA COSTA
EMBARGADA : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA APARECIDA LOPES E FLÁVIO SECOLIN

D E S P A C H O

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Clarino de Oliveira, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 224/226 da C. SDBI-2.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2001.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-708333/00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ÍTALO ELEONARDO SILVA QUALISONI
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE-RS

D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra despacho (fls. 51-52) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego, em virtude de doença atestada no momento da despedida (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 69), o 4º TRT concedeu a segurança, por entender que não se revestia de legalidade o ato impugnado, tendo em vista que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade da antecipação da tutela, conforme preconiza o art. 273 do CPC (fls. 103-108).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o art. 273 do CPC autoriza a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, não se revestindo a tutela concedida de agressão ao direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista a presença de verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124-128).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas às fls. 148-149, bem como por meio dos documentos de fls. 150-160, que a antecipação de tutela impugnada já foi substituída por sentença, estando o processo principal em sede de julgamento de recurso ordinário.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-719.508/2000.4

AGRAVANTES : VALDEZ LUMA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D e s p a c h o

Considerando o teor da petição de fls. 387/388, concedo aos réus Ivandro Pereira da Silva e Outros o prazo de 10 dias para que juntem aos autos os documentos comprobatórios da alegada intempetividade da ação rescisória.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 11 de setembro de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-747.561/01.2 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO : EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO FERNANDES DE ALMEIDA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

D E S P A C H O

Editora Verdes Mares Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que, nos autos de execução promovida por Ezequias Ferreira da Silva, determinou o bloqueio de numerário depositado em conta-corrente da ora Impetrante.

Analisando o feito, o Tribunal a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos de aresto assim ementado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Meio processual inadequado e inidôneo. Estando à disposição da impetrante via própria para atacar o ato havido como ilegal, afigura-se inteiramente incabível a utilização de ação mandamental por absolutamente inadequada, provocando inexoravelmente a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC).

Processo extinto sem julgamento de mérito" (fl. 78).
Inconformada, interpõe a empresa Recurso Ordinário, renovando a alegação de que, tendo nomeado à penhora bem de valor compatível com o débito exequendo, o ato impugnado violou direito líquido e certo seu, porquanto a execução deve, nos termos do art. 620 do CPC, ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor.

Não foram apresentadas contra-razões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo (fls. 109/111).

As razões recursais não se coadunam com a jurisprudência desta eg. Corte. Senão, vejamos:

A autoridade apontada como coatora determinou o bloqueio de numerário depositado em conta-corrente da Impetrante em razão de o Exequente ter recusado o bem nomeado à penhora, sob o argumento de que não fora obedecida a gradação prevista no art. 655 do CPC.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.
Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Destarte, tendo em vista a ausência de ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ, inviável mostra-se o processamento do Apelo Ordinário do Impetrante.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-749.850/2001.3 TST

AUTORA : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORES : DRS. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RÉUS : JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 98175/2001-5
J. Sim, como requer.
Brasília, 11 de setembro de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-RXOFROAR-751969/01.2 - TRT 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE : MARIA SUELY FRUTUOSO FURTADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 10º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-19).

O 4º Regional julgou parcialmente procedente o pedido rescisório, por entender que restou configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, na esteira do entendimento do STF e TST, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, nos termos da OJ 79 da SBDI-1 do TST (fls. 191-198).

Inconformada, a Ré-Empregada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) na hipótese dos autos, operou-se a decadência, pois a decisão rescindenda transitou em julgado em 02/11/97 e a ação rescisória somente foi ajuizada em 26/11/99;

b) a questão do direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos não foi discutida na decisão rescindenda, de modo que o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 298 do TST; e

c) não ocorreu violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pois a única forma de se vislumbrar ofensa ao referido dispositivo constitucional seria admitir que o Empregador tinha direito adquirido de não pagar os reajustes a que foi condenado, o que não é uma ponderação razoável (fls. 191-198).

Admitido o recurso (fl. 204), foram apresentadas contra-razões (fls. 206-214), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 218-220).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 140) e as custas foram depositadas (fl. 199).

Como o pedido rescisório foi julgado parcialmente procedente, é cabível a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O primeiro argumento do recurso ordinário da Ré não tem fundamento, pois, dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 02/12/97 (fl. 20), sendo que a ação rescisória foi ajuizada em 26/11/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Em relação ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, esta Corte, seguindo orientação do STF, pacífico entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não podendo, por isso, cogitar-se de retroação, configurando-se, dessa forma, mera expectativa de direito. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Empregada e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em confronto com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-760.194/2001.5

AUTOR : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES

D E S P A C H O

Devidamente citado, o Requerido apresentou a Contestação de fls. 321/323.

Tratando-se de matéria de direito, dou por encerrada a fase instrutória.

Concedo às Partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para razões finais.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, retornando conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-777.114/2001.0

AUTORA : ELIANE TEIXEIRA SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 RÉU : BANCO ECONÔMICO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Cite-se o réu para contestar, querendo, os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-781.763/2001.1

AGRAVANTE : CELSO MARQUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
 AGRAVADOS : G. V. HOLDING S.A. E OUTROS

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Eg. TST, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-AR-782.479/2001.8

AUTOR : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte por Benedito Muniz Nascimento contra o Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485, do CPC, com o fim de desconstituir o acórdão prolatado pela Colenda Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 417.192/98.0, que negou provimento ao citado agravo.

O Autor sustenta que o acórdão rescindendo violou o disposto nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República, § 3º, da CLT e 158 do Código Civil, ante a nulidade da sua dispensa, eis que detentor de estabilidade provisória decorrente do cumprimento de mandato sindical. Acresce, ainda, a existência de erro de fato, a ensejar o corte rescisório, nos termos do inciso IX, do artigo 485, do CPC, consistente na aplicação do artigo 462, do CPC, na medida em que inexistia, in casu, qualquer circunstância superveniente que modificasse ou extinguisse o direito do Autor.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa a rescindir o acórdão da Colenda 2ª Turma deste Egrégio TST (fls. 47/50) que negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora Autor, mantendo o despacho agravado, por falta dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista (aplicação do Enunciado nº 297 do TST e arestos que desserviam para o fim colimado).

Conclui-se que não foi examinado o mérito da controvérsia acerca da nulidade da dispensa do empregado, que não fora reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional, haja vista que a discussão da matéria restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do Recurso de Revista. Desse modo, é incabível a presente Ação Rescisória perante o Eg. TST, o que acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 267, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, cumpre transcrever as seguintes decisões da C. SBDI-2, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Para efeito de desfazimento na via da ação rescisória, considera-se de mérito a decisão que aprecia pretensão formulada no pedido inicial ou no recurso interposto. É a regra geral. Constitui, também, regra geral a de que não é de mérito a decisão que não conhece de recurso de natureza extraordinária (Recursos de Revista e de Embargos para a SDI). Como exceção, tem-se as hipóteses em que o não cabimento do recurso envolve, não obstante, a apreciação indireta do mérito da matéria em debate nos autos. Arguição de incompetência acolhida." (TST-AR- 248.517/96, Ac. SBDI-2, 4022/97, DJ 17/10/97, Min. Manoel Mendes de Freitas).

*AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Nos termos do

artigo 485 do CPC, são rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas de competência originária dos tribunais ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que se tenha conhecido do recurso. Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito nem do recurso nem da causa. Logo o acórdão não pode ser atacado por rescisória. Esta Corte tem admitido exceções à regra do Enunciado 192, ou seja, é da competência do TST rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos, quando este não for conhecido em razão de a decisão recorrida estar em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito que originou o Enunciado ou a jurisprudência dominante. Houve, nessas hipóteses, adoção explícita de tese de mérito sobre a causa." (TST-AR-252.959/96, Ac.5110/97, DJ 27.03.98, Min. Ronaldo José Lopes Leal)

Este entendimento, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 70, da C. SBDI-2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. (INSERIDO EM 08.11.2000) Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido."

Pelo exposto, não sendo de mérito o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-417.192/98.0, que se pretende rescindir, INDEFIRO a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I, parágrafo único e inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), das quais fica isento na forma da lei

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AR-783.258/01.0

AUTOR : SILVANO CRUZETTA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO STABILE NETO
 RÉU : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para, no prazo de 40 (quarenta) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

AIRR 722.476/2001.3

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHAVELLI

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 TST.

Não foi oferecida contraminuta conforme certidão de fl. 96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 722.478/2001.0

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ
AGRAVADA : ELLUS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO LÁZARO GONZAGA JAYME

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 7-10, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o

procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 723.184/2001.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO : CLARENSON MACHADO DA MOTTA FILHO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 39, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi preenchida a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Não foi oferecida contraminuta conforme certidão de fl. 44.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

O agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada tanto ao seu advogado quanto ao da agravada, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 723.185/2001.4

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADA : SUEIDY GUSSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado do acórdão regional dos Embargos de Declaração, que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o final do acórdão, que está no anverso da fl. 46, não foi formalizado, porquanto distinto do documento constante do verso.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 46 (acórdão) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento"; "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no verso da fl. 46 refira-se também ao documento constante do verso".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



AIRR 723190/2001.0

AGRAVANTE : MARTINELLI SEGURADORA S/A
 ADVOGADA : DR.ª VERUSCHKA ROCHA LIMA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITOS EM EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 221 desta Casa.

Foi oferecida contraminuta a fls.154-56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado do despacho agravado, que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o despacho que está no anverso da fl. 143 não foi formalizado, porquanto distinto do documento constante do verso.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento"; "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

AIRR 729379/2001.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 44-9.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A procuração trasladada a fl. 13 dos autos não identifica o outorgante, tampouco indica o número de inscrição da OAB. Pelo carimbo apostado no canto esquerdo inferior do documento constata-se que se refere a ora agravante. Consta apenas a assinatura do nome de forma ilegível e não identificável, não possibilitando sequer a verificação se o outorgante é funcionário da empresa. Dessa forma, tem-se como irregular o documento. A procuração outorgada pela agravante a seu advogado é peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

AIRR 736916/2001.6

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO : GERALDO NUNES GAMA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 34.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A Colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830, da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula) - e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 6/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Ademais, o presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

AIRR 740339/2001.2

AGRAVANTE : NELSON FRESNEDA EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

O agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada tanto ao seu advogado quanto ao do agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

AIRR 740846/2001.3

AGRAVANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: DR. CINTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO : CÍCERO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 12, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 100-3.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

AIRR 748094/2001.6

AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO AIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 64, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 71-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

AIRR 748152/2001.6

AGRAVANTE : MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR

AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO DA COSTA SALVINO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE QUEIROZ

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 85, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista em face da deserção.

Contraminuta foi oferecida a fls. 92-6.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento por dois motivos. Primeiro, porque a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Segundo, porque se apresenta irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças compreendidas entre as folhas 10 e 86 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, o que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade de autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula) - e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

AIRR 748191/2001.0

AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO : FRANCISCO CORREIA LIMA FILHO
ADVOGADA : DR.ª ARLETE ZANFERARI LEITE

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 68, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 72.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.



A subscritora do recurso, Dr.^a Ana Paula Cerri Guimarães, recebeu poderes para atuar no feito pela procuração juntada a fls. 66-7, a qual está sem autenticação, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 750387/2001.5

AGRAVANTE : UNIBANCO- SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADO : DALTON CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 18, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 266 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência

do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 751192/2001.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADAS : LÚCIA MARIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO E MARCIA R. DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a aplicação dos Enunciados 126 e 221 desta Casa, entre outros. Contraminuta oferecida a fls. 77-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois aquelas trasladadas entre as folhas 13 e 43, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000); "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 754875/2001.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATTÃO
AGRAVADA : MARIA VERÔNICA SANTOS LUCIANA DE SQUA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUA MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 64, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 296 TST. Contraminuta foi oferecida a fls. 69-75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 756756/2001.8

AGRAVANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S/AADVOGADO:DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 237, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 242-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 758105/2001.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o então recorrente não havia colacionado decisões contrárias à matéria relativa a contratos por prazo determinado, como determina a Súmula 337 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 204-7.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 15 a 124, 132 a 180 e 191 -2, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99 DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.596/2001.8 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSE U. ANDRADE
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GODIM REGIONALDO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, entre outros motivos, ante a aplicação do Enunciado 297 desta Casa.

Não houve contraminuta conforme certidão de fl. 303.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que as procurações do agravante juntadas a fls. 153 e 190, que concedem poderes ao subscritor do recurso, Dr. Otacílio Luiz Chagas, não estão autenticadas, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 764046/2001.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA C. RAMALHO COSTA
AGRAVADO : GERSON VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIR MARCOS MENDONÇA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 122, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 127v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

AIRR 766840/2001.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE TÁXI ESPLANADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ORESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 72, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 128 e da Orientação Jurisprudencial nº 139, ambos do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 78-81.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se, também, que o traslado do acórdão regional está incompleto.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.



No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches). Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402.594/1997.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : MITZI JANETE SAETTINI GUERRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Sobre o pedido da primeira recorrente, manifestem-se o Ministério Público do Trabalho e a recorrida, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo primeiro.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-690.668/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : MARLENE COCOLO
ADVOGADA : DR.ª EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela agravante, com pedido de efeito modificativo.
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, notifique-se a agravada para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Escoado o prazo, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROC. Nº TST-AC-786.890/2001.1 - TRT 14ª REGIÃO

AUTORA : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RÉU : LUIZ ANTONIO CONTIN SILVA

REFERÊNCIA: AIRR-756.104/2001-8

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar nominada incidental proposta pela executada/agravante, com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), através da qual busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso de revista e, por via de consequência, a suspensão, também, da execução que se processa nos Autos nº 04.1012.1999, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO.

Em suas razões, a autora informa que, sucumbente nas instâncias ordinárias, ingressou com recurso de revista para esta Corte, de cuja denegação resultou a interposição de subsequente agravo por instrumento, distribuído a este relator. Aduz que, retornando os autos principais à Vara do Trabalho de origem, e após homologados os cálculos de liquidação, foi citada, através de carta precatória executória, para pagar a importância de R\$ 16.240,28, sob pena de penhora em bens de seu patrimônio, tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Argumenta que a ausência de patrimônio do exequente poderá vir a impedi-la de receber eventual depósito em dinheiro para a garantia da execução, além de acarretar-lhe dificuldades na sua administração. Invocando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como doutrina e jurisprudência, sustenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo o deferimento do pedido.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

O artigo 798 do CPC autoriza o juiz a lançar mão de medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Todavia, no caso dos autos, não se vislumbra a necessidade desse provimento jurisdicional, porquanto a hipótese aventada na presente ação cautelar não se revela capaz de levar à conclusão quanto à plausibilidade do direito invocado no recurso de revista ou ao agravo de instrumento, cuja aferição, aliás, fica prejudicada pela completa ausência de peças nos autos. Por outro lado, a penhora em bens, inclusive dinheiro, constitui corolário da submissão do devedor ao comando que emana da sentença condenatória transitada em julgado, e nem mesmo a possibilidade de levantamento do crédito pelo exequente pode levar à conclusão da presença do *periculum in mora*, a albergar a pretensão cautelar.

Por essas razões, indefiro os pedidos da autora, determinando o regular processamento da ação, com a citação do réu para contestar o pedido, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.335/1998.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 40/46, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex tunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e à remessa de ofício, mantendo a sentença que condenou o Município de Nova Cruz no pagamento das parcelas de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e multa do artigo 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/55). Alicerça o recurso em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em divergência de julgados, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Com efeito, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 52 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, percebe-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, o reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-449.662/1998.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDOS : TEREZA FARIA CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GONÇALVES O. PEREIRA DAS NEVES
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO BEZERRA MULLER

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 114/116, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, não havendo que se falar em anotação da CTPS, aviso prévio e multa de 40% do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS). Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as obrigações acima mencionadas, mantendo a sentença quanto às parcelas de décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 118/126). Fundamenta o recurso em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto colacionado às fls. 123/124 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, a reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-460.386/1998.2 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ AMANCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RAMAR BARBOSA BELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BACABAÍ
ADVOGADO : DR. KLINGER BRITO FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 32/35, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso, também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício mantendo a sentença que condenara o reclamado no pagamento das parcelas de décimo terceiro salário integral de 1996 e proporcional de 1997 (1/12), férias, com 1/3, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1996.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 37/45).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 42/43 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex nunc*.

No mérito, vê-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese vertente, constata-se que o reclamante postulou o pagamento de saldo de salário referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, deferido pelas instâncias inferiores.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, determinar o pagamento tão-somente do saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1996, conforme a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-460.862/1998.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ
ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
RECORRIDA : FILOMENA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 71/72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante; rejeitou a preliminar de nulidade processual argüida no recurso do Município de Potiraguá para, no mérito, negar-lhe, também, provimento e, quanto à remessa necessária, ratificou a decisão de primeiro grau, que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho porque firmado sem a prévia aprovação em concurso público, condenara o reclamado no pagamento tão-somente dos salários retidos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996, de forma simples.

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 74/77), através do qual pretende sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Fundamenta o recurso em dissenso de julgados.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Todavia, o presente recurso não alcança conhecimento porque, em que pese aos argumentos do recorrente, a decisão regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior já à época em que prolatada, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Logo, o conhecimento da revista, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por essas razões, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.769/1998.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO : DELMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DR.ª VERA INÊS WERLE

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 123/130, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato assim firmado. Nesse diapasão, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação no pagamento das parcelas de seguro-desemprego e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); afastar a cominação de multa pela não-anotação do contrato de trabalho no prazo de 48 horas e autorizar os descontos fiscais cabíveis; no mais, manteve a condenação quanto às parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de todo o período, com a multa compensatória de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 134/141). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, bem como em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue alcançar o conhecimento do presente recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública, sem a observância do prévio concurso, também público, são nulos, não justificando, desta forma, a anotação da CTPS.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese vertente, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-468.508/1998.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JOÃO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio das decisões de fls. 105/107 e 116/118, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da condenação.

Não se conformando, a reclamada ingressou com recurso de revista pugnando pela reforma do acórdão regional, para que fosse julgado improcedente o pleito de honorários advocatícios. Fundamentou o recurso em divergência jurisprudencial, em afronta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei n.º 5584/70, e, ainda, apontou contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidenciada-se que o presente recurso de revista não alcança seguimento, por encontrar-se deserto. Com efeito, o Juízo de primeiro grau, proferindo decisão (fl. 82), fixou as custas processuais em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa no importe de R\$ 20.000,00, atribuindo-as à reclamada. Dessa decisão recorreu ordinariamente apenas o reclamante, não procedendo, porque incabível, no caso, ao recolhimento do valor a título de custas processuais.

O Tribunal Regional ao dar provimento ao recurso do reclamante, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, nada especificou quanto às custas, cujo encargo, conclui-se, continua a pertencer à reclamada.

Ao interpor recurso de revista buscando a exclusão da condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a reclamada realizou corretamente o depósito recursal (fl.127), porém, com relação às custas, recolheu apenas a quantia de R\$ 104,00 (fl. 126), valor esse inferior ao fixado pela decisão de primeiro grau, que, conforme mencionado, corresponde a R\$ 400,00.

Cumpra assinalar que as custas processuais, espécie do gênero "despesas judiciais", relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei (PONTES DE MIRANDA, Comentários), deverão ser pagas "pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção." (CLT, art. 789).

Nesse contexto, tendo sido realizado o pagamento das custas pela reclamada em valor inferior ao efetivamente devido, é inequívoca a deserção do recurso de revista, razão por que entendo pela inviabilidade do seu processamento.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.312/1998.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS DORES ALBINO LUCIO
ADVOGADO : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 39/41, expressou o entendimento de que após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso também público, ponderando, porém, que a nulidade se restringe à investidura no emprego público porque a relação de emprego persiste, com suas consequências pecuniárias. Nessa esteira, negou provimento à remessa de ofício mantendo a decisão de primeiro grau que deferira à reclamante as parcelas de aviso prévio, diferenças de férias vencidas, com o acréscimo de 1/3, depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40%, e a multa equivalente a um salário, prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 42/48 e 61/68, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado às fls. 45/46 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que é nula a contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, limitando-se os direitos daquele ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, constata-se que a reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.



Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela recorrida, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-480.562/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARICÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/72, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho assim firmado, tendo em vista a impossibilidade de retorno da partes ao estado anterior. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau, que condenara o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas de décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas do terço constitucional, indenização dos depósitos mensais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reflexos legais do adicional de insalubridade sobre o FGTS, 13º salário e férias.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 73/84).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto de fls. 81/82 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-480.608/1998.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDAS : ROBERTA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTALVANIA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRITO LUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 58/63; expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nulo o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público sem a prévia aprovação em concurso, também público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamantes para deferir as parcelas de aviso prévio, seguro desemprego, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), décimos terceiros salários, integrais e proporcionais, férias, com 1/3, em dobro, simples e proporcionais, multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), multa do artigo 477 da CLT e a dobra dos salários retidos, referentes ao mês de novembro de 1996 e dois dias do mês de 1997.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 65/74).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado à fl. 73 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos de natureza trabalhista, salvo quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, vê-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, constata-se que o Tribunal Regional deferiu a dobra dos salários referentes ao mês de novembro de 1996 e dois dias do mês de janeiro de 1997, aspecto no qual o acórdão recorrido merece reforma porque, conforme salientado, o pagamento dos dias efetivamente trabalhados deve ser realizado de acordo com a contraprestação pactuada.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao presente recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento tão-somente do saldo de salário do mês de novembro de 1996 e de dois dias do mês de janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-481.807/1998.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADO : DR.ª MERCEDES LUZÓRIO
 RECORRENTES : ILDA GONÇALVES QUIRINO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/61, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex tunc* ao contrato de trabalho assim firmado. Nessa esteira, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para condenar o Município de Castelo no pagamento das parcelas postuladas na peça inicial, com exceção do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamante, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 64/75 e 76/83, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em suas razões, o recorrente demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 69/70 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que é nula a contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, limitando-se os direitos daquele ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, não pagos.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela recorrida, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.517/1998.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR. MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 86.

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho com o Município de Itaboraí, com efeitos *ex tunc*, porque firmado sem a prévia aprovação em concurso público, julgou improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 65/87). Com fulcro no comando do artigo 158 do Código Civil (CC), pondera que, apesar de nulo o contrato de trabalho, o empregado tem direito às verbas oriundas da rescisão contratual, sob pena de enriquecimento sem causa. Pretende o deferimento de todos os pleitos enumerados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, o presente recurso não alcança conhecimento, porque a decisão regional, que ratificou a decisão de origem, está em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior já à época em que prolatada, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Logo, o conhecimento do recurso de revista, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado n.º 333 e na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por essas razões, na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.792/1998.3 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : AGENOR BRITO
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
 ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA



DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 65/68, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo à contratação, porém, efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade da restituição do trabalho despendido e para evitar-se o enriquecimento ilícito da Administração. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as parcelas de indenização substitutiva do seguro-desemprego, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aviso prévio, férias proporcionais e multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como a dobra referente a dois meses de salários atrasados, mantendo-os na forma simples.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 71/75). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, bem como em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue alcançar o conhecimento do presente recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais deferidas pelas instâncias inferiores.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento de saldo de salários dos meses de setembro e outubro de 1996, de forma simples.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de FGTS, sem a multa de 40% (já excluída pelo Tribunal Regional), férias e 13º salários integrais, horas extras e anotação na CTPS. Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.527/1999.4 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO : FRANCISCO SÍLVIO LEITE
ADVOGADO : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 121/125, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe férias vencidas e proporcionais, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e determinar a anotação da rescisão na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 127/135 e 136/142, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 130/132), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o modelo cotejado pelo recorrente à fl. 131 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-569.073/1999.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
RECORRIDA : MARILÚ ALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJINHO
ADVOGADA : DR.ª GILKA MEDEIROS FARKATT

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 83/85, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para deferir o pagamento de férias em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional. O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 87/95). Alicerça o recurso em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em divergência de julgados, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Com efeito, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os arestos cotejados às fls. 92/93 autorizam o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que é nula a contratação de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, não gerando tal contratação nenhum efeito, com exceção do pagamento dos dias efetivamente laborados, com base no valor pactuado.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu indevido o pagamento de salários retidos porque comprovado nos autos o abandono de emprego.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.263/1999.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 28/29 e 36/37, manteve o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, porém, entendeu devidas as parcelas salariais, tendo em vista que a vedação constitucional atinge a legalidade do contrato, mas não os seus efeitos. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau, que deferira à reclamante horas extras, salários retidos, correspondentes a 16 dias do mês de janeiro de 1996, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 38/45).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o julgado de fls. 41/42 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar tese de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.279/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA
RECORRIDOS : ELIZETE FERREIRA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/54, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, porém, entendeu devidas as parcelas salariais ante a impossibilidade de retorno da partes ao estado anterior. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau, que deferira aos reclamantes as parcelas de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 55/62).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:



Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto de fls. 58/59 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade resultante da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-579.301/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS FERREIRA BENITES
 RECORRIDO : VALDIR CALDEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO DA SILVA DAUMAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/61, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, porém, ponderou que a nulidade se restringe à investidura no emprego público, visto que a relação de emprego persiste, com suas consequências pecuniárias. Nessa esteira, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir os pleitos enumerados na peça inicial, à exceção dos honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 62/74 e 85/98, respectivamente). Fundamentam o recurso em divergência jurisprudencial, bem como em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado às fls. 72/73 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que é nula a contratação de servidor sem prévio concurso público, limitando-se os seus direitos ao pagamento dos salários dos dias trabalhados e não pagos.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-579.339/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : CYBELLE LILIAN SOUZA PARENTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/64, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a declaração de nulidade produz efeitos apenas *ex nunc*, uma vez que não é possível devolver a força de trabalho despendida. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado e à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferira as parcelas de férias, acrescidas do terço constitucional, e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), de todo o período.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/71). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, pretendendo sejam julgados improcedentes os pleitos concedidos pelas instâncias ordinárias.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado à fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito, exceto o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-579.863/1999.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
 PROCURADORA : DR.ª BIANCA PEREIRA MÔNICA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/38, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*, tendo em vista a impossibilidade de retorno da partes ao estado anterior. Nesse diapasão, deu parcial provimento à remessa de ofício para excluir da condenação o aviso prévio e respectivas projeções, a multa do artigo 477 da CLT, a diferença do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e a multa de 40%, o salário-família e os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto ao deferimento das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, adicional noturno e reflexos.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 39/50).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto colacionado às fls. 46/47 autoriza o conhecimento do recurso, ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, não há pedido de pagamento de saldo de salário, de modo que ao reclamante sequer poderia ser deferida a parcela assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-669.437/2000.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RAPHAEL F.GRECA & FILHOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO : FRANCISCO PEDROSO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Considerando petição anexada às fls. 346, em que o recorrente requer a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-RR-590.989/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A)
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

INDEFIRO a petição de fl. 268, porquanto não pode o reclamado renunciar a prazo e pretender a baixa dos autos quando o recorrente é o reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-282.438/96.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO L. AVILA DE BESSA
 RECORRIDO : WALDEMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Três são os temas apresentados pela reclamada no recurso de revista de fls. 219/225: diferenças salariais relativas ao IPC de junho 1987, diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e acordo coletivo.

No tocante à URP de fevereiro de 1989, houve desistência do autor e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, conforme consta do despacho de fl. 275.

Quanto ao IPC de junho de 1987, a reclamada apenas transcreveu dois arestos a fls. 222/223, que, por provirem do STF, não encontram fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, e não apontou expressamente violação de nenhum dispositivo de lei ou da Constituição.



Finalmente, no que diz respeito ao tema acordo coletivo, a recorrente não apontou nenhuma violação de lei ou da Constituição nem trouxe jurisprudência para confronto. Logo, a revista está desfundamentada. À luz do art. 896 da CLT.

Assim, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-512.078/98.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSMAR ALVES SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 359, que noticia a renúncia total aos mandatos que foram outorgados à SERRA, SERRA & SERRA Advogados Consultores Assessores (fls. 360/361), formulada de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, e considerando que a reclamada encontra-se devidamente representada nos autos, defiro o postulado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-497.936/98.9 - TRI - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, SHIRLENE SOARES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E WAGNER MANOEL BEZERRA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista aos embargados pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.780/01.1 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO MOTRISA S/A
ADVOGADO : DR. ALWXANDRE AYRES CÂNCIO
AGRAVADO : ROMÉU ANGELINO DO REGO
ADVOGADO : DR. WALNIR ONOFRE HONÓRIO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 99/102 e contra-razões a fls. 103/106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT). Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.754/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOLIKA AFA ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO : EVELISE GRAFF DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 60-v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT). Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.714/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO GERAL RIVIERA DEI FIORI
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : AILTON DA SILVA LANA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 70, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 64, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ressalte-se que a genérica certidão de fl. 73, não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.252/2001.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : TÂNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA HAYDEE LUCIANO PENA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 92/95.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 81, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma). O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.255/01.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : OSVALDIR SANCHES
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 167/169 e contra-razões a fls. 170/174.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Não obstante a condenação de R\$30.000,00 (fl. 64), a Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.265/01.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA: DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO : ÉLCIO TEIXEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 118/124.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 102, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma). O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicação nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT). Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.267/2001.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPCIONAL QUATRO PROJETOS DE-CORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE
AGRAVADO : JURANDIR GALLO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ L. SALCIDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 47.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 35, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não descumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalaczn, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma). O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas 'leis instrumentais' (RE(Agr) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Perencez)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.268/2001.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR MATOS DA CONCEIÇÃO
ADVOCADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S. A.
ADVOCADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contra-razões às fls. 8/11.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contrarrazões do Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.499/2001.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOCADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DACIUK
ADVOCADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contrainuta às fls. 98/100, juntada extemporaneamente.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.739/2001.3 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA
AGRAVADO : DUVANIR BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCIBERTO FERREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 76, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Não obstante a condenação de R\$20.000,00 (fl. 34), o Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.744/2001.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. ADVOGADO: DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : SINFLORIANO ANTÔNIO CESÁRIO ELIAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 97.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Não obstante a condenação de R\$5.000,00 (fl. 42), a Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 768.884/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S. A.
ADVOGADO : DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADA : TEREZA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 49, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.280/01.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA DE LEMOS BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA F. DE FRANÇA
AGRAVADA : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Não conheço, portanto, do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.281/01.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEO S/A MADEIRAS E FERRAGENS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI
AGRAVADA : ROSELI SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO VANDONI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 25.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta e da eventual complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.546/01.1 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOACIR PINHO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOBRE DE MIRANDA
AGRAVADA : ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DIEGUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 47/53 e contra-razões a fls. 55/62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-412.789/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO WALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ DE F. P. TORRES

DECISÃO

O egrégio TRT de origem manteve a r. sentença que declarou a prescrição do direito de ação, sob os fundamentos seguintes: O lapso temporal bienal relativo à prescrição trabalhista, previsto no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, foi elástico pela alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna vigente. Por força de tal disposição, o detentor do direito de ação pode invocar a tutela jurisdicional estatal até cinco anos após a exigibilidade da obrigação supostamente violada. Entretanto, o elastecimento aludido deu-se tão somente em relação às lesões de direito verificadas no curso do pacto laboral, mantido que ficou, pelo mesmo dispositivo constitucional, o limite bienário, contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Por oportuno, registre-se que a inaplicabilidade, na espécie, do Enunciado 95 da súmula do Colendo TST, a uma, por manifestamente inconstitucional, ao violar o dispositivo legal retro-mencionado e, a duas, por versar o pleito sobre diferenças a título de FGTS pela incidência de outros direitos pagos no curso do pacto laboral, o que acarreta, de todo modo, na prescrição do acessório de principal prescrito" (fl. 95).

O Reclamante cita um aresto e invoca o Enunciado nº 95/TST.

O aresto de fl. 99 é inespecífico por aludir a hipótese de não recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo que no caso dos autos trata-se de recolhimento a menor (Enunciado nº 296/TST).

Por outro lado, a questão ficou sedimentada com a edição do recente Enunciado 362/TST, por meio da Resolução 90/1999, publicada no DJ de 03-09-99, com o seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, com respaldo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-667.178/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MOUZINHO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao Reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.343/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
 AGRAVADOS : MOVETERRAS DO BRASIL S/A E SIMÁRIO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao Reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.347/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao Reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.330/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO SEVERINÓ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADOS : M. DIAS BRANCO S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao Reclamante do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.269/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
 AGRAVADO : ADONIAS RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao Reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.275/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
 AGRAVADA : RÉGIA LÚCIA JACÓ
 ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao Reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.651/2001.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CLÁUDIO MEDEIROS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DESPACHO

Exercendo o juízo de retratação de que trata o § 1º do art. 557 do CPC, reconsidero o despacho de fl. 27 e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que cumpra o despacho de fl. 14 que deferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.057/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESCADVOGADO: DR. FERNANDO DOS SANTOS WILCES
 AGRAVADO : VERA ROSÂNGELA BORGES GUIMARAES
 ADVOGADO : DRA. ANGELA S. RUAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 80.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 83/84, opina pelo não conhecimento do apelo e, se ultrapassado, pelo desprovetimento.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte. *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Morcira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.193/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 AGRAVADO : MARLI JOSÉ RODRIGUES DE SÁADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS FRANCO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 398/401 e contra-razões a fls. 404/407. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.047/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURVAL SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON LEITE PRIMO
AGRAVADO : JORGE BAHIA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 70, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravo foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15/2/01 (quinta-feira), terminando o prazo recursal em 23/2/01 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 01/3/01 (quinta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST).

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-379.835/97.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : CARLOS LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-425.925/98.7 - TRT-7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIXOTO
RECORRIDA : DAMIANA INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERARDO UCHÔA BARROSO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º.fev.95 entre a obreira e a reclamada, em virtude da ausência de realização de concurso público (art. 37, II, da CF/88), conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

A insurgência da empresa recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A empresa indigita violou o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 60-4).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 68, verso). O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 62-3, que encerram tese oposta à do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa, anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula transcrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-497.861/98.9 - TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUBSTITUTO DA EXTINTA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
PROCURADORA : DR.ª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.983/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DONIZETE DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no princípio da unrecorribilidade.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 66v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 69).

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-378.617/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADA : MARIA ODILIA ROSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.439/2001.6 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO : EDUARDO GOMES NETO
ADVOGADA : DR.ª OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 333 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fls. 108-12.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

As subscritoras do recurso, Dras Emilene Rodrigues e Ana Meire Cordeiro da Silva, receberam poderes para atuar no feito pelo substabelecimento juntado a fl. 103. Ocorre que o substabelecido recebeu poderes da Empresa pelo mandato de fl. 18. Verifica-se que este último não está autenticado, caracterizando a ausência da peça e descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado da agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.440/2001.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MÁRIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADA : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 126 desta Casa. Contraminuta foi oferecida a fls. 50-1.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 6 e 44, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade de autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE". O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.442/2001.5 - TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO : JOÃO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A RENATA VALÉRIA ULIAN ME-
GALE

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o recurso não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 80v. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Verifica-se que foi juntada apenas a certidão de julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional a fl. 58, o que não afasta a necessidade do traslado do inteiro teor do acórdão.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.448/2001.7 - TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO
ADVOGADO : DR.ª ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA
S/A - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NÉTO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 68, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não-preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta foram oferecidas a fls. 74-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.474/2001.6 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCAD-
DORIAS EM GERAL DE SORRISO
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
AGRAVADO : AROLDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 39-42, ante os fundamentos previstos no artigo 896 da CLT Não ha contraminuta, conforme certidão de fl. 66.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além disso, verifica-se que o outorgante da procuração de fl. 9 não é o ora agravante. Dessa forma, não há nos autos o instrumento procuratório habilitando o Dr. Airton Cella, subscritor do recurso, a representar o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Sorriso, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.475/2001.5 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO : SALOMÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SIL-
VA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 37.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.474/2001.6 - TRT-23ª REGIÃO
Advogado :

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO-
RIAS EM GERAL DE SORRISO.ADVO-
GADO:DR. AIRTON CELLA
AGRAVADO : AROLDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 39-42, ante os fundamentos previstos no artigo 896 da CLT Não ha contraminuta, conforme certidão de fl.66.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso verifica-se que o outorgante de procuração de fl. 09 o Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.180/2001.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE
CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : SANDRA NANCY DE ARAÚJO NU-
NES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VAS-
SERSTEIN

D E S P A C H O

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada a seu advogado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim,

seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.181/2001.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ICATU S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVA-
RENGA
AGRAVADO : JOÃO LÚCIO DA SILVA JACOB
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ SCALZER SAROLDI

D E S P A C H O

Agravo de instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a impossibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Contraminuta a fls. 91-4.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado do despacho agravado (fl. 87), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações contidas no verso das folhas. Neste diapasão, o documento do anverso da folha não foi formalizado, porquanto distinto daquele constante do verso, onde está a autenticação.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas contra informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da colenda SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernes Pedrossani; e ERR-264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.338/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUEZ EDUARDO REDOGLIAADVOGA-
DA: DRA LÍDICE RAMOS COSTA GUA-
NAES PACHECO ALVES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 64, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi oferecida a fls. 34-5.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota, o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 740.334/2001.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLIMATOP AR CONDICIONADO LT-
DA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DESPACHO

O presente recurso de revista em fase de execução teve seu seguimento denegado por não ter sido configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, conforme o despacho de fl. 8.

O presente Agravo de Instrumento foi contraminutado a fl. 56-9 e não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional e da petição do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.189/2001.9 - TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO
S/AADVOGADO:DR. FERNANDO MO-
RELLI ALVARENGA
AGRAVADO : RENATO METZKER MORGADO
ADVOGADO : DR. CRISANTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 55, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não preenchida a exceção do § 2º do art. 896 da CLT.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.226/2001.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE
SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEI-
RO DE ARAÚJO
AGRAVADOS : NATAN ABEL DE LIMA E REDE FER-
ROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUÍ-
DA - AO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCIA R. GONTIJO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal não indica o número do processo a que se refere na Vara do Trabalho, conforme determina a Instrução Normativa nº 18 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fl. 77-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 8 a 53, inclusive, não estão autenticadas, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos." Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99 DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-RR-727.691/01.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : GILBERTO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

1. Juntem-se as petições.
 2. Os Reclamantes Jorge Alexandre Santiago Malta e Hemilton Paulo Cruz manifestam desistência da ação.
 Assino ao Reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para que diga se concorda com a manifestação dos autores relacionados.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.149/2001.8 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO ADELINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.861/2001.5 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADOS : ANTÔNIO MÁRIO DE SERPA GHIGGINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.336/2001.1 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR. CARLOS E. G. V. MARTINS
 AGRAVADO : APARECIDO GUADALUPE IANSON
 ADVOGADA : DR.A OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Contraminuta foi oferecida a fls. 189-93.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.
 Verifica-se que a procuração juntada a fls. 37-9, que concede poderes ao subscritor do recurso, não está autenticada, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o inciso de § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.219/2001.4 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 AGRAVADA : SUELY DE MARIA SOARES RODRIGUES
 ADVOGADA : DR.ª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Verifica-se que a reclamada equivocou-se ao interpor o presente recurso contra o acórdão regional proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região trasladado a fls. 10-3 dos autos.

O agravo de instrumento presta-se para destrancar um recurso denegado e possibilitar que o processo chegue a uma instância superior. Este não é o caso dos autos, pois ainda caberia recurso para o próprio Tribunal Regional.

Trata-se, portanto, de recurso incabível, não permitindo, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.229/2001.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 AGRAVADOS : UMACACY FLORÊNCIO DA COSTA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCIA R. GONTIJO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 126 desta Casa. Contraminuta foi oferecida a fls. 85-90. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 13 a 81, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".



A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-FAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos." Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.404/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO: DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO : LIERTE MACEDO FONSECA
ADVOGADA : DR.ª REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 215, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi preenchida a exceção do § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta foi oferecida a fls. 220-1.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO instrumento DE agravo. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além disso, os subscritores do recurso, Drs. Gilberto Dias Teixeira e Gecezer Zamperlini Martins Roda receberam poderes para atuar no feito, o primeiro pela procuração de fl. 195, que está sem a devida autenticação, e o segundo pelos subestabelecimentos de fls. 21 e 214, cujos subestabelecimentos receberam poderes pela procuração de fl. 195, a qual, encontra-se sem autenticação, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do agravo de instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.089/2001.5 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADOS : ILZA DE NAZARÉ FARIAS DA SILVA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 82-5, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência dos Enunciados 91, 126, 221 e 296 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 236.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO instrumento DE agravo. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.871/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON VAUGHAN CORRÊA NETO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a aplicação do Enunciado 126 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fls. 107-10.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Dr. Mário César Rodrigues, subscritor do recurso, recebeu poderes para atuar no feito pelo subestabelecimento de fl. 36. A substabelecimento, Dr.ª Claudete A. Rossi, recebeu poderes pelo mandato de fls. 33 e 35. Ocorre, entretanto, que estas peças não estão autenticadas, caracterizando a ausência da peça e descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-RR-722.586/2001.3 - TRT - 6ª REGIÃO 8ª - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADA : DR. ALVARO V. D. L. LIMA NETO

DESPACHO

Juntem-se as petições.

Os Reclamantes Paulo Roberto da Silva, Rogério de França Mendes e José Alencar da Silva manifestam desistência do recurso de revista.

Determino a retificação do nome das partes na capa do processo, devendo constar o nome de um dos Autores que permanecem no processo.

Recebo a desistência do recurso, devendo o processo prosseguir seu curso normal em relação aos Autores remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.109/2001.7 - TRT - 9ª REGIÃO 8ª - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTOX S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
 AGRAVADO : MOACIR LUIZ
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro o requerido, tendo em vista que o recurso intentado não comporta o efeito suspensivo pretendido, na forma do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.099/2001.1 - TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
 AGRAVADO : LEÔNIDAS MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4.

Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.564/2001.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IZIDORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.579/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
 AGRAVADO : ELIAS ADISSI
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, pois trata-se de processo em fase de execução.

Contraminuta foi oferecida a fls. 295-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Verifica-se que a subscriptora do recurso, Dr. Eliza Miekio Miyashiro, figura nos subestabelecimentos trasladados a fls. 46 e 263, mas seus subscriptores, Drs. José Delfino Lisboa Barbante e Edison Magnani, respectivamente, não estão indicados nas procurações de fls. 41 a 45, 47 ou 289, caracterizando, assim, a ausência do instrumento procuratório do ora agravante.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.547/2001.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR DOMINGOS DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
 AGRAVADA : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 218 desta Casa.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as compreendidas entre as folhas 9 e 55 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99 DJ-16-03-2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

O agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada tanto ao seu advogado quanto ao da agravada, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.258/2001.5 - TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/AADVOGADA:DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO AVELINO DE CRISTO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta a fls. 68-70.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante trasladou a peça relativa às razões do recurso de revista (fl. 58), no entanto não há como se identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque a data em que foi protocolizado o recurso está ilegível.

A peça em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, com os seus respectivos dados, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Neste sentido foram julgados seguintes processos: Processo nº TST-AIRR-658.913/00, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 25/8/2000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido". Processo nº TST-AIRR-630.656/00, Relator Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, DJ de 30/6/2000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista sem condições de aferir sobre a sua tempestividade, tendo em vista protocolo ilegível (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo improvido."

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.242/2001.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERDONT S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADA : ADIANE CRISTINA MAGNO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 64, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 164 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fl. 71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.752/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADOS : SYLVIO VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.562/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADA : ELIZETE ROSA
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO C. COSTA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a deserção verificada.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além do mais, apresenta-se irregular o traslado das peças compreendidas entre as folhas 5 e 31, inclusive, pois estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nos 6/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-406.808/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — IPERGS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a desistência dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fls. 343/345), noticiada mediante a petição de nº 83867/2001-9, e já esgotados os prazos para interposição de recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, com supedâneo no artigo 501 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-414.224/98.1 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR HODECKER
ADVOGADOS : DR. ADAILTO NAZARENO DEGE-
RING E DR. UBIRACY TORRES CUÓ-
CO
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 65/70), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 76/85), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho; e honorários advocatícios.

Apreciando o recurso ordinário obreiro, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS relativas ao período anterior à concessão da aposentadoria. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Via de consequência, julgou igualmente improcedente o pedido de honorários advocatícios, asseverando que, "ante a improcedência da ação, são indevidos os honorários assistenciais requeridos" (fl. 69).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento do pleito em exame, apontando violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, e trazendo arestos para cotejo de teses. Requer, ao final, na hipótese de reforma do julgado regional, seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 109).

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBD11 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Ante a ausência de reforma do v. acórdão regional, fica prejudicado o exame do pleito referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.316/98.2TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 202/205 e 210), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 211/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: compensação de jornada — acordo

Com supedâneo no princípio que veda o enriquecimento sem causa e também no princípio da primazia da realidade, o Eg. Regional considerou válida a compensação tácita de jornada de trabalho a partir do momento em que o Reclamante passou a assinalar o cartão magnético. Esclareceu que, a partir dessa época, o Reclamante passou a compensar, ainda que parcialmente, o excesso de horário de um dia nos dias subsequentes. Assim, considerou como extraordinárias somente as horas laboradas excedentes do limite semanal.

No recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra a decisão regional, indicando violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para cotejo às fls. 213/217.

O aresto paradigma transcrito à fl. 215 diverge da decisão esposada pelo Eg. Regional, na medida em que sustenta a inadmissibilidade do acordo tácito para compensação de jornada laboral.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, em composição plena, já pacificou a controvérsia, editando a Orientação Jurisprudencial nº 223, que dispõe:

OJ - 223 "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO, INVÁLIDO."

Alguns precedentes: E-RR-390.148/97, Relator Ministro Wagner Pimenta, julgado em 11/6/01 e RR-524.657/99, 1ª Turma, Relator Ministro João O. Dalazen.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para, desconsiderando o acordo tácito de compensação, restabelecer a sentença de origem, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-418.614/98.4 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE
BARATA
RECORRIDO : EVALDO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 348/351), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 354/362), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — contagem minuto a minuto e descontos salariais.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto".

A Recorrente transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 356/357). O terceiro aresto colacionado às fls. 356/357 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que o "princípio da razoabilidade autoriza sejam excluídos do *cômputo das horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até o número de 10 (dez)*".

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBD11, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, consignando que a autorização para desconto firmada pelo empregado na própria data de admissão vicia o ato.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto à condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, invocando a Súmula nº 342 do TST e transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O terceiro aresto listado às fls. 356/357 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que o "se o empregado aderiu ao seguro de vida e associou-se às entidades beneficentes no ato da contratação, estas condições ajustadas passaram a fazer parte das cláusulas do contrato laboral, não havendo que se falar em restituição daquelas mensalidades descontadas dos seus salários".

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 160 da Eg. SBD11, a saber:

"É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. De outro lado, com fundamento na mencionada norma, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.705/98.1 Trt - 6ª região

RECORRENTE : ORANGE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA
SAHMG
RECORRIDO : TERCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 58/59), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 63/69), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, ainda que o Reclamante encontre-se assistido por advogado particular. Expressamente afastou a incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como a aplicação da Lei nº 5.584/70, "por incompatibilidade material, pelas normas constitucionais supervenientes, que transferiram para o próprio Estado a obrigação indisponível da prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e que vedaram a interferência de seus órgãos nas organizações sindicais (...)" (fl. 59).

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada postula a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Indigita contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Com razão a Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios, ainda que não atendidos os requisitos inscritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, nesse tópico, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão em confronto com Súmula do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.789/98.2TRT. — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : GERALDO CAMPANHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA
DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 173/180), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 152/186), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — base de cálculo — incidência do adicional de insalubridade; horas de transporte — incidência do adicional noturno; e adicional de periculosidade — proporcionalidade ou integralidade.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não se revela admissível, vez que deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 147) arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, tendo a Reclamada recolhido regularmente as custas no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais — fl. 155); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais — fl. 155). À época (15.01.97), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, manteve inalterado o valor inicialmente arbitrado à condenação (fl. 179).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 15.09.97, ocasião em que depositou, tão-somente, a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais — fl. 187).

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.



O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-572.864/1999.9TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA RESINENTI FRANÇA
ADVOGADA : DRA. PATRICE L. SABINO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 905/907), interpôs recurso de revista a Reclamada (929/932), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prazo recursal - contagem. Indigita violação aos artigos 184, § 4º, do CPC e 62, inciso I, da Lei 5.012/66, além de apontar divergência jurisprudencial.

O Egr. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, decidiu nos seguintes termos:

"Não conheço do apelo patronal por intempestivo, eis que, sendo intempestivos os embargos declaratórios opostos pela ré, não houve interrupção do prazo recursal." (fl. 906)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa à definição do *dies a quo* para contagem do prazo recursal, não restou debatida na instância regional. E, não tendo igualmente se manifestado, quando da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-423.554/98.2TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : IROMILTO ALVES
ADVOGADA : DRA. CAPRICE M. CERCHI BORGES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 171/175), complementado pelo de fls. 182/183, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 185/192), insurgindo-se contra os seguintes temas: horas extras — motorista — tacógrafo; e restituição — despesas na contratação de "chapas" (ajudantes para descarregamento de caminhão).

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não se revela admissível, vez que deserto.

Verifica-se que a então MM. JCI de origem (fl. 138) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, tendo o Reclamado recolhido regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais — fl. 147); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais — fl. 146). À época (08.11.96), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, manteve inalterado o valor arbitrado inicialmente à condenação (fl. 175).

Constata-se que o Reclamado interpôs recurso de revista em 13.10.97, ocasião em que depositou, tão-somente, a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais — fl. 208).

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.954/98.0TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SAAE — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
RECORRIDOS : ALBANO SILVA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 159/164), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 167/183), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária — ente público e honorários de advogado. Em corroboração à sua tese, aponta violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pela SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, tomadora dos serviços, declarou a responsabilidade subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outra parte, o Eg. Regional manteve a condenação no que tange ao pagamento dos honorários de advogado, em face do princípio da sucumbência, invocando os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão da condenação em honorários de advogado, alegando o não-preenchimento dos requisitos relacionados na Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, além de transcrever jurisprudência para o confronto de teses.

Assiste razão à Reclamada.

A Eg. Turma regional, ao entender que os honorários de advogado são devidos tão-somente em face do princípio da sucumbência, invocando os artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contrariou a diretriz consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao tema responsabilidade subsidiária — ente público. De outro lado, com supedâneo nas Súmulas 219 e 329 do TST e com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.369/98.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECÂNICA — CELMA
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDOS : CÉLIO ISAAC DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ FASSANO CÉSAR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 354/358), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 401/415), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar o Recorrente quanto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, sustentando a tese da existência de direito adquirido dos Autores à parcela em comento. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 406/407 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Conheço do recurso de revista interposto, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de março de 1990.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.**

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.257/98.3 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DA VINCI INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. CÁRMEM REY
RECORRIDO : EDGAR WEIDE
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 136/139), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 142/148), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de horas extras e horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da empresa para manter a condenação quanto ao adicional de horas extras. Reconheceu a nulidade do regime compensatório para prorrogação da jornada em atividade insalubre, em face da ausência de comprovação do ajuste mediante acordo coletivo de trabalho. Diante disso afirmou a prevalência da exigência estatuída no artigo 60 da CLT.

Acerca da matéria registrou os seguintes fundamentos:

"Reanalizando posicionamento anteriormente adotado, é entendimento deste Relator que a previsão em acordo e convenção coletiva, após a edição da Carta Magna vigente, constitui-se em pressuposto legal para a validade do regime compensatório; restando derogadas, quando presentes normas coletivas que normatizam a matéria, as exigências no tocante à compensação de horário previstas no art. 60 da CLT, em relação ao trabalho insalubre.

Assim, prevista a jornada compensatória em norma coletiva, impõe-se o reconhecimento da validade dessa compensação e, inexistindo tal previsão, permanece íntegra a exigência contida no referido artigo consolidado.

Neste sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial sedimentada no recente Enunciado 349 do Col. TST que, *in verbis*, assim preceitua: "Acordo de compensação horária em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidas normas coletivas que contemplem a prestação laborativa em jornada compensatória.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença de origem, acerca do deferimento da parcela em tela, ante a ilegalidade do regime compensatório laborado pelo demandante." (fl. 137)



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se quanto à condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sustentando que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal revogou a exigência estatuída no artigo 60 da CLT. Pugna pela aplicação da Súmula 349 do TST, aponta violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 143/145).

No particular não assiste razão à Reclamada.

O Eg. Regional registra que a "validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre **prescinde** da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT)." (fl. 137)

Contudo, invoca a norma inscrita no artigo 60 da CLT, para o fim da validade do ajuste de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, já que no caso dos autos "não foram trazidas **normas coletivas** que contemplem a prestação laborativa em jornada compensatória." (fl. 137)

Nesse diapasão, a Eg. Turma regional, ao deslindar a controvérsia, proferiu decisão que se coaduna com a orientação jurisprudencial emanada na Súmula nº 349 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto". A Recorrente transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 146/147). O terceiro julgado elencado à fl. 146 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que os "minutos registrados nos cartões-ponto antes da hora inicial e aqueles que ultrapassam da hora da jornada de trabalho não são tidos como prestação de serviços extraordinários e de disponibilidade dele ao empregador para fins de pagamento de qualquer adicional de salários".

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBD11, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 349 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que tange ao tema adicional de horas extras. De outro lado, relativamente à matéria horas extras — contagem minuto a minuto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.270/98.7TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HELIO C. SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 207/210) interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 212/223), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: turnos ininterruptos de revezamento — caracterização — intervalo intrajornada; e correção monetária — época própria.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação quanto ao pagamento de horas extras, aduzindo que os intervalos durante a jornada de trabalho bem como as folgas semanais não descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se quanto à condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, sustentando a descaracterização do trabalho em turno de revezamento. Aponta violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

No particular não assiste razão à Reclamada.

A Eg. Turma regional ao consignar que as folgas semanais e os intervalos durante a jornada de trabalho não descaracterizam os turnos de revezamento decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 360 do TST, vazada nos seguintes termos:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República."

Nesse tópico, portanto, **denego seguimento** ao recurso de revista. Por outro lado, a Eg. Turma a quo concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao próprio mês da aquisição do direito, ressaltando que o período concedido até o quinto dia para o pagamento dos salários é mera faculdade legal definida como prazo de tolerância, visto que a obrigação de pagar salários não deve ser estipulada por período superior a um mês.

A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 222 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma a quo proferiu decisão que contraria a jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 124 da SBD11 do TST, de seguinte teor:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. E-RR-227830/95; E-RR-245482/96; E-RR-285344/96; E-RR-216762/95.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que tange ao tópico turnos ininterruptos de revezamento caracterização — intervalo intrajornada. De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.992/98.43ª Região

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A — BBC
ADVOGADO : DR. HELIO C. SANTANA
RECORRIDO : DAGER DO ROSÁRIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefiro a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.488/98.7TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOEL RIBEIRO BRINCO
ADVOGADO : DR. JOSE TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 156/159), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 162/167), insurgindo-se quanto ao tema: Programa de Desligamento Incentivado (PID) — adesão — renúncia — benefícios.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o Reclamante limita-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 163/164). Aludido julgado, todavia, apresenta-se colacionado aos autos em fotocópia não autenticada (fls. 168/172), em flagrante desrespeito à diretriz perflhada na Súmula nº 337 do TST, de seguinte teor:

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (g.n.); e

Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso."

Por todo o alinhado, não atendidas integralmente as exigências inscritas na Súmula nº 337 do TST, por certo que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-450.078/98.1 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : HOSTERNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : DR. OLÍVIA JACOME BRITO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 141/145), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 147/162), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — legitimidade.

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de prescrição argüida de ofício pelo Ministério Público no parecer de fls. 132/134 sob o fundamento de que, versando a demanda sobre direitos patrimoniais, careceria de legitimidade o i. representante do *Parquet*.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, renova a arguição de prescrição, por entender que, na hipótese, estaria atuando em defesa dos interesses da própria coletividade. Indigita violação aos artigos 127 da Constituição Federal; e 1º, 5º, inciso III, alínea b, e 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, bem como traz arestos para cotejo de teses.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Ministério Público, verifica-se que o recurso não se revela admissível.

Em verdade, a r. decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da C. SBD11 desta Eg. Corte Superior Trabalhista, assim assentada:

"PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS'. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-174.590/95; E-RR-213.397/95; E-RR-204.549/95; E-RR-153.043/94; E-RR-152.509/94; E-RR-179.283/95.

Incide, pois, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.855/98.8TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
RECORRIDO : EVANDRO AMORIM CASTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 175/177 e 183/186), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 188/197), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público — sociedade de economia mista. O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula com violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, *caput* e incisos II e XXI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.



O Banco do Brasil é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.460/98.4TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO : ÉLCIO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 188/192), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 195/201), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade — base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da adoção, pela Reclamada, do salário mínimo, e não da remuneração, como base de cálculo da parcela em comento. Asseverou expressamente:

"Após a Constituição de 1988, a base de cálculo sobre a qual deve incidir o adicional de insalubridade é a remuneração, face ao disposto em seu art. 7º, inciso XXIII (...). Por ser Lei Maior deve prevalecer sobre as demais." (fl. 188)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 02 da Eg. SBD11 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Com razão a Recorrente. Da forma como proferida, a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 02 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade ao Precedente nº 02 da Eg. SBD11 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBD11 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.463/98.5 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ONDUNORTE — COMPANHIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO
RECORRIDO : RIVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR MATHIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 116/117), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/125), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: deserção — agravo de petição.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, reputando-o deserto.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a r. decisão regional, sustentando que o d. Colegiado a quo, ao concluir pela deserção do recurso de agravo de petição, teria cerceado o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Diante disso, pugna pelo reconhecimento da garantia do juízo, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e indicando divergência jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

Em verdade, cuidando-se de recurso de revista em processo de execução, inviável cogitar-se da obrigatoriedade de depósito recursal para a interposição do agravo de petição. Isso porque a exigibilidade do depósito em apreço supõe decisão condenatória em pecúnia, inexistente na execução.

Ademais, conforme registra o próprio Eg. Regional, a Reclamada efetivamente procedeu à garantia do juízo quando da interposição dos embargos.

Desta feita, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por inexistir nos autos a comprovação do depósito recursal, por certo que violou o princípio da ampla defesa, porque inexistente qualquer dispositivo legal que torne obrigatória a realização de depósito recursal.

Tem-se, pois, que a exigência de depósito recursal em agravo de petição revela-se atentatória ao princípio da ampla defesa.

Desta forma, a r. decisão recorrida, ao reputar deserto o agravo de petição, violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Conheço do recurso, por violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Eg. SBD11, no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.469/98.7 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 202/203), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 210/212), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: deserção — ausência de autenticação da fotocópia da guia GRE — depósito recursal.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem arbitrou a condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais) — fl. 167.

Mediante a decisão de fl. 181 o Eg. Regional acresceu o valor da condenação em R\$ 700,00 (setecentos reais) e das custas processuais em R\$ 14,00 (quatorze reais).

Ao interpor recurso ordinário, o Reclamado recolheu as custas no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais — fl. 178); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) — fl. 177, o que correspondia ao limite legal para interposição de recurso ordinário à época (13.02.97), de acordo com o Ato GP 631/96.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserto, em face da ausência de autenticação da fotocópia da guia GRE, a qual se destinava a comprovar a regularidade do depósito recursal.

Ao interpor recurso de revista, em 13.02.98, o Reclamado nada recolheu a título de complementação do depósito recursal ou das custas processuais.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Com efeito. Incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, isto é, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBD11 do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.180/98.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILDA GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSE E. LOGUERCIO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. — CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 85/87), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 88/92), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reintegração — estabilidade provisória — dispensa em período pré-eleitoral.

A respeito da matéria, o Eg. Regional ratificou os termos da sentença de fls. 66/68, mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedente o pedido de reintegração formulado pela Reclamante. Asseverou que a Reclamante, muito embora tenha sido dispensada em período pré-eleitoral, não gozava de estabilidade provisória, porquanto a ela, empregada de sociedade de economia mista, não se aplicavam as vedações constantes do artigo 15 da Lei nº 7.773/89.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna, mais uma vez, pela sua reintegração no emprego sob o argumento de que a legislação eleitoral também seria aplicável aos empregados celetistas das sociedades de economia mista. Aponta violação ao artigo 81 da Lei nº 8.713/93, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. Inadmissível, contudo, revela-se o recurso interposto.

Por violação de lei, saliente-se que o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 do TST. Isso porque, dos termos do v. acórdão recorrido, depreende-se, claramente, que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz da disposição contida no artigo 81 da Lei nº 8.713/93. Ao decidir, assim o fez apenas levando em consideração o disposto no artigo 15 da Lei nº 7.773/89, o que, a toda evidência, atrai para a hipótese a incidência do referido verbete sumular.

De outro lado, igualmente inespecíficos apresentam-se os arestos correlacionados pela Recorrente para cotejo de teses (fls. 91/92). Saliente-se que nenhum deles abarca a questão de dispensa ocorrida em período pré-eleitoral, matéria ora debatida nos autos. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462.589/98.7TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO : VALDEMIRO SAFANELLI
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 235/239), interuseram recursos de revista o Reclamado (fls. 241/262) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 265/275).

De um lado, o Reclamado insurgiu-se quanto aos temas: contrato nulo — efeitos; diferenças salariais — acordo coletivo de trabalho e leis federais de política salarial — autarquia municipal; e honorários advocatícios.

Por outro lado, o *Parquet* postula a reforma do v. acórdão regional no que pertine ao tema: diferenças salariais — acordo coletivo de trabalho — autarquia municipal.

O Eg. Regional, a despeito de declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a autarquia municipal, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais previstas em instrumentos normativos e em leis federais de política salarial, compensados os reajustes concedidos mediante leis municipais, e reflexos, bem como a repercussão do adicional de insalubridade nas horas extras pagas. Assim decidiu sob o fundamento de que, "se o reclamante foi contratado em 23 de março de 1991 em desobediência à referida norma, é nulo o contrato, não gerando qualquer direito, salvo — como tenho decidido — o de perceber verbas de natureza salarial" (fl. 237).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, no intuito de comprovar o conflito de teses, transcreve arestos que tratam dos efeitos da declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados em desobediência ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. O primeiro aresto de fl. 254 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em hipótese idêntica à dos autos, que a não observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, culminando com a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.



Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista do Reclamado, bem como o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.436/98.4TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDA : MARLENE DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ POLETTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 122/125), interpos recurso de revista o Reclamado (fls. 128/135), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista estadual, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que pertine às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguarda-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

O BESC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.884/98.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : MAURICIO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 178/182), interpos recurso de revista a Reclamada (fls. 183/186), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Assim decidiu asseverando que referido reajuste já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido. Todavia, entendendo que a URP constitui mera antecipação salarial, determinou "a compensação dos aumentos espontâneos ou legais e, ainda, a limitação das diferenças salariais e reflexos à data-base subsequente (enunciado nº 322, do colendo TST)" (fl. 181).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em tela, indigitando ofensa aos artigos 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 2º, da Constituição Federal. Relaciona, também, arestos jurisprudenciais para sustentar sua tese.

O julgado de fl. 186 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste salarial, haja vista a revogação da lei que previa a sua concessão. Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SDI, que assim dispõe:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.931/98.0 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADOS : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI E DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI SPELLER
RECORRIDO : GLACI INVERNIZZI BRESSANELLI
ADVOGADO : DR. JAIME GABBARDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 273/276), interpos recurso de revista a Reclamada (fls. 279/284), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo — validade.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a r. sentença que julgou procedente o pedido quanto ao adicional de horas extras, em face do reconhecimento da nulidade do acordo de compensação de horário. Consignou que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 não revogou a exigência da autorização expressa e prévia da autoridade administrativa competente em matéria de higiene do trabalho, estatuída no artigo 60, da CLT, na hipótese de compensação de jornada em atividade insalubre.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto à condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sustentando que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Aponta contrariedade à Súmula 349 do TST, violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada.

A Eg. Turma regional contrariou a diretriz perfilhada na Súmula nº 349 do TST, vazada nos seguintes termos:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o adicional de horas extras.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.692/98.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO CESAR DA SILVA BRAN-DAO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 140/144), complementado pelos de fls. 149/152 e 160/163, interpos recurso de revista a segunda Reclamada (fls. 166/171), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; multa — embargos protelatórios; diferenças salariais — IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

Todavia, não comporta seguimento o recurso de revista ora interposto, visto que inobservada pela parte a determinação judicial imposta na v. decisão recorrida para a admissibilidade do apelo.

Com efeito, a então MM. JCJ de origem (fl. 84), ao julgar a ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, fixou as custas processuais, a cargo da Reclamada, em Cr\$ 200.815,00 (duzentos mil, oitocentos e quinze cruzeiros). Para tanto, adotou como valor da condenação aquele atribuído pelo Reclamante na petição inicial de fl. 11, no montante de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Daquela decisão recorreram ordinariamente ambas as partes, sendo que, nesse momento, foram as custas recolhidas no importe de Cr\$ 200.815,00 (duzentos mil, oitocentos e quinze cruzeiros — fl. 116); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros — fl. 126), integrando totalmente o valor da condenação.

Como se vê, a Reclamada não apresentou os depósitos pela primeira Reclamada

dois embargos de declaração (fls. 145 e 153). No tocante aos primeiros, o Eg. Tribunal de origem socorreu-se do parágrafo único do artigo 538 do CPC para, considerando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Já em relação aos segundos, houve por bem elevar a multa para 10% (dez por cento), "por serem estes (...)"; no dizer do próprio Regional, "reiteração de embargos meramente protelatórios" (fl. 159).

Como visto, o Eg. Tribunal Regional, ao negar provimento aos segundos embargos de declaração interpostos, impôs à Embargante o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter meramente protelatório do recurso.

Saliente-se que, a respeito da matéria, o parágrafo único do artigo 538 do CPC é taxativo ao dispor que, em referidas hipóteses, a interposição de qualquer outro recurso encontra-se condicionado ao depósito da respectiva multa. Significa, pois, dizer, que, inobservada referida determinação judicial, fica a parte impossibilitada de obter o processamento de eventual recurso posteriormente interposto.

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada não procedeu ao recolhimento do valor correspondente à multa que lhe foi imposta. Ao contrário, expressamente admite a ausência de pagamento quando, nas razões do recurso de revista, assevera que "não há que se falar que deveria a recorrente pagar 10% de multa sobre o valor da condenação para apelar de revista porque esta condenação só poderia ocorrer no caso de dois embargos procrastinatórios, o que não é o caso" (fl. 168).

A vista de tais considerações, e considerando que o recolhimento da referida multa constitui pressuposto de admissibilidade do apelo ora interposto, denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.799/98.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA A. G. GOULART
RECORRIDO : ESIO FERNANDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 81/84), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 85/95) e a Reclamada (fls. 100/108), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, em sua d. maioria, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a Fazenda do Estado de São Paulo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu ao Autor, a título de indenização, o pagamento do equivalente à soma das seguintes parcelas: aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional e depósitos do FGTS (8% e 40%).

Nas razões do recurso de revista que interpôs, o d. representante do Parquet articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

Da forma como proferida, a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 85 da Eg. SBDI1, no sentido de que o Reclamante, nessas circunstâncias, faz jus tão-somente ao pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, em consequência do conhecimento pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.834/98.4TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO : JOÃO NATALINO GIAMASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 185/188), complementado pelo de fls. 195/196, interpôs recurso de revista a primeira Reclamada - Vega Sopave S/A (fls. 197/203), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: intervalos intrajornada - alimentação - supressão - hora extra.

A respeito da matéria, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento). Assim decidiu considerando, tão-somente, que "restou cabalmente provado o trabalho no horário de almoço do reclamante". Daí porque reputou aplicável à espécie o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, pugnano que seja excluída da condenação a determinação de pagamento de horas extras ao Reclamante. Sustenta que a hipótese dos autos não encontraria respaldo no § 4º do artigo 71 da CLT, que, introduzido mediante a edição da Lei nº 8.923, teria a sua vigência limitada ao período posterior a 27.07.94, quando o contrato do Reclamante já se encontrava na iminência de sua extinção.

Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 75 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 88 do TST, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

Todavia, inadmissível o recurso interposto, que, no particular, encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que a matéria *sub examen* não foi debatida pelo Eg. Regional sob o enfoque que a Reclamada pretende agora trazer à baila.

Ao analisarem o pedido de horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada, limitaram-se as instâncias ordinárias a consignar que a prova testemunhal teria efetivamente confirmado a ocorrência de labor nos períodos destinados à refeição. Nesse momento, nada se discutiu a respeito do efetivo alcance da Lei nº 8.923/94, de sorte que se possa, agora, em sede recursal extraordinária, acolher a alegação da ora Recorrente de que b § 4º do artigo 71 da CLT teria sua aplicabilidade restrita ao período posterior à edição do mencionado diploma legal (DOU 28.7.94).

Acresça-se que na hipótese os embargos de declaração de fls. 190/192 não foram interpostos pela Reclamada com a finalidade de instar o Eg. Regional a pronunciar-se sobre referido aspecto.

Dessa forma, porque ausente o prequestionamento em torno da matéria recursal, fica prejudicado o exame da apontada violação a dispositivo de lei, bem como da pretensa demonstração de divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.411/98.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO B. LIMA PEDROSO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. JOSE E. LOGUERCIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 124/126), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 127/155), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de coisa julgada; e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989. Em princípio, cumpre ressaltar que a arguição de coisa julgada, suscitada preliminarmente pela Reclamada no arrazoado do recurso de revista, carece de prequestionamento, porquanto não apreciada pelo Tribunal Regional de origem. No particular, pois, emerge o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional, com fundamento na existência de direito adquirido dos empregados substituídos, reformou a r. sentença para deferir-lhes as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

A Recorrente, nesse aspecto, articula violação à Lei nº 7.730/89 e aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969 e 467 do CPC. Outrossim, indigita afronta à sentença normativa proferida nos autos do Processo nº TST-DC-39/89.0, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O julgado de fl. 133 viabiliza o recurso, visto que alude à inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais advindos da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, opõe-se à jurisprudência pacífica do TST. A propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII do TST sinaliza no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que tange à preliminar de coisa julgada.

Quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Sindicato-Autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.488/98.6 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DÖHLER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE A., D. DA COSTA
RECORRIDA : ANTONI GOLEMBIEWSKI
ADVOGADO : DR. VERGÍLIO CAMPIGOTTO JUNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 53/57), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 59/76), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pelo indeferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 33, 49, I, b, e 87 da Lei 8.213/91, 453 e 443 da CLT.

O segundo aresto transcrito à fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que "o trabalhador ao se aposentar sem desligamento, e dispensado no curso da contratualidade subsequente, não faz jus à indenização adicional de 40% sobre os depósitos da contratualidade já extinta com a aposentadoria voluntária".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-469.505/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : JOÃO DOMINGOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JUNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 88/90), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 91/93), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação quanto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese da existência de direito adquirido do Autor à parcela em comento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 93 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso de revista interposto, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos referentes às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.450/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LISIA B. M.; DE ARAGAO
RECORRIDA : ELISABETE DE MORAES FONSECA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 174/177), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 179/185), insurgindo-se quanto aos temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

O Eg. Regional, de um lado, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria profissional. Por outro lado, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990. A v. decisão regional, quanto a ambos os temas, sustenta-se na tese da existência de direito adquirido da Autora às parcelas em comento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita contrariedade à Súmula nº 315 do TST. Outrossim, articula violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O julgado de fl. 182 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos chamados "planos econômicos".

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII e na Súmula nº 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.451/98.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDA : MARIA ALICE MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 239/246), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 249/252), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que, quando do advento da Lei nº 7.730/89, referido reajuste já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (fls. 243/244).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC: 74, 114, 118 e 121 do Código Civil; 128 e 460 do CPC, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 329 do TST.

Indubitável que o recurso de revista apresenta-se plenamente admissível no tocante a esse ponto.

Ressalte-se que, a respeito da matéria debatida, a C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59, de seguinte teor:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

À luz do entendimento acima transcrito, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna decisão do Regional que, com fulcro na tese do direito adquirido, defere à Reclamante o reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

Conheço, pois, do recurso por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Em tendo sido o recurso de revista conhecido por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, impõe-se, no particular, o provimento do apelo para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as postuladas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-473.421/98.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO DE AZEVEDO PENNO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR. LUIZ DE F. P. TORRES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/80), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 81/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria — Circular FUNCI 398/61 — proporcionalidade. O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito. O Reclamante, então Recorrente, sob o entendimento de que a discussão em torno do tema encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, limita-se a colacionar cópias de acórdãos supostamente em sentido contrário ao decidido pela Corte de origem, no intuito de demonstrar o conflito jurisprudencial.

Todavia, à luz do que sinaliza a Súmula nº 337 do TST, revela-se imprescindível, para comprovação da divergência justificadora do recurso, além da juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma, a transcrição, nas razões recursais, das "ementas e/ou trechos que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" (g.n.).

Por todo o alinhado, não atendidas integralmente as exigências inscritas na Súmula nº 337 do TST, por certo que o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.052/98.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
 RECORRIDOS : MARIA ALMEIDA DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 150/154), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 156/163), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; vale transporte; e abonos salariais.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, deu-lhes provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Por outro lado, deferiu o pagamento de indenização substitutiva do vale transporte, bem como abonos salariais oriundos da Lei 8.178/91.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista, no que tange aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente. Relativamente aos temas remanescentes, o recurso encontra-se desfundamentado. Não cuidou a ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. De outra parte, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.978/98.0 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
 RECORRIDA : ROSA MARIA BECKER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 46/49), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 51/57), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição — FGTS e FGTS — correção monetária.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte Regional, ao examinar o recurso de ofício, afastou a incidência da prescrição quinquenal no que tange ao pleito de recolhimento de parcelas do FGTS, desde a admissão da Autora, em parcelas vencidas e vincendas. Socorreu-se do comando inscrito no artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, no sentido de que, na vigência do contrato de trabalho, é de trinta anos o prazo prescricional para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS. Nesse contexto, afastou a aplicação, na espécie, do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado requer seja pronunciada a prescrição quinquenal em relação à postulação de recolhimento de depósitos do FGTS. Articula com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível, no particular, pois a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação da Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo* manteve a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas decorrentes da condenação, isto é, depósitos de FGTS não recolhidos na época própria, limitando-se a consignar:

"Os juros e correção monetária, aplicáveis sobre a condenação, decorrem do disposto no art. 39 da Lei nº 8177/91."

O Recorrente, a propósito, transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 54), o qual, entretanto, carece de especificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Com efeito. Na espécie, discute-se o critério de correção monetária a ser adotado no que toca à condenação em depósitos de FGTS, quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Já o único aresto cotejado, colacionado aos autos na íntegra (fls. 66/74), além de cuidar de hipótese de contrato de trabalho já extinto, não especifica se houve condenação em depósitos de FGTS, hipótese dos autos, ou condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao depósito não efetivado.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 95 e 296 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.985/98.3 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO : DÉCIO DE SOUZA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 48/51), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 53/62), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS — opção retroativa — anuência do empregador; FGTS — correção monetária.

Em primeiro lugar, o Eg. Regional manteve a condenação ao recolhimento de depósitos do FGTS, desde a admissão do Autor, em 21.01.1972, em parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em plena vigência. Quanto ao período anterior a 05.10.88, reputou desnecessária a anuência do empregador para a opção retroativa do FGTS. A propósito, asseverou textualmente:

"Não se fale, ainda, em ilegalidade dos efeitos retroativos da opção sem necessidade de concordância do empregador, face ao direito adquirido, e outras garantias constitucionais, pois o direito ora reconhecido tem base em norma legal expressa que entende desnecessária a anuência patronal para a validade da declaração unilateral da vontade do empregado." (fl. 49)

O Recorrente insurgiu-se tão-somente quanto à condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior a 05.10.88. Segundo entende, revela-se imprescindível a anuência do empregador para efetivação da opção retroativa do FGTS. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e aponta violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Com razão o Recorrente. A v. decisão regional, da forma proferida, agride frontalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito. É fato indiscutível que após a vigência da atual Constituição operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Persiste, contudo, uma diferença de tratamento com referência ao empregado portador da estabilidade, em face, do direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção de...

A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), entretanto, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador. Logo, sem a concordância deste, não pode haver opção retroativa, sob pena de colisão com o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República.

Registre-se, a propósito do tema em debate, que a Lei nº 8.036/90 assegura ao empregador o direito aos depósitos do não-optante, como se colhe de seus artigos 19 e 29; de mais a mais, a Lei nº 5.958/73, que exige a concordância do empregador para o ato de opção retroativa, não foi revogada.

Conheço do recurso, no particular, por violação ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional conflita com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"FGTS. Opção retroativa. Concordância do empregador. Necessidade."

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo* manteve a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas decorrentes da condenação, isto é, depósitos de FGTS não recolhidos na época própria, limitando-se a consignar:

"Os juros e correção monetária, aplicáveis sobre a condenação, decorrem do disposto no art. 39 da Lei nº 8177/91."

O Recorrente, a propósito, transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 56), o qual, entretanto, carece de especificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Senão, vejamos. Na espécie, discute-se o critério de correção monetária a ser adotado no que toca à condenação em depósitos de FGTS, quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Já o único aresto cotejado, colacionado aos autos na íntegra (fls. 64/72), além de cuidar de hipótese de contrato de trabalho já extinto, não especifica se houve condenação em depósitos de FGTS, hipótese dos autos, ou condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao depósito não efetivado.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para rejeitar o pedido de opção retroativa do FGTS, com os efeitos daí decorrentes. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao tema "FGTS — correção monetária".

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578.581/99.9 TRT — 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUGUSTO CHIAPPA BALDASSARI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MORO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 185/186, o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Assim decidiu asseverando que o v. acórdão regional conflitava com o teor da Súmula nº 363 do TST.

Em face dessa decisão, o Reclamante interpôs embargos de declaração (fl. 189), sustentando que referida declaração de nulidade contratual não lhe retiraria o direito ao recebimento das horas extras prestadas.

Todavia, razão não assiste ao Reclamante.

Não vislumbro na r. decisão embargada a existência de qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que pudesse, à luz do artigo 897-A da CLT, viabilizar o provimento dos embargos de declaração em estudo. Tampouco visualizo na hipótese a necessidade de prestar esclarecimentos ao ora Embargante.

Com efeito, reexaminando-se os termos da r. decisão embargada de fls. 185/186, infere-se que a lide foi dirimida dentro dos limites fáticos em que proposta e exatamente de acordo com a jurisprudência já pacificada no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Nesse contexto, mencione-se, novamente, a Súmula nº 363 do TST, que, em hipóteses semelhantes à dos autos, apenas garante ao empregado o direito ao recebimento do salário *stricto sensu* e, quando postulado, das diferenças apuradas em relação ao mínimo legal.

Dessume-se daí o nítido inconformismo do Reclamante com a r. decisão embargada, visto que almeja, a despeito da declaração de nulidade do contrato de trabalho, demonstrar o pretense direito ao recebimento das horas extras prestadas.

Ocorre que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a obtenção de reforma da decisão, porquanto se direcionam exclusivamente a sanar eventuais vícios procedimentais, dos quais não padece a ora decisão embargada.

A vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.675/00.0TRT — 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABAIARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LIMA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 90), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do C. TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal, constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento porque o Agravante não cuidou de trasladar cópia do recurso de revista em condições de se aferir a data da sua protocolização, conforme se depreende da fotocópia acostada à fl. 84.

Inviável, pois, verificar a tempestividade recursal, visto que não se pode analisar se o recurso de revista foi interposto pelo Agravante dentro do prazo legal.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

Nesse sentido, constitui ônus processual da parte agravante cuidar da correta formação do traslado dos autos do agravo de instrumento, inclusive quanto à qualidade das fotocópias das peças essenciais ao julgamento de imediato do recurso trancado.

Ora, as peças juntadas pelo Agravante devem possibilitar ao Ministro do TST a análise como se originais fossem. A ilegitimidade de determinado dado por deficiência de qualquer natureza equivale à imprestabilidade da informação.

Portanto, nos casos em que, pelo exame da cópia acostada aos autos, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso de revista em virtude da ilegitimidade da autenticação mecânica lançada pelo serviço de protocolo do Eg. Regional, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, a necessidade de se colacionarem, aos autos, fotocópias legíveis de todos os documentos necessários ao ulterior julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado pelo Tribunal a quo se encontra prevista expressamente no art. 897, § 5º, da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST, esta de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (g.n.)

Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade. Logo, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na Instrução Normativa nº 16, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-684.825/00.0 1ª Região

AGRAVANTE E RE- : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
CORRIDO : S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

AGRAVADO E RE- : JOSÉ LUIZ DA SILVA PEIXOTO
CORRENTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

2. Junte-se.

2. Indefero a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.017/00.0TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE
VOLTA REDONDA - FEVRE

ADVOGADA : DRA. ANNA MAIRA GESUALDI
CHAVES

AGRAVADOS : SÔNIA MARIA PUELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
LA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09.06.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, o Agravante não providenciou a autenticação da decisão denegatória do recurso de revista, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e anverso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha. Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratarem de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.022/00.7TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CREA/RJ

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA MOTTA

ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03.07.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, o Agravante não providenciou a autenticação da decisão denegatória do recurso de revista, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e anverso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha. Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.315/00.419ª REGIÃO

AGRAVANTE : MESSIAS FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO : MACIL - MACEIÓ CIRÚRGICA LTDA.

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Nona Região (fl. 100), que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 266 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar a cópia da procuração outorgada em favor do advogado da Agravada, não sendo suficiente o substabelecimento trasladado à fl. 33, visto que desacompanhado do instrumento de procuração do substabelecido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 24.07.2000, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.



Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo. Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.983/00.7 TRT — 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO : JURACI LACERDA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fl. 40), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece processamento, visto que demonstrado o seu cabimento por violação de lei e à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, porquanto a Agravante não cuidou de transladar fotocópia da petição inicial, da contestação, nem do acórdão proferido pelo Eg. Regional, em sede de recurso ordinário, exigências intransponíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, ante a consignação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (g.n.)

Impende ressaltar que tais exigências formais são inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento e merecem o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 03.09.99, p. 249).

Nesse sentido, constitui ônus processual da parte velar pela correta formação do agravo de instrumento. Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, na sua inadmissibilidade.

Assim, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.572/00.6 — 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : ROSAURO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 77), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 221 do C. TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação à lei e à constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a Agravante não cuidou de transladar cópia do recurso de revista em condições de se aferir a data da sua protocolização, conforme se depreende da fotocópia acostada à fl. 60.

Inviável, pois, verificar a tempestividade recursal, visto que não se pode analisar se o recurso de revista foi interposto pela Agravante dentro do prazo legal.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

Nesse sentido, é ônus processual da parte agravante cuidar da correta formação do traslado dos autos do agravo de instrumento, inclusive quanto à qualidade das fotocópias das peças essenciais ao julgamento de imediato do recurso trancado.

Ora, as peças juntadas pela Agravante devem possibilitar ao Ministro do TST a análise como se originais fossem. A ilegitimidade de determinado dado por deficiência de qualquer natureza equivalet à imprestabilidade da informação.

Portanto, nos casos em que, pelo exame da cópia acostada aos autos, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso de revista em virtude da ilegitimidade da autenticação mecânica lançada pelo serviço de protocolo do Eg. Regional, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, a necessidade de se colacionar, aos autos, fotocópias legíveis de todos os documentos necessários ao ulterior julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado pelo tribunal *a quo* se encontra prevista expressamente no art. 897, § 5º, da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST, esta de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (g.n.)

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade. Logo, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na Instrução Normativa nº 16, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.669/00.2 trt — 2ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS
ADVOGADA : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
AGRAVADO : MANOEL GILBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

I. Inequivocamente, a Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único, c, do TST facultou à Agravante o processamento do agravo nos autos principais. Assim, contanto que haja tal postulação da parte, não há discricionariedade alguma, no particular, do Juiz emissor do juízo de admissibilidade sobre o recurso, no âmbito do Regional.

2. A diretriz em contrário, abraçada pela decisão de fl. 12 no Tribunal *a quo*, subverte o procedimento do recurso e compromete o direito de defesa da Agravante.

3. Determino o imediato retorno dos autos em diligência ao Tribunal *a quo* e ordeno que se processe o agravo nos autos principais, como requerido.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.720/2000.7TRT — 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO SÉRGIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 68/71), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Vigésima Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 210, 221, 266 e 297 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação à lei e à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de o Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Dai se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, documento cuja juntada é fundamental à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.721/00.0RT — 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO P. BONILHA
AGRAVADO : DAVID FRANCO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fls. 39/40), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Vigésima Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula 297 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece processamento, visto que demonstrado o seu cabimento por violação à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, porquanto a Agravante não cuidou de transladar fotocópia da procuração do Agravado, exigência intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento, ante a consignação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Impende ressaltar que tal exigência formal é inafastável ao conhecimento do próprio agravo de instrumento e merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 03.09.99, p. 249).

Nesse sentido, constitui ônus processual da parte velar pela correta formação do agravo de instrumento; negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade.

Assim, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.723/2000.8 RT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA RODRIGUES NETO.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADA : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELVIO GUSSON

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 146), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Vigésima Quarta Região, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 184, 296 e 297 do C. TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação à lei e à Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude da falta de autenticação da cópia do despacho denegatório do recurso de revista colacionado à fl. 146.



Com efeito, à fl. 146 apresentam-se dois documentos distintos: no anverso, a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e, no verso, a certidão de publicação da referida decisão. Porém, consta autenticação apenas no verso, ou seja, na certidão de publicação da decisão denegatória. Ausente, pois, autenticação da decisão agravada.

Preconiza a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que trata especificamente da formação do agravo de instrumento:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)" (g.n.)

Nesse sentido, também, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, conforme se observa dos seguintes julgados: "EAIRR-389.607/97, DJ 5.11.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-326.396/96, DJ 1.10.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-286.901/96, DJ 26.3.99, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; EAIRR-325.335/96, DJ 13.11.99, Rel. Min. Ernes Pedrassani, decisão unânime."

A propósito, o artigo 830, da CLT, prevê que os documentos juntados aos autos apenas são aceitos no original ou em cópia devidamente autenticada.

Assim sendo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, em face de a decisão interlocutória pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, peça essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se apresentar corretamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que disciplina atualmente a matéria.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.930/00.9TRT — 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADA : FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADA : DR. LYCURGO L. NETO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, visto que o v. acórdão regional foi publicado no dia 03.06.2000 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 06.06.2000 (terça-feira), encerrando-se no dia 13.06.2000 (terça-feira seguinte). Reputou, portanto, intempestivo o recurso protocolizado no dia 15.06.2000.

Nas razões de agravo de instrumento, o Reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por divergência jurisprudencial no tocante ao tema integração da verba destinada às despesas com habitação ao salário.

Todavia, reputo inadmissível o presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo. Assim, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o presente agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

Sucede, entretanto, que em suas razões o Agravante não infirma os fundamentos exarados na v. decisão denegatória do recurso de revista tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a argumentar em torno da possibilidade da admissibilidade da matéria abordada no recurso de revista, porque demonstrada a divergência jurisprudencial. Desfundamentado, portanto, o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.816/00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADAS : USIMINAS MECÂNICA S.A. E COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — COSIPA
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO FANCIO E DR. VINÍCIUS MORENO MACRI

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, o acórdão regional e razões do recurso de revista que se objetiva destrancar. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 10.04.00, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.817/00.2— 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 56), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 296 do C. TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal, constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento porque a Agravante não cuidou de trasladar cópia do recurso de revista em condições de se aferir a data da sua protocolização, conforme se depreende da fotocópia acostada à fl. 48.

Inviável, pois, verificar a tempestividade recursal, visto que não se pode analisar se o recurso de revista foi interposto pela Agravante dentro do prazo legal.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

Nesse sentido, é ônus processual da parte agravante cuidar da correta formação do traslado dos autos do agravo de instrumento, inclusive quanto à qualidade das fotocópias das peças essenciais ao julgamento de imediato do recurso trancado.

Ora, as peças juntadas pela Agravante devem possibilitar ao Ministro do TST a análise como se originais fossem. A ilegitimidade de determinado dado por deficiência de qualquer natureza equivale à imprestabilidade da informação.

Portanto, nos casos em que, pelo exame da cópia acostada aos autos, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso de revista em virtude da ilegitimidade da autenticação mecânica lançada pelo serviço de protocolo do Eg. Regional, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, a necessidade de se colacionar, aos autos, fotocópias legíveis de todos os documentos necessários ao ulterior julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado pelo Tribunal a quo se encontra prevista expressamente no art. 897, § 5º, da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST, esta de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (g.n.)

Negligenciando a Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade. Logo, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na Instrução Normativa nº 16, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.822/00.9 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
 AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEMELTD.A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que denegou seguimento a recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, porquanto o Agravante não cuidou de trasladar fotocópia da procuração da Agravada, da contestação e do despacho denegatório do recurso de revista, exigências intransponíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, ante a consignação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;" (g.n.)

Impende ressaltar que tal exigência formal é inafastável ao conhecimento do próprio agravo de instrumento e merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 03.09.99, p. 249).

Nesse sentido, constitui ônus processual da parte velar pela correta formação do agravo de instrumento. Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, na sua inadmissibilidade.

Assim, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na referida Instrução Normativa, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.080/2000.8 TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
 AGRAVADA : BENEDITA LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 81), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 266 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de o Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Dai se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Eg. Regional, documento essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.434/2000.1 TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. AVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ LINS VANDERLEY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA C. BRAITTS ESQUIVEL

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 33), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista sob fundamento de que o referido recurso não logrou comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Dai se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, documento, cuja juntada é fundamental à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.435/00.5 TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADA : SEV - SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AVERALDO VIEIRA MIRANDA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 11), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula nº 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de o Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Dai se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Eg. Regional, documento essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.437/00.2TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento por deficiência de instrumentação, visto que na cópia trasladada do recurso de revista é ilegível a data de protocolização do mencionado recurso, sendo tal carimbo imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, que se objetiva destrancar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 11.09.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719.312/00.6TRT — 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : CIMENTO SERGIPE S.A. — CIMESA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO : EDIVALDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto nas Súmulas 126 e 331, inciso IV, do C. TST.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, além do que ilegível a data de protocolização do recurso de revista, documentos imprescindíveis para aferição da tempestividade do recurso extraordinário, que se objetiva destrancar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 08.09.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.52V/2000.5TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADOS : DORIVAL BENATTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 152), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na aplicação da Lei 9.957/2000.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação à lei e à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Dai se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, documento essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.604/2000.5 TRT — 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. LUSINETE L. DE ESPÍNDOLA
 AGRAVADO : REGINALDO FELIX DAS NEVES
 AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S/A

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 71), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na Súmula nº 266 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de o Recorrente não haver colacionado fotocópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, exigência essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Dai se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referida de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios proferido pelo Eg. Regional, documento essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.606/00.2 TRT — 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. — BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUES RICARDI NETO
 AGRAVADOS : FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fl. 113), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como por divergência jurisprudencial.

Alega, ainda, o Agravante, que o Diário Oficial que continha a publicação do despacho denegatório do recurso de revista dos presentes autos circulou em 11/09/2000, sem, entretanto, colacionar prova de suas argüições. Assim, considero 07/09/2000, conforme certidão de fl. 114, como data de publicação do despacho denegatório.

Verifica-se, portanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

Nesse sentido, a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*) no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, 08/09/2000, sexta-feira.

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, conforme preconiza o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Assim, o Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 15/09/2000, sexta-feira (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado perante o Eg. Tribunal Regional tão-somente em 19/09/2000, terça-feira, ou seja, quatro dias após o término do prazo recursal para interposição.

Impende esclarecer que o art. 896, § 5º, da CLT preconiza que o Ministro Relator denegará seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.274/01.9 TRT — 0ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS — FINATEC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 78/79), proferida pela Presidência do Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 296 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls.60/62), imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.546/01.9 TRT — 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 AGRAVADO : CIRENO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 15/9/2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumprida, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pela Agravante, uma vez que a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, que decidiu os embargos de declaração (fl. 80-verso), não se encontra autenticada.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiadas em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a v. decisão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diversas de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Considero, pois, não autenticada a certidão de publicação, uma vez que a Agravante procedeu tão-somente à autenticação no anverso da folha em que constava o respectivo v. acórdão que decidiu os embargos declaratórios.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-721.551/01.5 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OROZIMBO VALDIR CAZELATTO
 ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADAS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
 E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 75), proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/6/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário (fls.66/67), imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.552/01.9TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO CLAUDINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
 AGRAVADA : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso merecia destrancamento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópias da petição inicial, da contestação, das procurações do Agravante e do Agravado, da r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e da certidão de intimação da referida decisão.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/6/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ademais, nenhuma das peças trasladadas para o presente agravo encontra-se autenticada, estando em desacordo com o que preceitua o item IX da mencionada instrução normativa e o art. 830 da CLT.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.553/01.2TRT — 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 AGRAVADO : MARCOS ALBERTO DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 221 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar cópia do v. acórdão que decidiu o recurso ordinário, bem como da respectiva certidão de publicação, a qual é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.554/01.6TRT — 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISLEITE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO
 AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRENALDO V. ARAÚJO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 221 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 29/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.557/01.7TRT — 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO MOUSINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.737/01.8TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.
ADVOGADO : DR. THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO
AGRAVADA : MARIA LIGIA VIDAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória, proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 297 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 6/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação da v. acórdão do Regional que decidiu os embargos de declaração, a qual é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.161/01.0TRT — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BEL-LINI
AGRAVADO : SIDNEY ROLDÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se a Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/09/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações da Agravante e da Agravada; reclamação trabalhista; contestação; sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.741/01.0 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRÊS URBANOS — FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO : PAULO CESAR TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 221 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.742/01.4TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAO EMILIO F. C. NETO
AGRAVADA : ROSELI LEAL MOTTA
ADVOGADO : DR. LUIZ BESSONE

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula 221 do TST. Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Ademais, os Agravantes não providenciaram a autenticação da decisão denegatória do recurso de revista, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, deste C. TST, que determina a autenticação das peças uma a uma, verso e anverso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha. Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.



Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Deva-se converter o julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças, o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.158/01.2 trt — 5ª região

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO : ALEXANDRE BISPO PACHECO
ADVOGADO : DRA. SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRÓ

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Trata-se de petição em que o Agravante requer o desarquivamento dos autos, para o levantamento do depósito recursal.
3. Entretanto, os referidos autos não se encontram arquivados, mas sim em trâmite, perante o C. TST, motivo por que INDEFIRO o pedido de levantamento do depósito recursal.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.334/98.4TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO : EDSON DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEBIÁDES D'ÁVILA NETO

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 105/110), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 113/119), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade — base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em decorrência da adoção, pelo Reclamado, do salário mínimo, o não da remuneração, como base de cálculo da parcela em comento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula violação aos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fls. 115/116 comprova o dissenso de teses, ao consignar que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 02 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.”

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 02 da Eg. SBDI1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 754107 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO REGANINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 716340 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : SOLANGE MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). JURACI VALADÃO PINTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de setembro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-266.753/96.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGADO : JOÃO DA COSTA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-366.135/97.8 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO : HOARA JOSÉ COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DESPACHO

O recurso em apreço (fls. 285/293) não reúne condições de ultrapassar o crivo de conhecimento, na medida em que encontra-se intempestivo.

A conclusão do v. acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 281/282, foi publicada no Diário Oficial do TRT da 17ª Região em 25.03.97 (terça-feira). O dia seguinte, 26.03.97 (quarta-feira), foi o primeiro dia do feriado da Semana Santa, na forma estabelecida na Lei nº 5.010/66, assim, a contagem do prazo recursal somente iniciou em 31 de março (segunda-feira), findando o prazo em 07.04.97 (segunda-feira). O Recurso de Revista da Reclamada somente foi ajuizado em 08.04.97 (terça-feira), um dia após o término do prazo recursal, restando, portanto, intempestivo.

Saliente-se que a Recorrente é entidade de direito privado, que não goza do benefício de prazo em dobro. Demais disso, não se encontra nos autos qualquer informação de feriado local nos dias em que transcorreu o prazo recursal.

Dessa forma, autorizado pelo comando do artigo 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, porquanto intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-368.532 /97.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORA : DRª LILIA ALEXANDRINA DA S. MARYAMA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 79/85, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região conheceu do recurso do Reclamante e da remessa *ex officio*. E, no mérito, deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para limitar a competência da Justiça do Trabalho a 13.01.1990; também, e negou provimento ao recurso do Reclamante.

De tal decisão recorre de revista o Reclamante pelas razões contidas às fls. 82/90, insurge-se contra a competência residual da Justiça do Trabalho. Acerca da prescrição, sustenta que mesmo com o advento do Regime Jurídico Único, não houve solução de continuidade na prestação laboral, não fluindo o prazo prescricional.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que com a instituição do regime jurídico único estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que envolvam direitos fulcrados na CLT. Decorridos dois anos sem a interposição de reclamação trabalhista, decai o direito de ação do interessado.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 138, no sentido de que ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direito e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei.

Relativamente ao tema prescrição a C. SDI, também firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento direciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Cabe esclarecer que o Regime Jurídico Único foi implantado mediante a Lei Municipal nº 3.341/90 de 18.01.90, sendo a reclamação trabalhista interposta em 09.12.94, quando já extrapolado o biênio legal.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.788 /97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NORTHINGTON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ C. LIMA
RECORRIDO : DÉBORA PEREIRA TRANNIN
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 536/547, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para determinar a integração à remuneração do salário auferido "por fora" para todos os efeitos legais, fixando-se o percentual de 60% do salário-base. Manteve, contudo, a decisão de 1º grau no tocante as horas extras e aos descontos previdenciários. Quanto ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamada decidiu dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos para a previdência social e para o imposto de renda, calculados sobre o salário de contribuição e o rendimento líquido tributável, respectivamente, observada a legislação própria e a incidência mês a mês. Manteve a decisão originária no tocante ao deferimento das horas extras apuradas pelos cartões-ponto e no tocante a determinação de que deve incidir a correção monetária sobre os débitos trabalhistas no mês em que se deu a prestação do labor.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 549/551, aos quais o Regional decidiu negar provimento às fls. 555/557.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 560/564). Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação à incidência da correção monetária no próprio mês da prestação do labor. Não aponta ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Examinados. Decido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional manteve a decisão originária que determinou a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas no mês em que se deu a prestação do labor.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (1º e 3º arestos de fl. 563), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 124 que diz:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO. ART. 459 CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”



Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.746 /97.4 -ª REGIÃO

RECORRENTE : V. WEISS COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 255/2267, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, em face da incompetência desta Justiça Obreira, excluir da condenação os descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com tal entendimento, recorre de revista a Reclamada (fls. 270/273), apontando ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Examinados. Decido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional considerando esta Justiça Especializada incompetente para analisar e julgar os descontos previdenciários e fiscais, excluiu da condenação a determinação de que estes fossem realizados.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contradiz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 272 e 1º aresto de fl. 273), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 141, no sentido de ser competente esta Justiça Obreira para analisar e julgar os discutidos descontos, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI1 deste TST que diz:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84."

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para, no particular, restaurar a sentença de 1º grau.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-371.940 /97.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 151/154, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão originária que deferiu ao Reclamante o reajuste bimestral e a antecipação quadrimestral de que trata a Lei 8.222/91.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 155/156, os quais não foram conhecidos pelo Regional às fls. 160/161.

Inconformado, com tal entendimento, recorre de revista o Reclamado (fls. 162/168). Argüi a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional por considerar que o Regional ao analisar a matéria não observou a limitação imposta pelo artigo 4º da discutida Lei nº 8.222/91 que diz que os reajustes e as antecipações somente beneficiam os empregados que recebam até 3 salários mínimos. Neste sentido, indica ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, insurge-se quanto ao deferimento do reajuste e da antecipação pleiteada. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e 3º da Lei nº 8.222/91 e traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Examinados. Decido.

Conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 68, segundo o qual:

"REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL" (INSERIDO EM 28.11.1995).

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º e 3º arestos de fls. 167/168), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum*, está em manifesto confronto com *súmula* ou *jurisprudência dominante* no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente a Reclamação, restando prejudicada a análise da preliminar de negativa da prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-378.006/97.2 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADOS : DRª CRISTINA SANTANA E OUTROS
EMBARGADO : LEONIDO JOSÉ PADILHA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 320/321.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-387.327/97.2- 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DETONI JÚNIOR
RECORRIDO : ANALDO FAVORITO ROSSETTI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 59/61, negou provimento ao recurso do Reclamado, e em reexame necessário, manteve a sentença.

Inconformada, com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 64/69, apontando ofensa aos artigos 5º, XXII e XXXVI, da Carta Política. Argumenta que a empregadora não pode ser obrigada a efetuar, em favor do empregado, os depósitos pretéritos relativos ao fundo de garantia concernente a um período em que tal obrigação não lhe competia. Sustenta que inexistente expressa menção quanto à revogação da Lei 5.958/73 pelas leis posteriores (Lei 7839/89 e Lei 8036/90), na parte em que condiciona a opção retroativa pelo FGTS à concordância do empregador. Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que: "Com a vigência da Carta Magna de 1988 não existe mais a figura da 'opção pelo FGTS', ressalvando-se, apenas, aos empregados com contratos de trabalho anteriores a 05.10.88, não optantes, o direito de transacionarem o tempo de serviço não regido pelo FGTS ou do recebimento da indenização por tal período, sendo-lhes permitido, ainda, a opção retroativa pela lei 8036/90, art. 14, § 4º. Observa-se que não foi referido, de forma alguma, a prévia autorização do empregador".

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de ser necessária a concordância do empregador para efetuar a opção retroativa. Neste sentido, dispõe: "FGTS.OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.NECESSIDADE."

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do artigo 896 da CLT (aresto de fl. 68), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do artigo 557 do CPC.

Desta forma, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente o pedido da inicial, face a ausência de concordância do empregador.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393.469 /97.3 -3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO : ADALBERTO DE ANDRADE PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119/121, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo o entendimento originário que deferiu as horas extras para o Reclamante com base na prova testemunhal.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado (fls. 124/127), pretendendo demonstrar a suspeição das testemunhas consideradas para o deferimento das horas extras, ante a animosidade destas para com o Reclamado, uma vez que possuem ações contra estes. Não aponta ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal e traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Examinados. Decido.

HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O Regional manteve a decisão originária, que deferiu ao Reclamante as horas extras com base na prova testemunhal, adotando para tanto o seguinte entendimento:

"*Primus*", a Jurisprudência Pátria vem se firmando no sentido de não ser impedido de testemunhar, o ex-empregado da empresa que esteja litigando com a mesma." (fl. 120)

Desse modo, conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 357, segundo o qual "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*". (Res. 76/1997 DJ 19-12-1997)

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 357 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.401 /97.1 -ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 212/218, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, sintetizando o seu entendimento na seguinte ementa:

"O reajuste bimestral de que trata a Lei 8.222 diz respeito à antecipação quadrimestral, também ali prevista a qual, por sua vez, refere-se à antecipação ao reajuste anual a ser conquistado pela categoria. Incabível receber o empregado, quando do quadrimestre, mais uma antecipação bimestral, por importar em verdadeiro aumento salarial por perdas futuras, escapando, assim, da política salarial do governo" (fl. 212).

Inconformado, com tal entendimento, recorre de revista o Reclamante (fls. 222/229), sustentando não haver como se considerar que o pagamento conjunto da antecipação bimestral e do reajuste quadrimestral como *bis in idem*, já que estes possuem naturezas, jurídica e econômica, distintas. Aponta ofensa ao artigo 3º da Lei nº 8.222/91 e traz arestos visando a demonstrar o conflito jurisprudencial.



O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:
Examinados. Decido.

Conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 68, segundo o qual: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91).SIMULTANEIDADE INVIÁVEL.(INSERIDO EM 28.11.1995)

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, cumulado com o Enunciado 333 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-403409/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AMAURY DE ABREU CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS, MAREQUE
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. - TASA
ADVOGADO : DR. CESAR FREDERICO BARROS PESSOA

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 170/174, dentre outras matérias, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para indeferir a parcela sobreaviso, sob o fundamento de que o mesmo encontrava-se vinculado aos termos do Acordo Individual do Trabalho, celebrado entre as partes e juntado aos autos, restando inaplicável, ao caso, a Lei 5811/72.

Recorreu de Revista o Reclamante às fls. 178/182, asseverando que o adicional de sobreaviso regulado pela Lei 5811/72 é devido, porque trabalhava em plataforma marítima, e que o sobreaviso de que trata o acordo, refere-se aos controladores de tráfego aéreo que trabalham em terra. Assim, transcreveu arestos a confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 185. Não houve apresentação de contra-razões pelo recorrido, conforme certidão de fls. 187.

O processo deixou de ser remetido ao Ministério Público do Trabalho em virtude do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

Em que pesem os argumentos apresentados, o apelo não se encontra apto a ultrapassar o conhecimento, tendo em vista que a decisão regional ao afirmar que o Reclamante encontrava-se vinculado aos termos do Acordo Individual do Trabalho, firmado entre as partes, tornou a tese probatória, havendo necessidade de se reexaminar o conteúdo fático dos autos, o que não é admissível nessa instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Assim, os arestos colacionados às fls. 180/182 são inservíveis não permitindo o conhecimento do recurso com fulcro no art. 896, alínea a consolidado, porque não demonstram tese oposta à decisão regional, face o conteúdo fático, além dos dois últimos arestos (fls. 181/182), serem oriundos do TST.

Ante o exposto, com espeque nos arts. 332 do RITST, 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** do recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-411.102/97.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVENG CIVILSAN S.A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 115/119, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, no que tange ao indeferimento do questionamento sobre a autenticidade dos cartões de ponto do Reclamante, pelo Juiz da Vara do Trabalho, sob o fundamento de que o preposto em depoimento confessa horários de entrada e saída do obreiro diverso dos anotados nos referidos cartões de ponto acostados aos autos, além de já estar provado o horário de trabalho do Reclamante, quando de sua reinquirição. No que se refere à decisão meritória, dentre outras matérias asseverou o Tribunal Regional que inaplicável a quitação elencada no Enunciado 330/TST, pois constatou-se nos autos a existência de ressalva específica quanto a integração da média de horas extras ao salário do Reclamante.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada às fls. 122/125, que restaram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos às fls. 131/133.

Recorreu de Revista a Reclamada, às fls. 135/140, argumentando em suas razões que referentemente às horas extras, aplicável o disposto no Enunciado 330/TST, pois não há ressalva específica no TRCT do Reclamante sobre as horas extras, transcrevendo arestos a confronto. O segundo ponto atacado pela Recorrente tem pertinência com a inversão dos depoimentos tomados na fase instrutória. Afirmou que nos termos do art. 452, inciso II, do CPC, o primeiro a depor deveria ter sido o Reclamante e não a Reclamada. Assim, violado o referido dispositivo Processual.

Despacho de admissibilidade às fls. 142/143, sem apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 145.

O processo deixou de ser remetido ao Ministério Público do Trabalho em virtude do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

Todavia, não prosperam as alegações no recurso de revista, no que se refere a aplicação do disposto no Enunciado 330/TST, a matéria foi tratada no Tribunal de origem sob o fundamento de que: "... a entidade sindical fez ressalva específica sobre a integração ao salário da média das horas extras, o que repercutiu em todas as parcelas elencadas nas letras d e e do pedido inicial, fls. 03." Assim, a decisão reveste-se do exame probatório dos autos, o que não permite o conhecimento do apelo por essa instância extraordinária, fazendo incidir o disposto no Enunciado 126/TST. Desse modo, inservíveis os arestos colacionados às fls. 137/138.

Quanto a violação do art. 452, II, do CPC, também não logra êxito o recurso. A tese ora em exame, inversão dos depoimentos pessoais em audiência de instrução, não foi objeto de julgamento pelo Tribunal Regional quando da interposição de recurso ordinário, nem mesmo no momento da audiência (fls. 14), vindo a irrisignação, apenas em embargos de declaração após prolatada a decisão regional, que restou afastada porque não suscitada no recurso ordinário. Assim, tenta o Recorrente sob novo fundamento alcançar sucesso na empreitada, fato que não enseja o conhecimento do recurso ora interposto. Incidente o Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e art. 9º da Lei 5584/70, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434685/98.5 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDAS : LOURDETE GILONNA SORIANO DE MELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

O presente Recurso não merece ser conhecido, porque deserto.

A Vara do Trabalho fixara o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fl. 445.

Dessa Decisão, recorreram o Banco da Amazônia - BASA (Recurso obstado na origem) e a CAPAF, ambos efetuando o depósito nos valores de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 466 e 467, respectivamente.

No curso do Processo, houve pedido de desistência e homologação de acordo, o que deu ensejo à reautuação do feito para constar os nomes dos Reclamantes remanescentes (fl. 551).

A par disso, o E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 553/561, deu provimento parcial ao Recurso da CAPAF no que tange aos descontos previdenciários e fiscais.

Não obstante esses fatos, o Regional não fixou novo valor para fins de depósito, e a Recorrente não se manifestou por embargos declaratórios ou simples petição para que tal providência fosse adotada.

Quando da interposição do Recurso de Revista, a CAPAF efetuou, a título de depósito, R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 578, valor aquém daquele fixado para o Recurso de Revista à época (R\$ 5.183,42 - cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), bem como inferior ao da condenação, considerando-se, para tanto, o somatório de todas as importâncias já pagas para tal fim.

De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93, item II, e com a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte, a Reclamada deveria ter complementado o valor do depósito até atingir o valor da condenação - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) -, já que, como visto, não houve fixação de outra importância, ou, ainda, ter efetuado depósito no valor total exigido para o Apelo revisional à época.

À vista do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro

PROC. Nº TST-RR-435.261/98.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO VICENTE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-503.862/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO : ODAIR FRANCO
ADVOGADA : DRA. DULCE HELENA GARCIA

DESPACHO

Considerando a Petição de nº 84.184/2001.9 e os documentos a ela anexados, dê-se vista ao Recorrido pelo prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca da referida petição e documentos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-515.767/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCHÉ CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO : ISRAEL DAMIÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-522.678/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDA : ELAINE MARIA PILLON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 182/183, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, consignando que, *verbis*:

"Não há no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, referência a não aplicação de juros. Refere-se apenas que as verbas necessárias ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final.

A expedição de precatório não produz o efeito de pagamento, razão pela qual não elide a incidência dos juros e correção monetária, que serão computados enquanto não solvida a obrigação.

(omissis)

São devidas atualizações dos valores decorrentes de execução por precatório quando o montante recebido não representar a integridade do crédito."

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Revista a fls. 187/190, apontando violação dos artigos 5º, LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal e 741, V, do CPC, argumentando que "descabem, definitivamente, os juros de mora, porque na atualização somente se pode cogitar de correção monetária, a qual, deve-se salientar, é aplicada também sobre os juros de mora legitimamente devidos e já agregados ao montante do precatório anterior." Transcreve jurisprudência a fls. 189/190 e cita o Enunciado 193/TST.

Ressalte-se, *ab initio*, que em se tratando de Recurso de Revista em fase de execução não cabe falar em divergência jurisprudencial, atrato com Enunciado ou mesmo violação de texto infraconstitucional, conforme se observa do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 da Corte.

Assim, a análise da presente Revista cinge-se à alegação de violação dos artigos 5º, LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme já esclarecido pela Corte quando do julgamento do processo TST-RR-360.032/97, publicado no Diário de Justiça do dia 12.05.00, que teve como Relator o Ministro José Luiz Vasconcellos, "o art. 100, § 1º, da Constituição Federal prevê para a Administração Pública apenas um mecanismo de prognóstico orçamentário, mas não a isenção de pagar ao credor o valor devidamente atualizado na data da satisfação do crédito."

O entendimento esposado pela Corte *a quo* está em consonância com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal (RE-195.819-7, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 01.07.96; RE-214761, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 20.03.98) e com o posicionamento desta Corte, conforme se infere dos seguintes julgados: E-RR-299.961/96, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.01; AG-E-RR-319.462/96, Rel. Min. MILTON d E MOURA FRANÇA A, DJ 27.04.01; RXOF-ROMS-396.930/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 24.11.00; AG-E-RR-305.238/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 08.10.99; RR-346.390/97, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO de CASTILHO PEREIRA, DJ 23.03.01; RR-315.047/96, Relator Min. Ministro José Luciano Castilho Pereira, DJ 20.08.99.

Cite-se, a propósito, algumas ementas extraídas dos julgados acima citados, a saber:

"EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a incidência de juros e correção monetária, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9756/98. Agravo regimental não provido." (AG-E-RR-319.462/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27.04.01)

"ATUALIZAÇÕES SUCESSIVAS DO DÉBITO. PRECATÓRIOS. Não desrespeita o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão que determina a atualização de precatório. Revista não conhecida." (RR-346.390/97, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO de CASTILHO PEREIRA, DJ 23.03.01)

"PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Assim, e em respeito ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o crédito do Autor deve ser atualizado em juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento do precatório. Revista conhecida e provida." (RR-315.047/96, Relator Min. Ministro José Luciano Castilho Pereira, DJ 20.08.99)

Assim, tem-se que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao dispor acerca do processo a ser observado para os precatórios, efetivamente não esclarece qual o critério, para atualização do crédito pertinente, razão pela qual não se há como inferir violação literal e direta ao texto constitucional.

Desta forma, com base no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho *c/c* artigo 557 do Código de Processo Civil e 78, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no Enunciado 266/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-523.799/98.8 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : ADIVALDO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 228/232, no que refere ao Recurso Ordinário do Reclamante, deixou consignado entendimento no sentido de que *"o FGTS possui natureza jurídica de contribuição parafiscal e não se equipara aos créditos trabalhistas a que se refere o art. 7º, XXIX, até porque sempre recebeu na legislação tratamento diferenciado. Prova disto é que quando vigorava o art. 11 da CLT para os créditos trabalhistas, o TST cristalizava jurisprudência no sentido da prescrição trintenária para este instituto. Agora, por ocasião da Lei 8.036/90 o art. 23, § 5º dispõe expressamente sobre o respeito à prescrição trintenária com relação ao FGTS."* Com relação ao Recurso Ordinário do Reclamado, negou-lhe provimento sob o fundamento de que o documento de opção pelo FGTS da Reclamante Ely Rosa Vieira, constante a fl. 44, *"atende perfeitamente como prova da opção, tendo inclusive o empregador assinado o documento confirmando o recebimento da 1ª via do mesmo."*

Inconformado, interpõe o Reclamado Recurso de Revista a fls. 238/243, insurgindo-se quanto: a) FGTS - Prescrição, apontando violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da CF/88 e divergência com os arestos de fls. 240/241, argumentando que as orientações contidas no Enunciado 95/TST encontram-se tacitamente revogadas por estarem em desacordo com os prazos prescricionais previstos na Constituição Federal, haja vista que os depósitos para o FGTS não têm natureza jurídica de contribuição parafiscal, aduzindo que a prescrição trintenária prevista na Lei 8036/90 é para o órgão gestor do Fundo, para apuração dos débitos e das infrações praticadas; b) Opção pelo FGTS de Ely Rosa Vieira, apontando mácula aos artigos 1º, § 6º, e 2º da Lei 5107/66, sustentando que o documento de fl. 44 é inválido porque *"a opção pelo regime fundiário é ato de vontade do empregado, ma-*

nifestado por escrito e anotado na CTPS, ao qual deve o empregador anuir. Para se tornar documento válido, há necessidade da assinatura do empregador, formalidade imprescindível caso contrário o documento é unilateral e destituído de qualquer eficácia", o que não ocorreu.

FGTS - PRESCRIÇÃO:

Com relação ao tema epigrafado, a Corte há muito já firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no Enunciado 95, a saber:

"PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Entretanto, sobrevindo a nova ordem constitucional, criou-se realmente celeuma acerca da prescrição aplicável ao FGTS, se trintenária ou quinqüenal, originando, no âmbito desta Corte Superior, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que tomou o número IUJ-RR-272.181/96.

No interm entre a formalização do Incidente e seu julgamento, este egrégio Tribunal, em 26.08.99, decidiu manter o Enunciado nº 95, aplicando a prescrição trintenária na vigência do contrato de trabalho. Na mesma oportunidade, o E. Tribunal Pleno decidiu editar o Enunciado nº 362 (Res. 90/99), para aplicar prescrição biennial, mas apenas no caso de extinção do contrato de trabalho, com a seguinte redação: **"FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, tendo julgamento o Incidente mencionado, concluiu o colendo Tribunal Pleno pela não configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado nº 95 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (DJ 08.06.01).

A Corte já se posicionou após referido incidente, relativamente à revogação do Enunciado 95/TST em face do artigo 7º, XXIX, "a", da CF, decidindo-se por manter a prescrição trintenária. Cite-se, a propósito, as seguintes ementas:

"FGTS. RECLAMAÇÃO PROPOSTA ATÉ DOIS ANOS APÓS EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e é pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-385.034/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 22.06.01)

"AGRAVO REGIMENTAL. A prescrição quinqüenal, alusiva ao FGTS, aplica-se tão-somente quanto ao seu não-recolhimento relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária. Ressalte-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, após se pronunciar sobre a revisão do Enunciado nº 95 do TST, concluiu pela sua manutenção, mesmo após o advento da atual Constituição da República. Recurso a que se nega provimento." (AG-E-RR-300.186/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24.05.01)

"RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável concluir-se que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para dois ou cinco anos. A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz, no § 5º do seu art. 23, que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei é inconstitucional. É absurda a conclusão de que se o trabalhador cobrar o FGTS a prescrição é biennial ou quinqüenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária. Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária, sem embargo do que diz na letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal. Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do direito do trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, os quais, portanto, podem ser ampliados. Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo. Intacto, assim, o Enunciado nº 95 do TST. Recurso não conhecido." (RR-328.501/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17.03.00)

Portanto, estando em plena vigência o Enunciado nº 95, do TST, os arestos transcritos não dão ensejo ao conhecimento da Revista, ante a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

• "§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Também não rende ensejo ao conhecimento do Recurso a alegada violação constitucional, ante a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, que assevera que, *"estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempetividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."*

Assim, não se infere de forma alguma afronta aos dispositivos indicados, mas sim perfeita consonância com o que ali preceituado, ressaltando-se encontrar-se a jurisprudência transcrita superada em face do entendimento acima referido.

OPÇÃO PELO FGTS - ELY ROSA VIEIRA:

Com relação ao tema epigrafado, infere-se que a pretensão estampada no Recurso de Revista é de nítida revisão do conjunto fático-probatório fixado pelo Regional, ao tentar o Reclamado desconstituir a validade do documento de opção pelo FGTS da Reclamante Ely Rosa Vieira, sendo que a Corte *a quo*, diante do contexto da prova, entendeu que tal documento *"atende perfeitamente como prova da opção, tendo inclusive o empregador assinado o documento confirmando o recebimento da 1ª via do mesmo."* Tem incidência o óbice do Enunciado 126 da Corte.

Desta forma, com base no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho *c/c* artigo 557 do Código de Processo Civil e 78, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e nos Enunciados 95 e 126/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-525.665/99.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NETO DA SILVA E LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDA : EDINALVA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ BARBOSA DE BARROS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 75/77, não obstante reconhecer a nulidade da contratação havida entre as partes por ausência de prévio concurso público, manteve a condenação quanto ao pagamento de 13º salário (8/12 de 1993, integral dos exercícios de 1994 a 1996 e 1/12 de 1997), férias (3 períodos de forma simples e 10/12 proporcionais) e FGTS de todo o período laborado. Deixou assente que *"a admissão irregular do empregado constitui fonte de obrigação para o órgão contratante, não obstante aquele em perceber as verbas inerentes à relação de emprego decorrentes do contrato nulo."*

Inconformados, interpõem Recurso de Revista tanto o Município-Reclamado (fls. 80/86) quanto o Ministério Público do Trabalho (fls. 87/93), apontando violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial e dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBDI-I, argumentando ambos os Recorrentes, em suma, que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO:

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e os reclamantes, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

No que pertine à divergência pretendida, o último aresto colacionado a fl. 82 desserve ao fim colimado, tendo em vista ser proveniente de Turma dessa Corte, desatendendo, pois, à parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Entretanto, os demais modelos cotejados ensejam o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, visto que, diversamente do acórdão do Regional, consignam tese de que os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho operam-se *ex tunc*, não ensejando condenação, sequer às verbas salariais. Por outro lado, o dispositivo constitucional tido por infringido registra, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato



administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como conseqüência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho dos reclamantes. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Flagrante, assim, é também a violação direta da literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Assim, tem-se que, conhecido o recurso também por violação de dispositivo da Constituição da República, a conseqüência lógica é o seu provimento. Resulta prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Com esses fundamentos e com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determino, outrossim, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-528.518/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS
RECORRIDO : MERIONI MARTINS
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-539.918/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRENTE : ALESSANDRA SIMÕES CINGILLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
RECORRIDO : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-575.299/1999.7 - 4ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDA : AUREA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 137/144, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos deferidos ao Reclamante, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, asseverando que as "normas mencionadas em recurso, Decreto-Lei 2300/86, bem como a Lei nº 8.666/93, não afastam a incidência do Enunciado de súmula nº 331 do TST".

Contra esta decisão, interpõe o Estado, o Recurso de Revista de fls. 147/157. Aponta divergência com os arestos colacionados a fls. 151/156, e alega que a decisão recorrida violou manifestamente o Decreto-Lei 200/67, a Lei 6.645/70, o Decreto-Lei 2.300/86, a Lei 8.666/93, o artigo 896, do Código Civil, e os artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal. Aduz que "o inciso IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à Administração Pública, tendo em vista a existência de lei federal dispondo expressamente em sentido contrário. O estabelecido naquele diz respeito a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando da inadimplência do empregador, em caso de empresas privadas." (fl. 149/150). Aduz, também, que não incorreu em culpa *in vigilando*, uma vez que a fiscalização da execução do contrato, prevista na Lei de Licitações, refere-se somente ao objeto do contrato. Da mesma forma, não incorreu em culpa *in eligendo*, visto que não pode a Entidade Estatal escolher livremente a empresa prestadora de serviços, somente podendo contratar aquela que for vencedora do processo licitatório imposto por lei.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 171/172, tendo merecido contra-razões a fls. 174/179.

A d. Procuradoria Geral, a fls. 182/189, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 07/12/98 - segunda-feira, conforme certidão de fl. 145, e Recurso protocolizado a fl. 147, em 11/01/99. Conforme certidão de fl. 146, dia 08/12/98 foi feriado forense, e houve recesso judiciário no período de 20/12/98 a 06/01/99). O Recorrente, por ser ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, está dispensado de efetuar o depósito recursal e pode efetuar o pagamento das custas a final, conforme DL 779/69. A subscritora da petição é Procuradora Estadual, dispensando a juntada de procuração, conforme OJ 52, da SDI. Porém, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esta nova redação foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em 19/09/2000, através da Resolução nº 96/2000, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, no qual se discutiu exatamente a vedação legal à responsabilização da Administração Pública inserida na Lei 8.666/93.

Desta forma, os arestos transcritos, por estarem superados pelo Enunciado 331, IV, do TST, acima transcrito, não dão ensejo ao conhecimento da Revista, ante a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Também não dá ensejo ao conhecimento do Recurso a alegada violação legal e constitucional, ante a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."

Assim, ante a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. Nº TST-RR-575.498/1999.4 - 15ª Região

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE CASTRO ABREU
RECORRIDA : ANTÔNIA MARIA LOUREIRO BERNARDELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 224/229, complementado pelo de fls. 234/235, aplicando o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos deferidos ao Reclamante, asseverando que "é obrigação da contratante certificar-se da idoneidade econômico-financeira das empresas intermediadoras de serviços que contrata (cf. fls. 82/87), sob pena de incorrer em culpa *in eligendo*, conforme o asseveram os arts. 9º e 455 da CLT, art. 15, § 1º, da Lei 8.036/90, art. 159 do Código Civil e art. 37-XXI da Constituição Federal, dentre outros dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie" (fl. 225).

Contra esta decisão, interpõe a Fazenda Estadual o Recurso de Revista de fls. 237/242. Aponta divergência com os arestos colacionados a fl. 241, e alega que a decisão recorrida violou o disposto no § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, uma vez que tal dispositivo exclui a responsabilidade do tomador do serviço quando este for a Administração Pública, sustentando que o Enunciado 331, do TST, "só tem aplicação nos casos de fraude ou contratação irregular, na forma estabelecida no artigo 9º da CLT" (fl.239), sustentando ainda que, *in casu*, tem aplicação o inciso II, do Enunciado 331, do TST.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 244, tendo merecido contra-razões a fls. 246/260.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 265/272, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 26/01/99 - terça-feira, conforme certidão de fl. 236, e Recurso protocolizado a fl. 237, em 10/02/99. O Recorrente, por ser ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, está dispensado de efetuar o depósito recursal e pode efetuar o pagamento das custas a final, conforme DL 779/69. O subscritor da petição é Procurador Estadual, dispensando a juntada de procuração, conforme OJ 52, da SDI.

Porém, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esta nova redação foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em 19/09/2000, através da Resolução nº 96/2000, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, no qual se discutiu exatamente a vedação legal à responsabilização da Administração Pública inserida na Lei 8.666/93.

"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Também não dá ensejo ao conhecimento do Recurso a alegada violação legal e constitucional, ante a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."

Assim, ante a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-576.573/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MERCEDES CRISTINA R. VERA
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA TIE SUMITA DE MORAES

DESPACHO

Junte-se. Defiro como requerido, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada-Relatora



PROC. Nº TST-RR-590.338/1999.4 1ª Região

1º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

2º Recorrente : JORGE CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

3º Recorrente : UNIÃO FEDERAL (Sucessora da INTERBRÁS)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O egrégio Regional, por sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 538/542, apreciando os recursos ordinários da Petrobrás, da União Federal e do reclamante, deu provimento parcial ao recurso da União, para excluir da condenação as diferenças da participação nos lucros, negando provimento ao recurso do autor.

Irresignados recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho a fls. 552/563; o reclamante a fls. 565/572 e a União Federal a fls. 588/597, todos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

O órgão ministerial inconforma-se com a condenação da União Federal nas diferenças salariais do Plano Verão, apontando divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 561/562 e violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e da Lei nº 7.730/90, por entender que não houve violação do princípio constitucional do direito adquirido.

A União Federal, praticamente reitera as razões do *parquet*, quanto às violações legais, colacionando arestos a cotejo.

O reclamante sustenta a existência de solidariedade da Petrobrás S.A. haja vista que esta detinha o controle acionário da Interbrás. Aponta violação do artigo 5º, II da CF/88 e colaciona arestos à divergência a fls. 569/572.

O recurso do MPT merece prosperar por divergência jurisprudencial e por violação do inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF/88, e o da União Federal apenas por violação ao mesmo dispositivo constitucional.

Com efeito, no mérito, deve-se considerar que com a edição da Lei nº 7.730/89, datada de 31.01.89, não se havia incorporado o direito às diferenças salariais do Plano Verão. Decisão que entende diversamente merece ser modificada, porque, em verdade, houve mera expectativa de direito e não direito adquirido à percepção das aludidas diferenças salariais.

Aliás, outra não é a posição deste egrégio Tribunal, conforme o disposto na OJ nº 59 da SDI, *verbis*:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (INSERIDO EM 13.02.1995)

E-RR 83241/1993, Ac. 2849/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.1996

E-RR 41257/1991, Ac. 2307/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.1995

E-RR 72288/1993, Ac. 2299/1995, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.1995

E-RR 56095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.1995"

Por outro lado, quanto ao recurso de revista do reclamante, tem-se que a decisão recorrida dá conta de que a reclamada foi condenada no pagamento das férias dos períodos de 1987/88 e 1988/89, pelo dobro, na medida em que não restou comprovada a concessão das mesmas nos prazos previstos em lei. Remanescendo parcelas salariais deferidas, constata-se que encontram-se presentes os pressupostos recursais, não sendo hipótese de julgar prejudicado o presente recurso.

Assim, os modelos de fls. 570/571 evidenciam posicionamento diverso do adotado pelo Regional quanto à sucessão da União em face da Interbrás, razão porque dele conheço.

Todavia, no mérito, é improsperável a pretensão obreira.

O artigo 2º, § 2º, da CLT dispõe acerca da responsabilidade solidária dos empregadores que fazem parte do mesmo grupo econômico. Todavia, a norma contida na Lei nº 8.029/90 prevalece sobre a disposição geral supramencionada, na medida que dispõe especialmente acerca da atribuição conferida à União de responder pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás. Este é o entendimento corrente na Corte, à vista das seguintes decisões:

RR-394715/97, Min. Carlos Alberto Reis de Paula;

RR-386214/97, Min. João Orestes Dalazen;

RR-418585/98 e RR-378582/97, JC. Horácio Pires.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista do reclamante. Conheço, entretanto, dos recursos do Ministério Público do Trabalho e da União Federal por divergência e violação constitucional e, no mérito, dou-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças do Plano Verão e reflexos, consoante o que prescreve a OJ nº 59 da SDI.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-RR-747.783/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEMOAR JESUS FERREIRA NAZÁRIO

ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE SUL RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.
Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-603.306/99.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Junte-se. Vista às partes, sucessivamente, prazo legal.
Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-605.110/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO

RECORRIDO : ARI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOURIVAL DE FREITAS CINTRA

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.
Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641.261/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGELAGRAVADO : FRANK LEME ROSST
ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

DESPACHO

Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da matéria lá discutida, bem como violação literal do dispositivo legal por ela especificado (art. 482 da CLT).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão de fls. 66/71, por intermédio do qual foi deslinhado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.09.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST. NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-644.350/2000-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, violação literal dos artigos 58 e 59 da CLT e 7º, XIII e XV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca das horas de percurso, do ônus da prova do cumprimento das horas extraordinárias, e, finalmente, acerca da inoportunidade de prescrição na hipótese de unicidade contratual.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da contestação, da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 40/47, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 19.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST. NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-644.351/2000-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEMENTE GONÇALVES.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

AGRAVADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, violação literal dos artigos 58 e 59 da CLT e 7º, XIII e XV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca das horas de percurso, do ônus da prova do cumprimento das horas extraordinárias, e, finalmente, acerca da inoportunidade de prescrição na hipótese de unicidade contratual.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da contestação, da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 31/38, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 05.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.



Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Recursos Ordinários. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.761/2000-5TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : CAMILO SANDIN DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTA-NA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 94/94-verso, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, "c", da CLT, e nos Enunciados nºs 23, 126, 184 e 297 do TST, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, as violações literais lá especificadas. Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 77/79, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 27.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso "I" do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.766/2000-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EVACI GUILHERME SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 55, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de ausência de interesse para recorrer, e com base no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando possuir interesse para recorrer, bem como haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 45/49, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 03.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso "I" do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-646.488/2000.0 - 3ª Região

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDOS : BRÁULIO PEREIRA LAGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 137/144, complementado pelo de fls. 150/153, com fundamento no Enunciado 331, IV, do TST, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelos créditos deferidos ao Reclamante, asseverando que o fato do "artigo 71, da Lei de n. 8.666/93, eximir a Administração Pública do pagamento de encargos trabalhistas, quando a empresa contratada não honrá-los, não tem como ser observada, no momento em que o Estado não fiscalizou a execução dos contratos, conforme prescreve o artigo 67, *caput*, do mesmo diploma. Incorreu, nesse quadro, nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, por contratar empresa inidônea - ainda que o processo licitatório tenha sido regular - e não fiscalizar o pagamento dos encargos trabalhistas." (fl. 141).

Inconformado, interpõe o Estado o Recurso de Revista de fls. 155/173. Aponta divergência com os arestos colacionados a fls. 157, 158, 159, 160/161, 162, 164, 165 e 166, alega que a decisão recorrida contrariou o Enunciado 331, II, do TST, e violou o disposto no art. 71, da Lei 8.666/93, violou os Decretos-Lei 2.300/86 e 2.348/87, art. 61. Aduz que "o Enunciado nº 331, do C. TST, dá responsabilidade subsidiária, quando da contratação irregular, via de consequência com formação de vínculo diretamente com o tomador do serviço e **nunca com os órgãos da Administração Pública.**" (fl. 164). O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 174/175, tendo recebido contra-razões a fls. 176/192.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 199/206, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 15/10/99 - sexta-feira, conforme certidão de fl. 154, e Recurso protocolizado a fl. 155, em 21/10/99). O Recorrente, por ser ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, está dispensado de efetuar o depósito recursal e pode efetuar o pagamento das custas a final, conforme DL 779/69. O subscritor da petição é Procurador Estadual, dispensando a juntada de procuração, conforme OJ 52, da SDI.

Porém, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esta nova redação foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em 19/09/2000, através da Resolução nº 96/2000, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, no qual se discutiu exatamente a vedação legal à responsabilização da Administração Pública inserida na Lei 8.666/93.

Desta forma, os arestos transcritos, por estarem superados pelo Enunciado 331, IV, do TST, acima transcrito, não dão ensejo ao conhecimento da Revista, ante a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Também não dá ensejo ao conhecimento do Recurso a alegada violação legal e constitucional, ante a incidência do §5º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."

Assim, ante a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-751.020/01.2 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LORENE BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

2ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista a arguição feita pela Agravada, de perda do objeto do Recurso de Revista a que se refere o presente Agravo de Instrumento (petição de fls. 406/411), dê-se vista à Agravante pelo prazo de 05 dias, para manifestar-se acerca da citada arguição. O silêncio da Agravante acarretará o não-conhecimento do recurso. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-647.235/2000.1 - 21ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALBER CUNHA LIMA

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 95/100, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que "rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte; declarou a constitucionalidade do §5º, do art. 23 da Lei 8.036/90" (fl. 95), julgou procedente a Reclamatória e condenou solidariamente o Estado e a Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - Datanorte, "a pagarem à reclamante, FGTS referente aos meses de janeiro, abril, julho a dezembro de 1987; janeiro/1998; setembro a dezembro/89; janeiro a dezembro/90; janeiro a dezembro/91; janeiro a dezembro/92 e janeiro a novembro/93, compensando-se os depósitos porventura efetuados, que serão liberados mediante alvará judicial (fls. 77/82)" (fl. 96). Asseverou o Regional, a fl. 97, que "em relação à questão envolvendo o FGTS, deve ser respeitado o privilégio da prescrição trintenária, conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e art. 55 do Decreto 99.684/90." Asseverou ainda, que, em conformidade com o Enunciado nº 95, do TST, a prescrição trintenária se aplica à projeção da parcela no curso do contrato, devendo ser observado, após a extinção do pacto, o prazo prescricional de dois anos para o empregado ajuizar ação visando depósitos do FGTS, de acordo com o estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, e conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 362, do TST.



Interpõe o Estado do Rio Grande do Norte, o Recurso de Revista de fls. 102/107, insurgindo-se contra o prazo prescricional adotado, alegando que, dada à natureza salarial do FGTS, a prescrição aplicável é a "biental para o direito de ação e quinquenal para os créditos" (fl. 103), conforme estabelece o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Aduz que o Enunciado nº 95, do TST, não pode permanecer válido, por encerrar entendimento contraditório com o disposto na atual Carta Magna. Sustenta que não se pode concluir, com base no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, que é trintenária a prescrição dos depósitos fundiários, uma vez que aquele dispositivo versa sobre o processo de imposição de multas de natureza administrativa, não podendo ser aplicado à esfera judicial. Aponta violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, e divergência com os arestos colacionados a fls. 104/106.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 109, não tendo merecido contra-razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 114/115, manifesta-se pelo não-conhecimento do Apelo.

O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 16/02/2000 - quarta-feira, conforme certidão de fl. 101, e Recurso protocolizado a fl. 102, em 21/02/2000). O Recorrente, por ser ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, está dispensado de efetuar o depósito recursal e pode efetuar o pagamento das custas a final, conforme DL 779/69. O subscritor da petição é Procurador Estadual, dispensando a juntada de procuração, conforme OJ 52, da SDI.

A princípio, vale ressaltar que o cerne da questão não está em se definir o prazo prescricional do direito de ação, que foi decidido pela Junta, e confirmado pelo Regional, em dois anos após a extinção do contrato. Este entendimento foi corroborado pelo Reclamado em suas razões recursais, inclusive transcrevendo arestos neste sentido. Também foi afirmado pelo Regional, a fl. 97, e não foi contestado pelo Recorrente, que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte à extinção do pacto laboral. O ponto controverso, *in casu*, está em se definir qual o prazo prescricional dos créditos relativos ao depósito do FGTS, ou seja: ajuizada a ação dentro do biênio, o Reclamante pode pleitear os depósitos relativos a qual período anterior à reclamatória?

O c. Tribunal Superior do Trabalho há muito já pacificou a jurisprudência quanto ao tema, consubstanciada no Enunciado de Súmula nº 95, *verbis*:

"PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Entretanto, sobrevindo a nova ordem constitucional, realmente criou-se celeuma acerca da prescrição aplicável ao FGTS, se trintenária ou quinquenal, originando, no âmbito desta Corte Superior, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que tomou o número IUJ-RR-272.181/96.

No ínterim entre a formalização do Incidente e seu julgamento, este egrégio Tribunal, em 26.08.99, decidiu manter o Enunciado nº 95, aplicando a prescrição trintenária na vigência do contrato de trabalho. Na mesma oportunidade, o e. Tribunal Pleno decidiu editar o Enunciado nº 362 (Res. 90/99), apenas para limitar em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para se ajuizar a ação, com a seguinte redação: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Assim, tendo julgamento o Incidente mencionado, concluiu o colendo Tribunal Pleno pela não configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado nº 95 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A Corte já se posicionou após referido incidente, relativamente à revogação do Enunciado 95/TST em face do artigo 7º, XXIX, "a", da CF, decidindo-se por manter a prescrição trintenária. Cite-se, a propósito, as seguintes ementas:

"FGTS. RECLAMAÇÃO PROPOSTA ATÉ DOIS ANOS APÓS EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. No caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e é pacífico o entendimento de que a prescrição do FGTS é a trintenária, pois é o que afirma a Lei nº 8036/90, que entrou em vigor após a Constituição de 1988, no parágrafo 5º, do seu art. 23, sendo inconcebível dizer que o referido artigo 7º veio para reduzi-la para dois ou cinco anos. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-385.034/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 22.06.01)

"AGRAVO REGIMENTAL. A prescrição quinquenal, alusiva ao FGTS, aplica-se tão-somente quanto ao seu não-recolhimento relativo a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de trabalho, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária. Ressalte-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte, após se pronunciar sobre a revisão do Enunciado nº 95 do TST, concluiu pela sua manutenção, mesmo após o advento da atual Constituição da República. Recurso a que se nega provimento." (AG-E-RR-300.186/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24.05.01)

"RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável concluir-se que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para dois ou cinco anos. A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz, no § 5º do seu art. 23, que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei é inconstitucional. É absurda a conclusão de que se o trabalhador cobrar o FGTS a prescrição é biental ou quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária. Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária, sem embargo do que diz na letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal. Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do direito do trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, os quais, portanto, podem ser ampliados. Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo. Intacto, assim, o Enunciado nº 95 do TST. Recurso não conhecido." (RR-328.501/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17.03.00)

Portanto, estando em plena vigência o Enunciado nº 95, do TST, os arestos transcritos não dão ensejo ao conhecimento da Revista, ante a incidência do §4º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Também não dá ensejo ao conhecimento do Recurso a alegada violação constitucional, ante a incidência do §5º, do art. 896, da CLT, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo."

Assim, ante a incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649.245/2000-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando que o referido despacho viola a literalidade do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao seu advogado e da procuração outorgada ao advogado do agravado. De ver-se, aliás, que as petições veiculadoras do presente Agravo de Instrumento (fls. 02 e 04), bem como do Recurso de Revista denegado (fls. 34 e 41) sequer consignam, como necessário, o nome do advogado que as subscreve. O presente Agravo foi ajuizado em 20.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Cumprido salientar, ainda, que a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo implica a inexistência desse recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649.248/2000-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : OSCAR CESAR FIGUEIREDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 221 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial acerca da cisão parcial e da sucessão de empregadores dela decorrente.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação, bem como do V. Acórdão Regional recorrido e da respectiva certidão de intimação.

O presente Agravo foi ajuizado em 25.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De se salientar, outrossim, que a cópia do Acórdão recorrido representa peça de traslado obrigatório ao Instrumento de Agravo, pois, obviamente, sem ela não há como se conhecer quais foram os fundamentos utilizados pelo Regional para decidir as questões que lhe foram submetidas.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

AIRR - 649253/2000.6

Agravante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADA : ADRIANA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 2º, da CLT, e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando que aquele primeiro Recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser regularmente processado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamante (ver Certidão de fl. 98), bem como da cópia da r. decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Petição de fl. 74/81. Aludida decisão, segundo se infere da leitura das fls. 87 e 73 do presente Instrumento, restou exarada no verso da fl. 144 dos autos principais.

Ressalte-se que o presente Agravo foi ajuizado em 25.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.



Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649.261/2000-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ADILSON FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento a fls. 02/04, alegando, em síntese, que não se faz necessário o prequestionamento através de embargos declaratórios, uma vez que restou demonstrada, na revista, violação à Lei Federal, isto é aos arts. 453 do CPC e 5º, II e 37 da Constituição da República por excesso de execução.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não veio aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, mas somente o subestabelecimento, como de pode verifica a fls. 24/25.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 03/12/1999 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento do reclamado, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-649.273/2000-5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ MARIA RODRIGUEZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRANJA
 AGRAVADA : VALDENE FREIRES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravam de instrumento os reclamados, reiterando a tese, expendida em Agravo de Petição, no sentido da nulidade da penhora realizada sobre seu patrimônio, por excesso de execução.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto os agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais à formação do respectivo instrumento, quais sejam as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (art. 897, § 5º, I, da CLT). Também não foi trasladada a cópia do Recurso de Revista denegado.

O presente Agravo foi ajuizado em 01.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.745/2000-2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTINHO ORTH
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 126 e 296 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, bem como sob o fundamento de inocorrência das violações literais alegadas, agrava de instrumento a o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da indenização de aposentadoria e da gratificação de aposentadoria, bem como as vulnerações legais especificadas.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 71/78, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 24.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.750/2000-9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO DUARTE CORREA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob fundamento de inocorrência das violações literais alegadas, agrava de instrumento o reclamado, reiterando as razões expendidas naquele primeiro Recurso (Revista), no sentido da regularidade de sua representação processual.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 73/78, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por ele opostos, o que impossibilita a averiguação da tempestividade da Revista interposta.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.756/2000-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO : VANDERLEY NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA H. TAKESHIRO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896, "c", da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos elementos configuradores do cargo de confiança bancária, bem como violação literal dos dispositivos legais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado a pagar (ver fl. 82 e 30), documento este de juntada obrigatória, consoante artigo 897, § 5º, I, da CLT, e cuja ausência, na espécie, importa a impossibilidade de verificação do preparo da Revista interposta.

O presente Agravo foi ajuizado em 20.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Deficientemente formado, portanto, o presente Instrumento de Agravo.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.829/2000-3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO RAIMUNDO PEREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 ADVOGADO : DR. RENATO BALERONI

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 362 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da r. sentença de origem (necessária, *in casu*, para a verificação do valor fixado a título de custas processuais), bem como da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 28/32, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto por aquele mesmo litigante.

O presente Agravo foi ajuizado em 24.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. De outro lado, segundo o item IX da mesma Instrução Normativa citada (nº 16/99 do TST):

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No caso vertente, as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme determina a norma instrumental retrotranscrita, o que implica a irregularidade da formação do Agravo. Ressalte-se que o § 1º do art. 544 do CPC é bastante claro ao determinar que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes...". O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgrRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.843/2000-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLE
AGRAVADO : MÁRIO DE OLIVEIRA PERNA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 134/135, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 327 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o 1º reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, as violações literais e a divergência jurisprudencial apontadas.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 50/56, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.928/2000-5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCÍLIA LAURITA STADLER LEANDRO
ADVOGADO : DR. NARCISO ZANIN
AGRAVADA : CARMEM XALAGAN
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos elementos caracterizados do vínculo empregatício de trabalhador doméstico, bem como violação literal do artigo 1º da Lei nº 5.859/72.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 27/31, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 20.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.933/2000-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VEDANO
ADVOGADO : DR. RICARDO KRUSE DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 73/75, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (que trata da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho), da integração das comissões nos fretes, e, finalmente, acerca do ônus da prova do cumprimento das horas extras.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das certidões de intimação dos V. Acórdãos regionais de fls. 51/57 e 60/61, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, os Recursos Ordinários interpostos pelas partes e os Embargos de Declaração opostos por aquela mesma litigante (reclamada).

O presente Agravo foi ajuizado em 21.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de intimação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos dos Recursos Ordinários e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.937/2000-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMARO MATOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS AZEVEDO CANTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravam de instrumento os reclamantes, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, bem como divergência jurisprudencial acerca da prescrição do direito à complementação de aposentadoria.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto os agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado da cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foram condenados a pagar (ver fls. 49 e 56). Cuida-se de documento de juntada obrigatória no Instrumento do Agravo, consoante dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e cuja ausência, na espécie, importa a impossibilidade de verificação do preparo da Revista interposta.

O presente Agravo foi ajuizado em 14.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Deficientemente formado, portanto, o presente Instrumento de Agravo.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.938/2000-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MARCOLINO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que "O único advogado (OAB-75673) que subscreve as razões de recurso não tem instrumento de procuração nos autos e nem assistiu a ora recorrente em qualquer audiência", agrava de instrumento a reclamada, alegando que referida decisão viola a literalidade dos artigos 13 e 560, § único, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, além de divergir dos entendimentos jurisprudenciais colacionados em sua Minuta (fls. 04/06).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 30/32 e 38/39, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário interposto por essa mesma litigante (reclamada), bem como os Embargos de Declaração opostos. O presente Agravo foi ajuizado em 14.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.939/2000-3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : HOMERO DE MEIRELES BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a empresa TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA. (terceira-embargante nos autos principais), alegando que o referido despacho viola as disposições dos artigos 5º, XV, XXII e LIV, e 93, IX, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do reclamante, do V. Acórdão regional a que se refere a Certidão de fl. 23, e por intermédio do qual foi julgado o Agravo de Petição interposto pela ora agravante, bem como da certidão da respectiva intimação.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Agravo de Petição. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.940/2000-5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

1º Agravado : Luiz Jorge Pereira Rego

ADVOGADA : DRA. ALICE DE MELLO FERREIRA

2ª Agravada : Bahia Forte Segurança Ltda.

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformadas com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 266 do TST e sob o fundamento de incorrência das apontadas violações constitucionais, agravam de instrumento TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA. e RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (Terceiras embargantes nos autos principais), alegando que o referido despacho está cívado de nulidade, seja por não expender a devida fundamentação, de molde a configurar negativa de prestação jurisdicional, seja, também, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados (reclamante e reclamado), do Voto e do correspondente Acórdão a que se refere a Certidão de Julgamento de fl. 33, e por intermédio do qual foram julgados os Agravos de Petição interpostos por aquelas mesmas litigantes (ora agravantes), bem como da respectiva certidão de publicação.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Agravos de Petição. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.941/2000-9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HAILTON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : SINART-SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E Turístico Ltda.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MELO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 352 do TST e sob o fundamento de incorrência da nulidade processual argüida, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal do artigo 789, § 4º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca do prazo para a comprovação do pagamento das custas processuais.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fl. 42, por intermédio do qual foram julgados os Embargos Declaratórios por ele opostos. Embora haja, no verso da fl. 42, um carimbo de Certidão de publicação de Acórdão, o mesmo não se encontra devidamente preenchido. Pela numeração das folhas dos autos principais, obviamente modificada no presente Instrumento, verifica-se que, entre o V. Acórdão de fl. 42 (fl. 114 dos autos principais) e o Recurso de Revista de fls. 43/47 (fls. 117/121 dos autos principais), outras peças existem (fls. 115 e 116 dos autos principais), cujas cópias não restaram trasladadas, como necessário, ao presente Instrumento, o que impede eventual presunção de que o Egrégio Regional teria deixado de certificar corretamente a data da publicação do mencionado Acórdão de fl. 42.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.11.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos Declaratórios. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.943/2000-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALMIRA CRISPINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, agravam de instrumento os reclamantes, alegando haverem demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da nulidade da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público, bem como violação literal e direta do dispositivo constitucional lá especificado (artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto os agravantes não cuidaram de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 37/39, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, bem como a remessa necessária.

O presente Agravo foi ajuizado em 15.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.



Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.944/2000-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 818, II, e 832 da CLT, 302, 333, II, 348, 349 e 350 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 35/36, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por ele opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 25.11.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.945/2000-3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : GILBERTO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de inocorrência das alegadas violações legais e constitucionais, agrava de instrumento a reclamada.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante, além de não providenciar, como necessário, o traslado da cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais a que foi condenada a pagar (ver fl. 27), ainda protocolizou apenas a petição de apresentação da sua Minuta de Agravo, deixando de acostar esta última peça mencionada (Minuta), o que impede por completo a averiguação dos fundamentos de sua irrisignação.

O presente Agravo foi ajuizado em 16.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Indiscutivelmente deficiente, portando, o traslado efetuado no presente Instrumento.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.985/2000-1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDINA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ADVOGADO : DRA. CLEUSA BRAGA FRANQUINI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 53, que, aplicando a regra do art. 896, § 4º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, por entender não demonstrado legítimo dissenso pretoriano acerca da prescrição atinente aos depósitos de FGTS.

Insurge-se a autora na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial, acerca do tema debatido (prescrição referente aos depósitos de FGTS).

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 42/46). Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado, o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.001/2000-8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDOS : MÁRCIA FERREIRA DA SILVA (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 51/52, que, aplicando a regra do art. 896, "c", da CLT, negou seguimento ao recurso de revista do Município reclamado, por entender não violados os dispositivos constitucionais e legais declinados.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o v. acórdão vergastado teria violado o teor dos artigos 14, da Lei 5.584/70, 282, do CPC, e 477 e 467, da CLT, além de contrariedade aos Enunciados nºs. 219, 329 e 330/TST.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 42/45). Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado, o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.012/2000-6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM/RS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DO A. PAULI
RECORRIDOS : MARISTELA MENEZES (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 67, que, aplicando a regra do art. 896, "a", da CLT, e a orientação do Enunciado nº 221/TST, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o v. acórdão vergastado teria contrariado o teor dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal, e do Enunciado nº 221/TST, por aplicação do Enunciado nº 312/TST.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão recorrido. Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado, o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.045/2000-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANGELINA PEREIRA DE SOUZA (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-
DÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 25, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, por ausente a comprovação do pagamento das custas processuais.



Insurgem-se as autoras na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a violação de dispositivos constitucionais e legais, bem como configuração de divergência jurisprudencial, acerca do tema debatido (prescrição).

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladadas, exigência expressa do art. 897, § 5º, c/c 830, ambos da CLT, e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, ambos da CLT, na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, itens IX e X, e art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.050/2000.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GARRIDO MANZINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 29, que, aplicando a regra do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Orientação Jurisprudencial nº. 85 da SDI deste Tribunal Superior, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Insurge-se o autor na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 20/21). Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado, o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 897, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.059/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : AUGUSTINHO SANTOS FERREIRA DE PINHO (E OUTROS)
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 115, que, aplicando a regra do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Orientação Jurisprudencial nº. 85 da SDI deste Tribunal Superior, negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Insurgem-se os autores na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão recorrido e do julgamento dos respectivos embargos de declaração (fls. 92/94 e 100/101). Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado, o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 897, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.064/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAMU
ADVOGADO : DR. ARYVALDO SÁ SILVA
RECORRIDA : ZENILDA EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 25, que, aplicando a regra do art. 896, "a", da CLT, bem como o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº. 221/TST, negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Insurge-se o Município reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 19/20). Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado, o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 897, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.173/2000-2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI do TST, bem como sob o fundamento de inocorrência das violações legais e constitucionais apontadas, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a nulidade da contratação de servidor público por ausência de prévia aprovação em concurso, bem como a violação literal dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do v. Acórdão regional de fls. 32/35, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 31.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vanuji Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Millon de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.176/2000-3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARÃO DO GRAJAÚ
ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADOS : ALVINA DIAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de inocorrência das violações legais e constitucionais alegadas, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, a vulneração *in literis* dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia do v. Acórdão Regional por intermédio do qual foram julgados os Embargos Declaratórios por ele opostos (fls. 62/63), Acórdão este que complementa o de fls. 57/61, através do qual foram deslindados a remessa necessária e o Recurso Ordinário interposto também por esse litigante (reclamado).

O presente Agravo foi ajuizado em 03.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.180/2000-6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
AGRAVADA : ELZA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI do TST, bem como sob o fundamento de inocorrência das violações literais alegadas, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a nulidade da contratação de servidor público por ausência de prévia aprovação em concurso público, bem como a violação literal dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do v. Acórdão regional de fls. 35/38, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.



Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.181/2000-0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO : MOACY SOUSA
ADVOGADA : DRA. HOSANA DA VEIGA LEAL ALBINO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 13/14, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 296 do TST, bem como sob o fundamento de inocorrência das violações legais e constitucionais apontadas, agrava de instrumento o reclamado, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da competência da Justiça do Trabalho, além de violação literal dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 36/39, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.248/2000-2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADOS : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 171/172, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, e no artigo 896, § 5º, da CLT, agrava de instrumento o 2º reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da Administração Pública, bem como violação literal dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das procurações outorgadas pelos reclamantes João Pereira do Nascimento e José Benício de Carvalho ao seu advogado, bem como da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 153/159, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e o Recurso Ordinário interposto pelo ora agravante.

O presente Agravo foi ajuizado em 31.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652.330/2000-4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO MARCELINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
1º Agravado: Márcio Santos Menezes

ADVOGADO : DR. GABRIEL DE JESUS LIMA

2º Agravada: Bahia Forte Segurança de Valores Ltda.
DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 266 do TST e sob o fundamento de inocorrência da nulidade apontada, agrava de instrumento VALDEMIRO MARCELINO SANTOS FILHO (terceiro-embargante), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca dos honorários advocatícios, bem como violação literal dos dispositivos legais e constitucionais lá especificados.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias do V. Acórdão regional que deslindou o Agravo de Petição por ele interposto, bem como da certidão da respectiva intimação.

O presente Agravo foi ajuizado em 11.11.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Agravo de Petição. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

DESPACHO

Quando à ausência da cópia do V. Acórdão regional recorrido, por razões óbvias, impossibilita por completo a análise do Recurso de Revista interposto.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.855/00.0trt - 3ª região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.109/2000-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO : MARCIANO MATIAS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a", da CLT, bem como sob o fundamento de inocorrência da alegada violação literal e direta do artigo 37, XIII, da Constituição da República, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, válida divergência jurisprudencial acerca da remuneração mínima devida ao engenheiro integrante dos quadros da Administração Pública, bem como vulneração literal e direta do retro-mencionado dispositivo constitucional (art. 37, XIII, da CF/88).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, é imprescindível que a parte providencie o traslado de cópias que registrem com clareza a data de intimação da decisão recorrida, bem como a data da interposição do recurso obstaculizado, segundo se depreende do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. *In casu*, constata-se que o documento de fls. 78/81, relativo à cópia do Recurso de Revista da reclamada, não registra a respectiva data do protocolo. Logo, não há como considerá-lo hábil à comprovação da tempestividade da Revista interposta, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.636/00.9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO : OLINDO PEDRO DE CAMPOS COLETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 569/575 efeito modificativo ao julgado de fls. 563/566, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.



CONCEDO, pois, ao embargado/agravado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.
Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-696.124/00.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ADEMIR APARECIDO MARIOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

2ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista a Petição de nº 80.969/2001.2 e os documentos a ela anexados, **HOMOLOGO**, na forma do art. 501 do CPC, o pedido de desistência do recurso de revista, formulado pela Reclamada. Baixem os autos ao TRT de origem, na forma requerida na documentação anexada, providenciando a egrégia Secretária da 2ª Turma as necessárias anotações nessa instância.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.481/00.8 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADOS : LAELSON JERÔNIMO DA SILVA E USINA FREI CANECA S. A.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA E DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA

DESPACHO

Considerando que o Banco do Brasil pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 20/24 efeito modificativo ao julgado de fls. 16/118, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos embargados/agravados, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Após, certificado o decurso do prazo, à mesa para julgamento, sem mais delongas.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-703.143/00.7 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 25/29 efeito modificativo ao julgado de fls. 22/23, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao embargado/agravado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Após, certificado o decurso do prazo, à mesa para julgamento, sem mais delongas.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-703.144/00.0 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO : PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO
ADVOGADO : DR. MIGENTE DE PAULA MUCARIELLO BEL FILHO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 40/44 efeito modificativo ao julgado de fls. 37/38, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao embargado/agravado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Após, certificado o decurso do prazo, à mesa para julgamento, sem mais delongas.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-705.747/00.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADOS : ILZA DOS SANTOS E OUTROS.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 39/40 efeito modificativo ao julgado de fls. 36/37, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos reclamantes, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-705.750/00.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADO : SÉRGIO WILLIAN PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS.

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de seus Embargos de Declaração de fls. 127/128 efeito modificativo ao julgado de fls. 121/125, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-707.560/00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO : JOSIAS CÂNDIDO CASTOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-RR-717.543/00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NEWTON ALEGRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-727113/01.0 12ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADA : MARY BEATRIZ MIRANDA DEPINÉ NARDELLI
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/9, agrava de instrumento o Reclamado, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/11/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Estabelece, ainda, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, o seguinte:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo julgado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pese o arrazoado patronal, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, porque inviável a aferição da tempestividade da Revista. Com efeito, apresenta-se totalmente ilegível o protocolo lançado no Recurso de Revista (fl. 101), inexistindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da oportunidade, ou não, do Apelo revisional ao qual se denegou seguimento e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na esteira desse posicionamento, impõe-se concluir que deveria a Agravante ter se assegurado da legibilidade de todas as peças trazidas à formação do Instrumento.

Diante do exposto, com base no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.082/01.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA.
EMBARGADO : VALDEMAR DENDENA.
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI.
EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO.

DESPACHO

Considerando que a Proforte S. A. - Transporte de Valores pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 300/302, efeito modificativo ao julgado de fls. 297/298, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.



CONCEDO, pois, aos embargados/agravados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730265/01.9 9ª Região

AGRAVANTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS KREFETA
AGRAVADO : JOÃO TREVISAN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 20, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial, da Contestação e da Sentença, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, também, do Acórdão recorrido, de sua respectiva Certidão de publicação e da Certidão de publicação do Despacho denegatório, sendo estas últimas peças essenciais para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731937/01.7 7ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO NIRTON ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES
AGRAVADO : TREVO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : DR. MAGNO CÉSAR GOMES

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão exarada no Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, sendo incabível, tendo em vista a finalidade restrita do Agravo que é a de desratar recurso, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que se pudesse ultrapassar este óbice, o Agravo não teria mesmo sucesso.

Pelas razões de fls. 2/4, afere-se que o Agravo de Instrumento do Reclamante foi interposto em 29/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Todavia, seu Agravo também não poderia ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST e 896, "caput" e 830 da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 31 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732002/01.2 2ª Região

AGRAVANTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : GUILHERME LEPING FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 165, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732003/01.6 2ª Região

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 36, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/00, DJ de 30/3/01. Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/00, DJ de 16/2/00. Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/99, DJ de 23/6/00, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732068/01.1 2ª Região

AGRAVANTE : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA
AGRAVADO : VALTER MUNHOZ

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-732079/01.0 7ª Região**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS AN-
 TUNES MARQUES
 AGRAVADOS : JOSÉ RIBAMAR SERAFIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA
 SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 14, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733954/01.8 2ª Região

AGRAVANTE : MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS MES-
 QUITA
 ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T. MOCAR-
 ZEL
 AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 84, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735557/01.0 11ª Região

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉ-
 REAS
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SIL-
 VA
 AGRAVADO : CHARLÈS DE FREITAS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 165, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que, irrisignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 155/162, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 17/11/00, sexta-feira, conforme Certidão constante do anverso da fl. 166 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 20/11/00, segunda-feira, findando no dia 27/11/00, segunda-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 28/11/00, resta obestado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735558/01.3 11ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTI-
 CA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARBOSA SILVEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA BARROS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Certidão de publicação do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.126/01.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES TER-
 RAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI
 SIMM
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DO-
 MINGUES

DESPACHO

Reclamante e Reclamada apresentaram acordo por eles celebrado, Petição nº 80.783/2001.3, requerendo homologação da transação, bem como a liberação, em nome do Reclamante, do depósito recursal existente.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo apresentado e DETERMINO a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Baixem os autos ao TRT de origem para as providências relativas à liberação de depósito recursal.

Publique-se.
 Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740176/01.9 2ª Região

AGRAVANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADA : ÉRICA PACHECO ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Cumprido assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/3, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740180/01.1 6ª Região

AGRAVANTE : RGA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEI-
 RA
 AGRAVADO : JORGE FERNANDO TAVARES DE
 SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NE-
 BIKER

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 49, que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial, da contestação, da comprovação do complemento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, também, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as cópias trasladadas ao Apelo às fls. 38/42 e 43/47 referentes ao Acórdão recorrido e à minuta do Recurso de Revista, respectivamente, encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se à lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741149/01.2 15ª Região

AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADA : MARIA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da petição inicial, da contestação, da Sentença, do Acórdão regional e sua publicação, da minuta do Recurso de Revista, do Despacho denegatório e respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-742055/01.3 4ª Região

AGRAVANTE : ECONOMATO LEIVAS LTDA. ME
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
AGRAVADA : LUSIANE RODRIGUES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 55/57, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/10/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Sentença, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 295716 1996 2
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : NADIR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA

PROCESSO : E-RR 306019 1996 8
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : GILBERTO LEIDEMER
ADVOGADO DR(A) : ADELI JOSÉ STEFEN
PROCESSO : E-RR 339847 1997 5
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C.

ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA AGUIAR SILVA
PROCESSO : E-RR 366191 1997 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR FARIAS DIAS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 368965 1997 8
EMBARGANTE : NIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 369329 1997 8
EMBARGANTE : WILLIAM DOS SANTOS VIANNA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 370206 1997 2
EMBARGANTE : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
EMBARGANTE : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : CLÓVIS FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 372748 1997 8

EMBARGANTE : PEDRO MARQUES EUGÊNIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : A. ANGELONI E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : SANDRO STEINER
PROCESSO : E-RR 372864 1997 8
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VALMOR GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : LUZIA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 373043 1997 8
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDMIR OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 374908 1997 3
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR 374920 1997 3
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOEL DONIZETTI DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-RR 378632 1997 4
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO LIBONATI
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR 380029 1997 9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WELTON LEITE BARBOSA

ADVOGADO DR(A) : ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR 385644 1997 4
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR



PROCESSO : E-RR 388441 1997 1	PROCESSO : E-RR 460312 1998 6	PROCESSO : E-RR 490931 1998 6
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ANA DE LOURDES DE CAMARGO E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : GILBERTO VIEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIS TEIXEIRA BARBOSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EJI NAKASHIMA	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 392640 1997 8	PROCESSO : E-RR 462579 1998 2	PROCESSO : E-RR 490942 1998 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : VERA LÚCIA PIRES E OUTRA	EMBARGANTE : DORIAN BRITO DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	EMBARGADO(A) : DINO TOFINI - FAZENDA DOM BOSCO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MIRANDA	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CITRO PECTINA S.A. EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : E-RR 491029 1998 8
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO	EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-RR 394654 1997 0	EMBARGADO(A) : AGRO MACAÚBA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO DR(A) : SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCESSO : E-RR 475455 1998 0	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
EMBARGADO(A) : SÔNIA MAR DE OLIVEIRA PERES E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO : E-RR 500128 1998 6
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : E-RR 402216 1997 7	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	PROCURADOR DR(A) : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	EMBARGADO(A) : LAHYRE TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO	EMBARGADO(A) : LADIR GATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SILMA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR 475456 1998 3	PROCESSO : E-RR 553223 1999 6
ADVOGADO DR(A) : LACI ODETE REMOS UGHINI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : E-RR 402570 1997 9	PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : AILTON PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCURADOR DR(A) : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : VALCIMAR ARAÚJO DE MORAES	EMBARGADO(A) : JURANDIR DE LIMA
PROCURADOR DR(A) : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	PROCESSO : E-RR 484312 1998 6	ADVOGADO DR(A) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
PROCESSO : E-RR 406902 1997 1	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR 575723 1999 0
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ FAGUNDES BUENO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MÁQUINAS SEIKO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO DR(A) : EDSON MORAIS GARCEZ	EMBARGADO(A) : ARLINDO GOMES DE MATOS	PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCESSO : E-RR 410208 1997 4	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : NILSON DE ALMEIDA LEÃO
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO : E-RR 485930 1998 7	ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO NOVAIS E SILVA	EMBARGANTE : MARIA CÉLIA DE SOUZA DUARTE DA SILVA E OUTRAS	PROCESSO : E-RR 578741 1999 1
EMBARGADO(A) : ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
EMBARGADO(A) : MARIA ESTELA NICCHIO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCESSO : E-RR 418530 1998 3	PROCESSO : E-RR 486674 1998 0	PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGANTE : LUZIA NOLETO BRETAS E OUTROS	EMBARGANTE : ERIKA UMEZU MENDES E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 578746 1999 0
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO DR(A) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	ADVOGADO DR(A) : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO : E-RR 418535 1998 1	PROCESSO : E-RR 487366 1998 2	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
EMBARGANTE : SANNY REGINA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR DR(A) : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO	EMBARGADO(A) : ORBECY DA CUNHA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A) : MARIA LUÍSA ALGATER SCHMIDT	ADVOGADO DR(A) : RITACLEY LEOTTY
PROCURADOR DR(A) : DILEMON PIRES SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	PROCESSO : E-RR 578746 1999 0
PROCESSO : E-RR 450345 1998 3	PROCESSO : E-RR 488601 1998 0	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS SILVA E SILVA E OUTROS	PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
EMBARGADO(A) : ADIR PIZZI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCURADOR DR(A) : ADEMIR MARCOS AFONSO	EMBARGADO(A) : MARIA ZÉLIA ARAÚJO CORDEIRO
PROCESSO : E-RR 451300 1998 3	PROCESSO : E-RR 489894 1998 9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
EMBARGANTE : GERMANO PARENTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
EMBARGANTE : PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTRA	EMBARGADO(A) : RALPH COUTINHO JÚNIOR	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		
PROCESSO : E-RR 451617 1998 0		
EMBARGANTE : MAURY CESAR DE CASTRO E OUTROS		
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF		
ADVOGADO DR(A) : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA		

PROCESSO	: E-RR 592456 1999 4	PROCESSO	: E-AIRR 670784 2000 5	PROCESSO	: E-AIRR 706572 2000 8
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCURADOR DR(A)	: ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGADO(A)	: ALBERTO ALENCAR NUDELMANN	EMBARGADO(A)	: CARLOS HEITOR DAMBROWSKI GIMENEZ
PROCURADOR DR(A)	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO DOS SANTOS MARIA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR 674219 2000 0	PROCESSO	: E-RR 709664 2000 5
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCESSO	: E-RR 596080 1999 0	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: TIPO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO	EMBARGADO(A)	: DULCE VERRI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RENATA M. P. PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ BENTO AREA	PROCESSO	: E-RR 674648 2000 1	PROCESSO	: E-AIRR 724402 2001 0
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA	EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: E-RR 615086 1999 5	ADVOGADO DR(A)	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: LELAND BRAZ DE ANDRADE
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOLANDA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 725559 2001 0
PROCURADOR DR(A)	: ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
EMBARGADO(A)	: ALDERLÂNDIO GONÇALVES MACIEL	PROCESSO	: E-RR 675252 2000 9	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JEDIER DE ARAÚJO LINS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGADO(A)	: RUY DIAS BATISTA
PROCESSO	: E-RR 615790 1999 6	PROCURADOR DR(A)	: VIVIAN MEDINA NORONHA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS HADAD DE LIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	PROCESSO	: E-AIRR 728271 2001 2
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR DR(A)	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: EMILENE MARQUES MASCARENHAS	ADVOGADO DR(A)	: JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
PROCURADOR DR(A)	: ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: DJALMA VIEIRA BEZERRA
EMBARGADO(A)	: ALZENIR CAPOTE GOES	PROCESSO	: E-AIRR 685915 2000 7	ADVOGADO DR(A)	: MARINA JUNQUEIRA NEVES
PROCESSO	: E-RR 620800 2000 3	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: E-AIRR 735588 2001 7
EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: DURVAL DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO DO CARMO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MURILO LIRA MENDES	ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO	PROCESSO	: E-AIRR 686838 2000 8	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-AIRR 636155 2000 1	EMBARGANTE	: FRANCISCO EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: E-RR 737845 2001 7
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: EZEQUIAS JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: JAIRA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: SIDIÑEY DE MELO CASTRO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	: E-RR 657391 2000 7	PROCESSO	: E-AIRR 696901 2000 1	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: ADALBERTO ANTÔNIO SARAIVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: ROSILDA DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE CHEDID	ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS	PROCESSO	: E-AIRR 746474 2001 6
PROCESSO	: E-AIRR 662175 2000 7	PROCESSO	: E-RR 697252 2000 6	EMBARGANTE	: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA RIBEIRO
EMBARGANTE	: GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-RR 746817 2001 1
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: LAN MING JEN JANE
EMBARGADO(A)	: SANDRA CORREA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JACIRA FÁTIMA GOVATISKI	ADVOGADO DR(A)	: KARINE DE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	: WALDIR PENHA RAMOS GOMES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA
PROCESSO	: E-AIRR 666091 2000 1	PROCESSO	: E-RR 698472 2000 2	ADVOGADO DR(A)	: ARIEL FRANKLIN AMARAL
EMBARGANTE	: VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: E-RR 749191 2001 7
ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA NAKO SUZUKI	PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO DOMINGUES	EMBARGADO(A)	: MARIA BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLEI APARECIDO CALLERA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ MORONI DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: JURANDIR DE SOUZA MERELES
PROCESSO	: E-AIRR 670783 2000 1	PROCESSO	: E-AIRR 702525 2000 0	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: ADEMAR JOSÉ DA LUZ	PROCESSO	: E-RR 749196 2001 5
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGANTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
EMBARGADO(A)	: MÁRIO DAL PONTE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY-CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	EMBARGANTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

PROCESSO : E-AIRR 751236 2001 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES SILVA
PROCESSO : E-AIRR 751438 2001 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : WALDIR NILO PASSOS FILHO
 Brasília, 13 de setembro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR-744.528/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AGRAVADA : MARIA CONCEIÇÃO THIBÚRCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo regimental interposto à decisão proferida pela egrégia Terceira Turma do TST no julgamento de agravo de instrumento. A modalidade processual escolhida pela parte é imprópria, tendo em vista que seu cabimento está previsto regimentalmente apenas para proceder à impugnação de decisões monocráticas. No caso, o acórdão atacado é originário de órgão colegiado. Por outro lado, como as razões apresentadas não se adequam aos pressupostos do recurso específico, sequer se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
 2. Indefero o recurso, por incabível.
 3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-735.741/2001.4

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. JOSÉ RONALDO DA CUNHA e sua esposa MARIA MOACYRA BELTRÃO DE AZEVEDO CUNHA vêm aos autos dizer que desistem da presente ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.
 2. Concedo à COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se a respeito do documento de fl. 63.
 3. Após, voltem-me conclusos os autos.
 4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-735.742/2001.8

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO TAVARES

DESPACHO

1. JOSÉ RONALDO DA CUNHA e sua esposa MARIA MOACYRA BELTRÃO DE AZEVEDO CUNHA vêm aos autos dizer que desistem da presente ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.
 2. Concedo à COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se a respeito do documento de fl. 63.
 3. Após, voltem-me conclusos os autos.
 4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-735.567/2001.4

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : NIVALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. JOSÉ RONALDO DA CUNHA e sua esposa MARIA MOACYRA BELTRÃO DE AZEVEDO CUNHA vêm aos autos dizer que desistem da presente ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2. Concedo à COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se a respeito do documento de fl. 65.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-736.140/2001.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA LIMA
AGRAVADA : ACADEMIA DE GINÁSTICA HUGO SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de agravo regimental interposto à decisão proferida pela egrégia Terceira Turma do TST no julgamento de agravo de instrumento. A modalidade processual escolhida pela parte é imprópria, tendo em vista que seu cabimento está previsto regimentalmente apenas para proceder à impugnação de decisões monocráticas. No caso, o acórdão atacado é originário de órgão colegiado. Por outro lado, como as razões apresentadas não se adequam aos pressupostos do recurso específico, sequer se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
 2. Indefero o recurso, por incabível.
 3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-736.130/2001.0

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADA : LENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. JOSÉ RONALDO DA CUNHA e sua esposa MARIA MOACYRA BELTRÃO DE AZEVEDO CUNHA vêm aos autos dizer que desistem da presente ação, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2. Concedo à COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se a respeito do documento de fl. 66.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RR-349.214/97.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-376.686/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ WAGNER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-382.610/97.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADA : SUELY PLADEMA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-385.084/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : CARLOS ALVES MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-385.630/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CECÍLIA BEATRIZ DE MORAES GAU-DARD E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-412.137/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA LÚCIA DE S. MIRANDA GALVÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT LEAL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios das Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.263/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDA : INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIN CARDOSO SAAD

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 66/67, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença, que declarou prescrito o direito de ação, no tocante ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 69/75, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a hipótese não é de prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, uma vez que o Reclamante postula o pagamento de diferenças a esse título.

Em que pese a violação invocada pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 362 do TST, verbis:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

No presente caso, a rescisão contratual ocorreu em 16.03.93, e a presente ação foi ajuizada em 08.03.96, fora, portanto, do biênio legal previsto na Constituição Federal.

Ressalte-se que a prescrição trintenária de que trata o art. 23 da Lei nº 8.036/90 somente é acolhida quando interposta a ação dentro do prazo de 2 (dois) anos, na medida em que os trinta anos referidos no Enunciado nº 95 do TST substituem os cinco mencionados no dispositivo constitucional.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-421.674/98.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.025/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NORMA FERNANDA BONGIOLO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
 RECORRIDA : COMERCIAL CENTRO SUL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 105/108, o egrégio Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso da Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de horas extras. Assim se manifestou:

"HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Se o obreiro trabalha em horário reduzido de segunda a quinta-feira, o fato de a empresa elástico a jornada na sexta e no sábado para compensar a carga semanal e, desde que tal compensação seja corretamente cumprida, configura a existência de acordo tácito válido." (fl. 105).

A Recorrente tem parcial razão.

Com efeito, a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 desta Corte, que assim estabelece:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

A Constituição Federal, no art. 7º, XIII, não mais admite o acordo tácito para compensação de jornada. Para adotar o regime de compensação, é necessário que exista acordo individual ou coletivo, mas sempre expresso, escrito, formalmente pactuado, a fim de que não restem dúvidas sobre a ausência de vício de vontade dos celebrantes.

Considerando-se, por outro lado, que ficou expressamente consignado, no acórdão recorrido, que a Reclamante não extrapolava a jornada semanal, impõe-se a aplicação contida no Enunciado 85 do TST, motivo pelo qual fica assegurado à Recorrente apenas o adicional referente às horas que superavam a oitava diária. É que o salário mensal remunera as 220 horas.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para assegurar à Reclamante o adicional sobre as horas que excediam a oitava diária.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-425.006/98.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GIZA DE FÁTIMA ALVES LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN R. LEAL
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. THÉA G. C. PRETA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.071/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA PAULO SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/42, deu provimento parcial à remessa "ex officio" e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as férias proporcionais de 96/97.

Manteve, porém, o egrégio Regional.

"Em Direito do Trabalho tal nulidade não se apresenta da mesma forma que no Direito Civil, eis que impossível repor às partes ao 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex nunc'." (fl. 41)

Inconformado, o Ministério Público recorre às fls. 44/53, alegando lesão ao § 2º, inciso II, art. 37 da Constituição Federal e apontando divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT e conflito com o Enunciado nº 363 do TST, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Portanto, **dou provimento parcial** à revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários de agosto a dezembro de 1996, na forma do pactuado.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-425.074/98.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : DILSA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 24/25, negou provimento à remessa "ex officio", mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu que:

"Em Direito do Trabalho tal nulidade não se apresenta da mesma forma que no Direito Civil, eis que impossível repor às partes o 'status quo ante' em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex nunc'." (fl. 24)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 27/36, alegando violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 29, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários em atraso, de forma simples, nos termos do pactuado.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-438.245/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
 ADVOGADA : DRª. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO : VALTER MARQUES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios das Reclamadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-441.514/98.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BALTAZAR PAULO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-452.467/98.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 ADVOGADA : DRª. ÍSIS M. B. DE RESENDE

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Sindicato-Reclamante e à Reclamada para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da parte adversa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.255/98.7 - 2ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : EDUARDO LIVORSI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 227/230, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial a ambos os recursos para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e para autorizar a dedução dos descontos previdenciários. No mais, manteve o vínculo empregatício com a Reclamada.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 231/235, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIOLÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que, não obstante a necessidade de observância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o referido preceito deve ser analisado em cotejo com os princípios do Direito do Trabalho, sob pena de ofender-se as garantias asseguradas aos trabalhadores, diante da existência do contrato realidade. Dessa forma, manteve o vínculo empregatício com a Reclamada, por caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 235), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-462.989/98.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NÚBIA GRIPP VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-480.933/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARQUIMEDES ROMANO
ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADA : DRª. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 107/108, o egrégio 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem, que julgou improcedente o pedido, no qual postulou verbas rescisórias e o reconhecimento da demissão sem justa causa.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 111/115, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea do trabalhador implica a extinção automática do contrato de trabalho.

Em que pese as divergências colacionadas pelo Reclamante, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-512.842/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
EMBARGADO : FERNANDO EDGARD MÓL STARLING
ADVOGADA : DRª. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDII, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-513.770/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DO PRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-552.065/99.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BENEDICTO VILLABA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDII, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-579.092/99.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GENIVAL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 191/196, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, indeferindo o seu pedido de pagamento de verbas rescisórias, em face da sua dispensa na data de sua aposentadoria espontânea. Entendeu o egrégio Regional que:

"Segundo a exegese do artigo 453 da CLT, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Não há que se falar de interferência da legislação previdenciária mediante regras que lhe são próprias e que somente neste campo produzem efeitos jurídicos. Recurso desprovido." (fl. 191)

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 199/203), aos quais se negou provimento (fls. 207/209).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 213/234, alegando violação dos artigos 49 da Lei 8213/91 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão de benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Considerando também a condição de sociedade de Economia Mista da reclamada, a exigir o concurso público para o ingresso de servidores nos seus quadros, na forma do artigo 37, II, da Carta Magna, a decisão recorrida também se harmoniza com o Enunciado 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-607.429/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : KARLAY ADAUTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-652.743/00.1 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 659.406/00.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARIA CRISTINA HADDAD REZENDE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 313, noticiando o acordo celebrado pelas partes e homologado na Vara do Trabalho de origem, determino a baixa dos autos à referida Vara para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-688.528/00.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : APARECIDO CORRÊA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

DESPACHO

Às fls. 417/419, as partes dão ciência do acordo celebrado em torno do objeto da presente ação.

Tendo em vista que o referido acordo apresenta-se subscrito pelos representantes legais das partes e pelo Reclamante, homologo-o para que produza seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-695.377/00.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E MARCOS JOSÉ BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, à reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. e ao reclamante para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 695.582/00.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ PERPÉTUO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-441.443/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 145/149 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685.912/2000.6 3ª TURMA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHÓ SANTANA
EMBARGADO : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 134/135 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-374.039/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON BRANDOLIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-396.433/97.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.579/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBURQUEQUE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 552/567, rejeitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para julgar improcedente a ação.

Recorrem de revista, sustentando nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Colaciona arestos que entende divergentes.

Despacho de admissibilidade às fls. 607/608.

Contra razões às fls. 610/628.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a OJ 212 da eg. SD11 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado no § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.487/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGÉ
RECORRIDA : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA FERNANDES DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 67/68, a parte acima nomeada recorre de revista (fls. 71/73).

Admitido o apelo (fl. 75), não houve contrariedade (fl. 77).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. **Juntada de documento sem autenticação** - A conclusão do julgado regional encontra-se em consonância com a OJ nº 36, da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte que dispõe: "**DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES (INSTRUMENTO NORMATIVO OU SENTENÇA NORMATIVA), CUJO CONTEÚDO NÃO É IMPUGNADO, VALIDADE MESMO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA**".

Precedentes: E-RR 163153/95. Ac.381/97. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97. Decisão unânime; AGERR 112136/94, Ac.52/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97, Decisão unânime; E-RR 153562/94, Ac.3866/96, Min. Moura França, DJ 07.03.97, Decisão por maioria. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-427.003/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. IVAN CÉSAR FISCHER E ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDA : BERNADETE SIQUEIRA BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DESPACHO

A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 98, de 11/9/2000), posto que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Recorrente.

Assim, fica prejudicado o exame das preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, e no Enunciado 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.310/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO
RECORRIDO : CARLOS COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

**DESPACHO**

A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 98, de 11/9/2000), posto que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente.

Assim, fica prejudicado o exame das preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT e no Enunciado 331/IV, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.386/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO : MOISÉS JURANDIR FRITSCH CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DESPACHO

A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 98, de 11/9/2000), posto que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Recorrente.

Assim, fica prejudicado o exame das preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita e supressão de instância.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT e no Enunciado 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.525/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO : JOAIRES GONÇALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 98, de 11/9/2000), posto que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Recorrente.

Assim, fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT e no Enunciado 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.961/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO
RECORRIDO : NERI DELFINO FIDELIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DESPACHO

A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 98, de 11/9/2000), posto que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente.

Assim, fica prejudicado o exame das preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por ausência da questão de inconstitucionalidade ao Plenário.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, e no Enunciado 331/IV, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-474.437/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON LUIZ SANTOS ZANONI E OUTROS
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante JAIR DA COSTA SANTOS e, em face do que dispõe o artigo 267, § 4º, do CPC, concedo ao reclamado o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre o pedido. A ausência de manifestação importará na aquiescência do pleiteado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Juiz CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-499.560/98.1 - 1ª região

RECORRENTES : NILTON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANEERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 189/191, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, indeferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, sob o fundamento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores às referidas diferenças.

Inconformados, os Reclamantes interpueram Recurso de Revista às fls. 194/206, arguindo inexistência de prescrição relativamente ao segundo Reclamante, e insistindo no direito às diferenças salariais indeferidas. Para tanto, alegam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, colacionando arestos que entende divergentes. Não prospera o inconformismo.

Além dos Reclamantes terem transacionado com a PREVI-BANERJ em torno do objeto da presente ação, afastando, inclusive, a possibilidade de se imputar os débitos oriundos dela ao devedor solidário (fl. 266), a decisão regional apresenta-se em conformidade com as Orientações nºs 58 e 59 da SBDI1, e com o Enunciado nº 315 do TST, o que afasta a possibilidade de violação de lei, assim como supera os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-625.361/2000.9 - 2ª Região

EMBARGANTE : SIMONE CARETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-637.026/00.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO : DIRLEI MÜLLER
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DESPACHO

Mediante da petição de fls. 198/200, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-691.293/00.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

Vistos.

Em face do Parecer da i. Procuradoria (fls. 2218/2219) sejam os autos encaminhados ao Eg. TRT da 4ª Região para que haja intimação da parte contrária, do recurso de revista, prosseguindo-se nos demais atos e termos processuais.

Brasília, 8 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.093/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. RENATO MACÊDO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento à fl. 02.

Houve contrariedade (fls. 83/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 68/70, pelo conhecimento e desprovimento ao agravo.

2. O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.373/01.5 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR. MARIA MADALENA SELVÁTICI BAITAZAR
AGRAVADOS : LAURA DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LAURA DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 227/230, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, e rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela empresa recorrida.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado às fls. 244/252), amparando-se na violação do artigo 896, c, da CLT. O eg. Regional, às fls. 260/261, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 263/269.

Apresentadas contra-razões às fls. 274/279.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tome inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.657/01.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**DESPACHO**

O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, já que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, por faltar-lhe o traslado de peças obrigatórias à formação do agravo, procedimento de exclusiva responsabilidade da parte agravante, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I e II da CLT.

Na espécie, o agravante descuidou de trasladar cópias dos acórdãos das decisões recorridas.

Desta forma, **NAO CONHEÇO** do agravo dada a inequívoca deficiência de sua instrumentação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.990/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Vistos, etc.

Tendo em vista o manifestado na Petição de nº 80.022/01.1:

1. Vista às partes e prazo de dez dias para manifestação.
2. Uma vez decorrido o decênio, com o silêncio, presumir-se-á de assistência do agravo.
3. Sejam então os autos encaminhados ao MM. Juízo de origem.
4. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.372/01.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ REIS

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão revisando rejeitou a alegação de incompetência com fundamento na Súmula 97/STJ e OJ.SDI-1 nº 138.

Reconheceu que a contratação foi irregular. E manteve a condenação da Prefeitura Municipal ao pagamento "de todos os direitos trabalhistas" da reclamante, admitida sem concurso em 07.7.89.

Os recorrentes alegam incompetência e requerem exclusão das parcelas deferidas.

É o relatório.

Decido.

1. Conheço.
2. Há legitimidade do Ministério Público. Lei Complementar nº 75, art. 18.
3. Relativamente à competência, verifica-se que o v. acórdão está em consonância com o Enunciado 333 (OJ.SDI-1 nº 138). Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nega seguimento.
3. Quanto ao mérito, constata-se que o r. aresto revisando está em manifesto confronto com a OJ.SDI-1 nº 85 (Súmula 333). Do exposto, e com fundamento na IN nº 17, de 5.10.2000, item III; no art. 557, § 1º-A, do CPC e na OJ. nº 85, dou provimento aos recursos para julgar a reclamação **IMPROCEDENTE**. Custas em reversão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 769.074/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : NELSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (certidão de fl. 151).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Contrariamente ao que pretende fazer crer a agravante, a controvérsia diz respeito à integração do adicional de periculosidade no cálculo da sobrejornada. E não à incidência das horas extras laboradas na base de cálculo do referido adinículo.

Nesses termos, o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 264, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 769.169/01.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO : COR-JESUS FREITAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (certidão de fl. 115-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 191, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento, ficando, assim, prejudicado o exame das demais questões.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.037/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBA AMORIM PASCHOA
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRITÂNICA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 93/100).

Houve contrariedade (fls. 115/118).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 772.739/01.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAWU RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO : ROMILSON ALENIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PLÍNIO FONTAINHA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 12), a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11).

Não houve contrariedade (certidão fl.65v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo, que nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC; IN 17/2000, item III, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.740/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLISE - HOSPITAL ESPECIALIZADO DA MULHER LTDA
ADVOGADO : DR. BOLIVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADAS : ANA DA SILVA NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERALDO GONÇALVES DA SILVA

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Houve contrariedade (fls. 83/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ de nº 227, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.761/2001.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ ILZO SANTANA PEREIRA E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DRS. MARLENE RICCI, MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição de fls.434/435, a Reclamada-Agravada, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, requer a restituição integral do prazo já fluído, ou a fluir, tendo em vista que, conforme contrato recém firmado, encontram-se no escritório de seus Procuradores, aproximadamente 2000 (dois mil) processos.

Invoca o art. 180 do CPC, em reforço ao pedido.

Improcedente o pedido.

O art. 180 do CPC dispõe:

"Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, n.ºs. I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação".

O inciso do art. 265, por sua vez, dispõem:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - (...);

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz";

Logo, dentre as hipóteses que trata o dispositivo legal citado, não se acha inserida a de acúmulo de processos; razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-325.279/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/STJ) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, **BRASILEIRA SEGURADORA S.A.**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-394.715/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plenária), fixo ao Embargado, **JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-254.280/96.5 - 9ª Região**

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : ITAIPIU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366.060/97.8 - 10ª REGIÃO

Embargante : MANOEL ALVES PEREIRA
 Advogada : Drª SÔNIA TELES DE BULHÕES
 Embargada : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRICTO FEDERAL
 Advogado : Dr. ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-413.057/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALECIR APARECIDA PORTILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDA : SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 175/178, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 180/184).

Admitido o apelo (fls. 186), houve contrariedade (fls. 188/196).

A d. PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. Acordo tácito para compensação de jornada - O Regional (fl. 175) reformou a r. decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que "Se o empregado desde a sua contratação cumpre jornada de trabalho com prorrogação diária, de segunda a sexta-feira, não faz jus às horas extras, em face do acordo tácito de compensação."

A decisão está em manifesto confronto com a OJ de nº 223 da SDI-1 (Enunciado 333).

2.1. Descumprimento da compensação prevista em acordo coletivo - Estabeleceu o julgado (fl. 177), quanto ao período de 05.10.92 a 05.10.94, quando a compensação foi prevista em acordo coletivo, que "...o fato do empregado prestar horas extras e recebê-las, por si só, não descaracteriza o acordo compensatório."

Também neste aspecto, a conclusão do v. aresto contraria jurisprudência desta e. Corte (OJ 220/SDI-1).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a condenação em horas extras, considerando, porém, que do período de 05.10.92 a 05.10.94, deverão ser assim remuneradas, tão-somente as horas que ultrapassarem o limite semanal de quarenta e quatro e, quanto àquelas destinadas à compensação (excedentes da oitava diária), será devido apenas o adicional pelo trabalho extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-413.063/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VANIO GHISI
 RECORRIDA : NELSON NEI ESPINDOLA MACHADO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 155/159, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e e c do artigo 896, Consolidado (fls. 161/167).

Admitido o apelo (fl. 169), não houve contrariedade (fl. 170).

A d. PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando decidiu (fl. 155) que "o art. 195, § 2º/CLT não faz distinção entre médico do trabalho e engenheiro do trabalho para aferição de insalubridade."

Considerou ainda, que a prova técnica estabeleceu o trabalho em condições de insalubridade e, noutro período, o ingresso em área de risco.

3. À evidência, o v. acórdão está em consonância com a OJ. nº 165/SDI-1 (Enunciados 333 e 126).

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e no §5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-414.374/98.0 - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDA : DERCI PILONETTO
 ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fl. 112/116, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 134/147).

Admitido o apelo (fls.184/186), não houve contrariedade (fl. 188).

A d. PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando decidiu (fl. 112) que "comprovado o desvio de função, são devidas as diferenças correspondentes".

3. o r. julgado que ora está sob exame, encontra-se, em consonância com a OJ 125 SDI-1 (Enunciado 333).

Nessa ordem, fica afastada, também a alegação de infringência do art. 5º/caput/III/XIII/CF; art. 37/caput/CF.

Do exposto, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-416.829/98.5 - 02ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP
 ADVOGADO : DRª. MARIAM BERWANGER
 RECORRIDA : JANDIRA CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 215/216, a reclamada apresenta recurso de revista (fls. 219/224) assegurando que há divergência jurisprudencial e violação dos dispositivos infraconstitucionais indicados. Afirma que em se tratando de remuneração proveniente de demanda trabalhista, as Leis 8212/94 (arts. 43 e 44) e 8620/93 impõem a obrigação de velar pelo fiel cumprimento das contribuições previdenciárias, inclusive quanto à parcela pertinente ao empregado. Pede ainda, observância dos Provedimentos quanto ao recolhimento do imposto de renda. Transcreve paradigmas.

O r. despacho de admissibilidade encontra-se a fl. 229; o apelo não foi contra-arrazoado (certidão de fl. 231); é negativo o juízo de retratação e não há manifestação do Ministério Público (art. 113/RITST).

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu (fl. 215) o seguinte: "... O empregador é o único responsável pela contribuição previdenciária sempre que paga fora da época própria". E, linhas adiante (fl. 216), afirmou que: "...O exequente é o único responsável pelo cálculo, recolhimento (...) e satisfação perante o Fisco".

3. Esse entendimento está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial/SDI-1 (nºs 32 e 228) e, conseqüentemente, com o Enunciado 333.

Do exposto e, ainda, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC; IN. nº 17, de 5-10-2000, item III, dou provimento ao recurso de revista para que sejam observados os termos da Orientação Jurisprudencial e dos Provedimentos da E. Corregedoria, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, notadamente, quanto à responsabilidade das partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-418.299/98.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI PINAR MOLINA (FAZENDA SANTA ERNESTINA)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR TRIVELATTO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PINCELI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 90/105, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 109/113).

Admitido o apelo (fls. 115/116), não houve contrariedade (fls. 118).

A d. PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Cerceamento de defesa - O v. acórdão revisando decidiu que "O fato da testemunha litigar contra o mesmo empregador não constitui obstáculo à sua oitiva, por estar ela exercitando seu direito de ação..."

A v. decisão afigura-se em harmonia com a interpretação do Enunciado 357 deste Tribunal, encontrando a revista óbice no § 5º do art. 896 Consolidado.

Incompetência em razão da matéria - seguro desemprego - O julgado estabeleceu que "o exame do seguro-desemprego é de indiscutível competência desta Justiça, posto que litígio resultante da relação de trabalho..."

A convocação do v. acórdão, neste aspecto, apresenta-se em consonância com a OJ de nº 210, da SDI deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento na interpretação e na orientação referidas, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-419.148/98.1- 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
 RECORRIDA : FERNANDO LOURENÇO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 162/164, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a do artigo 896, Consolidado (fls. 167/170).

Admitido o apelo (fls. 175/176), houve contrariedade (fls. 179/182).

A d. PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu (fl. 163) que "o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração ex vi do inc. XXIII, do art. 7º/CF, (...) que ab-rogou a CLT (...) (art. 192)".

3. O r. julgado regional está em manifesto confronto com a OJ de nº 2/SDI-1 (Enunciado 333).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para que seja observado o salário-mínimo como base de incidência para cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-419.516/98.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADA : MIRIAM HUGENOBLE ZWETSCH
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.573/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ ZACARIAS
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Inconformados com o v. acórdão prolatado às fls. 48/50, o Ministério Público do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Mata Grande apresentam recursos de revista (fls. 52/61 e 72/75). Alegam violação do art. 37/III § 2º/CF e dissenso pretoriano.

A D. PROCURADORIA recorrente afirma (fl. 56) que: "... cuida-se, no caso, de trabalho oriundo de vínculo cuja formação se deu ao arripio da Magna Carta. Não se trata de trabalho simplesmente proibido. É ele ilícito, porque inconstitucional, já que prestado, de modo permanente e contínuo (o ato de trabalhar se protraí no tempo) em afronta à Constituição".

O r. despacho de admissibilidade encontra-se a fl. 77: o apelo não foi contra-arrazoado (certidão de fl. 79); é negativo o juízo de retratação e não há manifestação do Ministério Público já que a d. PROCURADORIA também recorre.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de revista.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu (fl. 48) o seguinte: "(...) a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia *"ex nunc"*".

3. Esse entendimento está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial/SDI-1 (nº 85) e, conseqüentemente, com o Enunciado 333.

Do exposto e, ainda, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC; IN. nº 17, de 5-10-2000, item III, dou provimento aos recursos de revista para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, observado o valor ajustado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-434.533/98.3 - 02ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA STAMADO
 ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
 RECORRIDA : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TELO DE MEZES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 118/119, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 120/124).

Admitido o apelo (fl. 127), houve contrariedade (fls. 129/130).

A d. PROCURADORIA-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando estabeleceu (fl. 118) que "a reclamante foi demitida em 01.03.89 e distribuiu a ação em 26.10.1995, estando pois, total e irremediavelmente prescrito o direito de agir".

3. A r. decisão encontra-se, pois, em consonância com o Enunciado 362.

Também foi observado o Enunciado 153, porque a prescrição foi argüida na instância ordinária.

Do exposto, e ainda com fundamento no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

JUÍZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-462.488/98.8 - 01ª REGIÃO

RECORRENTE : CLARIANT S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO TULIO RAMOS DA SILVA
 RECORRIDA : ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 167/170, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 171/174).

A reclamada recorrente assegura que o v. acórdão deve ser reformado já que, ao reconhecer as diferenças salariais resultantes da aplicação da unidade de referência de preços de fevereiro de 1989, divergiu de jurisprudência iterativa e, ainda, ignorou a quitação das referidas diferenças através de norma coletiva.

O r. despacho de admissibilidade encontra-se a fl. 215: o apelo não foi contra-arrazoado (fl. 217); é negativo o juízo de retratação e não há manifestação do Ministério Público (art. 113/RITST).

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando está assim ementado (fl. 167): "... Em respeito ao direito adquirido, são devidas as diferenças salariais decorrentes da antecipação com base da URP de fevereiro de 1989, limitadas essas diferenças à primeira data-base da categoria profissional".

3. Esse entendimento está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial/SDI-1 nº 59 (Enunciado 333).

Do exposto e, ainda, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC; IN. nº 17, de 5-10-2000, item III, dou provimento ao recurso de revista. Julgo a reclamação improcedente. Custas em reversão, isento o reclamante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-476.365/98.5 - 01ª REGIÃO

RECORRENTE : PREVER SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DRª. MARIA ALICE BESOURO CINTRA
 RECORRIDOS : SÉRGIO LOPES DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 175/177, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se na alínea a, do artigo 896, Consolidado (fls. 178/181).

Admitido o apelo (fls. 183), não houve contrariedade (fl. 185).

A d. PROCURADORIA-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu (fl. 175) que "os reajustes subtraídos pelo Plano Verão, constituem-se em direito adquirido".

3. Todavia, o r. aresto está em manifesto confronto com a súmula (Enunciado 333).

Assim é que a OJ. nº 59/SDI-1 considera que não há direito adquirido.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, e no Enunciado 333 (OJ-59/SDI-1) dou provimento ao recurso de revista e julgo improcedente a reclamação. Custas no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00, de cujo recolhimento fica o recorrido dispensado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-483.817/98.5 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDA : SEVERINO FRANCISCO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 84/85, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se no § 2º do artigo 896, Consolidado (fls. 89/92).

Admitido o apelo (fl. 94), não houve contrariedade (fl. 96).

A d. PROCURADORIA-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando não conheceu do Agravo de Petição interposto pela ora recorrente, considerando-o deserto por não observado o disposto no art. 899, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A v. decisão está em manifesto confronto com a OJ de nº 189 da SDI desta Corte.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista. Sejam os autos encaminhados à egrégia Instância de origem, para que decida sobre o Agravo de Petição, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.567/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO COQUETTI
 ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA
 RECORRIDA : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO J. JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 60/62, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 64/67).

Admitido o apelo (fl. 69), houve contrariedade (fls. 71/75).

A d. PROCURADORIA-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando decidiu que apesar de comprovado nos autos que o recorrente cumpria mandato de membro suplente da CIPA, à época da dispensa, não fazia jus à estabilidade pretendida, sob o argumento de que "...tanto o artigo 165 da CLT, quanto o art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da CF/88, não estendem a estabilidade provisória ao membro suplente da CIPA".

A v. decisão está, reconhecidamente, em manifesto confronto com o Enunciado 339, devendo ser reconhecido o pleito alternativo (alínea a, da inicial).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista e julgo improcedente em parte a reclamação. A recorrida deverá pagar ao reclamante, ora recorrente, os salários, férias e gratificações natalinas do período; aviso prévio, além do FGTS, com a multa de 40% sobre os títulos deferidos. Custas no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-489.850/98.6 - 09ª REGIÃO

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DRª. CHRISTYANE MONTEIRO
 RECORRIDA : JOSÉ MARIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 120/130, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 144/157).

Admitido o apelo (fl. 159), não houve contrariedade (fl. 161).

A d. PROCURADORIA-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

2. O v. acórdão revisando estabeleceu (fl. 125) que a correção monetária deve ser apurada pelo índice do mês trabalhado porque "a lesão ao direito do empregado ocorre no mês trabalhado e não no mês do pagamento".

Também gizou (fls. 125/126) que "não haverá dedução de recolhimentos para Previdência Social e Imposto de Renda, dada a incompetência material desta Justiça (...)".

3. O r. julgado regional está em manifesto confronto com o Enunciado 333 (OJs/SDI-1 nºs 124, 141, 32 e 228).

Por todo o exposto, e ainda com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento ao recurso de revista para admitir os recolhimentos de contribuição previdenciária e do imposto de renda, na forma dos Provimentos, bem como considerar o índice de correção monetária do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.585/98.8 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO : LUIS PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RR-550.234/99.5 - 9ª Região

RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gongijo
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BALBINOT
 Advogada: D RA. Sueli Aparecida Curioni d o Carmo

**DESPACHO**

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 191, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2001.
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-553.375/99.1 - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NORIVAL PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-556.052/99.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : Drª Andrea Metne Arnaut
Embargado : PAULO KEIKE RODRIGUES MATSU-DO
Advogado : Dr. Valdirene Silva de Assis

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-569.342/99.2 - 2ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. C. COUTO
EMBARGADO : CARRILHO BENÍCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.164/99.0 - 2ª Região

EMBARGANTES : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-614.194/99.1 - 9ª Região

RECORRENTE: ANTELON ANTENAS LONDRINENSES LTDA E OUTRA
Advogado: Dr. MARCO ANTONIO DIAS IIMA CASTRO
RECORRIDO: ASSENCIO ALTAIR PALIZER
Advogado: Dr. Everton Gonçalves Dutra

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 701/702, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-619.841/00.5 - 5ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
RECORRIDO : AMILTON DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos.

O Estado da Bahia requer a habilitação, na forma dos arts. 1.055 e seguintes do CPC, em face da sucessão legal, operada pela extinção da CNB - Companhia de Navegação Bahiana, reclamada.
O pedido foi PROCESSADO regularmente. E não foi contrariado. É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo legislador PROCESUAL (arts. 1.055 e seguintes do CPC) e foram observadas as formalidades estabelecidas no Regimento Interno.

Assim, o pedido é PROCEDENTE, pelo que são deferidos os pedidos de fls. 1.547/1.550.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

A seguir, à d. PROCURADORIA-GERAL (art. 113, I, RITJT).

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.070/2000.6 - 20ª Região

EMBARGANTE : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RR-650.364/00.0 - 17ª Região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR: Dr. Ronald Krüger Rodor

RECORRIDA: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

Advogado: D R. Pedro Alonso Ceolin

RECORRIDOS: ÉDSON CARLOS TOFANO E OUTRO

Advogado: D r. Alfredo Ervati

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 327/329, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-670.393/00.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : JOÃO BATISTA CARDOSO
Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-679.795/00.0 - 24ª Região

RECORRENTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
Advogado: Dr. Osvaldo NUNES RIBEIRO
RECORRIDO: ALBERTO CALGARO ZUCARELI
Advogado: D r. Nilson Cerezini

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 458/459, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-682.080/00.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.
Intimem-se e publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-683.398/00.9 - 2ª REGIÃO

Embargante : rhodia brasil ltda.
Advogado : Dr. José Henrique Fischel de Andrade
Embargado : eugênio abade
Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-688.387/00.2 - 12ª Região

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GUSE

Advogado: D r. Iremar Gava

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 449/451, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-718.978/00.1 - 6ª Região

RECORRENTE: CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

RECORRIDO: JOSÉ JOÃO DA SILVA

Advogado: D r. Ageu Marinho

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 124, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-721.908/01.0 - 15ª Região

RECORRENTE: ORLANDO RIBEIRO

Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins

RECORRENTE: PIRELLI PNEUS S/A

Advogado: D r. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 411/412, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-723.392/01.9 - 3ª Região

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO: RUBINEI RODRIGUES QUEIROZ

Advogado: D r. Cláudio de Moura Lima

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 281/282, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.095/01.6 4ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCuradora : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES E OUTROS
 ADOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 118/121, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Estado do Rio Grande do Sul (fls. 124/138), amparando-se na violação do artigo 896, b, da CLT.

O eg. Regional, às fls. 139/140, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de literal dispositivo de lei, ofensa a preceito constitucional e divergência jurisprudência (fls. 2/5). Foram apresentadas contra-razões (fls. 146/147).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.**

1. Conheço.

2. A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente. Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 331/II desta Corte, prejudicado o exame das demais alegações.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado nº 331/II, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz C onvocadO Carlos Francisco Berardo

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-727.120/01.4 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : Jean Iorenço
 Advogado : Dr. Ivo Dalcanale

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-730.124/01.1 - 4ª REGIÃO

Embargante : ROBERTO FUCHS
 Advogada : Drª Erika Farias de Negri
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogada : Drª Márcia de Barros Alves

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.221/01.6 - 1ª Região

Agravante : ÂNGELA MARIA VILLELA BAUMANN E OUTRAS
 Advogada : Héli da Freitas
 Agravado : UNIÃO FEDERAL
PROCurador : Roney Pinto Guimarães

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 153/155.

Contra razões às fls. 160/162.

A d. **PROCuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.**

Notificadas da r. decisão agravada no dia 06/10/2000, sexta-feira (fl. 151v), o prazo do agravante teve início no dia 09 e findou-se no dia 16. Interposto no dia 17 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Agravo intempestivo, dele não conheço. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897 da CLT. Destarte, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz C onvocadO Carlos Francisco Berardo

Relator

PROC. Nº TST-RR-734.236/01.4 - 17ª Região

REcorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada: Dra. NEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 Recorrido: EDMILSON DE OLIVEIRA GOIS
 Advogada: D RA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 528/529, sejam os autos encaminhados ao r. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.632/01.2 17ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCuradora : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADOS : ROSICLÉIA OLIVEIRA MIGUEL E OUTROS
 ADOGADO : DR.MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. , manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Estado do Espírito Santo (fls. 184/192), amparando-se na violação do artigo 896, b, da CLT.

O eg. Regional, às fls. 194/196, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de literal dispositivo de lei, ofensa a preceito constitucional e divergência jurisprudência (fls. 202/207).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 217/218).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo.**

1. Conheço.

2. A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente. Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 331/IV (Res. 96, de 18.9.2000). A responsabilização está fundada no Enunciado 331. IV, desta Corte.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado nº 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo

Relator

PROC. Nº TST - 744.467/01.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADOGADO : DR. MARCELO LUÍS DE SOUZA
 AGRAVADO : GASTÃO JORGE GONÇALVES
 ADOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/64.

Não houve contrariedade (fl. 211).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 214).**

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da r. decisão de primeiro grau, e da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 140/142, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - 745.512/01.0 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : WELLINGTON NUNES PASSOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 102/111).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 116).**

2. A agravante deixou de trasladar cópia do mandado de intimação do despacho agravado e da respectiva certidão de cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, - peça essencial à formação do instrumento -, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do presente apelo.

Vale ressaltar que as certidões de fl. 75-verso e 76-verso não sanam a irregularidade.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 748.073/01.3 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : REJANE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEF
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 332/350.

Não houve contrariedade (fl. 355).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fl. 360).**

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 218 e 241, da SDI deste Tribunal. Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.144/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MARTINS
 ADOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não houve contrariedade (fls. 64-verso).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. Contrariamente ao que pretende fazer crer a agravante (vide fls. 59/62), a hipótese versada nos presentes autos diz respeito à condenação subsidiária, e não solidária.

Nesses termos, o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331. IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.335/01.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANANIAS CESAR TEIXEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 ADOGADO : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (fl. 142).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**



2. Verifica-se que o r. despacho hostilizado não usurpou instância ou competência. Foi proferido em face do disposto no art. 682, inciso IX e art. 896, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Era imperioso e inafastável o exame da matéria apresentada, na forma em que foi exposta no ato **PROcessual referido (despacho)**. Pelo que não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

3. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.339/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPY FAX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO : ROSÂNGELA COSTA
ADVOGADO : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Houve contrariedade (fls. 71/73).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ de nº 139, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 766.340/01.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPIÉS S.A.
ADVOGADO : DR. LILIANA MARIA CERUTI LASSA
AGRAVADO : IZIDIO ANIZIO LOGINSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/15.

Há contrariedade (fls. 102/110).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. A agravante deixou de trasladar cópias do acórdão regional e do r. despacho agravado, assim como das certidões das intimações respectivas.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 766.926/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADOS : RENEU SCHUMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Houve contrariedade (fls. 77/85).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. Relativamente à prescrição, o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 294, deste Tribunal. E, no tocante à supressão da vantagem denominada "meia diária", depreende-se que o v. acórdão profligado afeiçoou-se à Súmula 51 desta Corte.

Por conseguinte, com fundamento nos Enunciados referidos, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº766.927/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : SECUNDINO SOARES ALBERNAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformada a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Contra razões às fls. 100/108).

A d. **PROCuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.**

2. A própria subscritora do presente agravo não conta com poderes nos autos para tanto, já que não foi providenciado o indispensável traslado da **PROCuração que supostamente lhe foi outorgada pela agravante.**

Tal providência, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

A regularidade da representação **PROcessual, como contido no art. 13/CPC, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.**

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.411/01.9 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LÚCIA DE MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 161/173).

Houve contrariedade (fls. 179/182).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. Relativamente às disposições contidas na Portaria nº 06, de 18/02/2000, depreende-se que não houve pronunciamento no v. acórdão. Tampouco foram apresentados os competentes embargos declaratórios, com a finalidade do indispensável prequestionamento. Enunciado 297.

3. No mais, constata-se que o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 04, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.427/01.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : EDSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/07).

Houve contrariedade (fls. 46/47).

A d. **PROCuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 105, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.429/01.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Houve contrariedade (fls. 71/74).

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 110, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.917/01.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADA : ROSELI OGILIARI TAGLIANI
ADVOGADA : DRA. CLARI GIACOMOLLI D'AVILA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Não houve contrariedade (fl. 107-verso).

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 767.919/01.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : FAUSTINO BAIERLE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Houve contrariedade (fls. 146/151).

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, III, deste Tribunal. E, relativamente à prescrição, afeiçoou-se o julgado regional à Súmula 156, desta Corte.

Por conseguinte, com fundamento nos Enunciados referidos, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 767.988/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 129/136.

Não há contrariedade (fl. 138-verso).

A d. **Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.**

2. O banco agravante deixou de trasladar cópia das procurações outorgadas aos patronos dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento.



3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 768.802/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO : ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

Houve contrariedade (fls. 96/100).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com a OJ de nº 234, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 768.803/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZABETH L. E S. CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contrariedade (fls. 29/31).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da petição de interposição dos embargos à execução, e da respectiva decisão; do agravo de petição, e do auto de penhora, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 768.808/01.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DONIZETE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fls. 127/141).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 768.809/01.1 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO : SINPOLIUSP - SINDICATO DOS POLÍCIAIS CIVIS PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADUREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Há contrariedade (fls. 60/62).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na forma da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, há incidência do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 768.990/01.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO PESSANHA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 420/429.

Houve contrariedade (fls. 436/440).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ de nº 149, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 770.851/01.1 - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 263/264).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 362, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.855/01.6 - 3ª Região

AGRAVANTE : CLEONES CERQUEIRA REIS
ADVOGADO : FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADA : KARINA AMARIZ PIRES

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 255/257, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante ao entendimento de que aposentadoria espontânea importa em extinção automática do contrato de trabalho.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação dos artigos 49, inciso I, letra b, da Lei 8.213/91, 82 do Código Civil e divergência jurisprudencial. O Eg. Regional, à fl. 274, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional, violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial (fls. 274/283).

Contra razões às fls. 285/291.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O entendimento do acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da eg. SBDII deste Tribunal:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST - 770.981/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : PAULO RICARDO ESPÍNDULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BÔER DRI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 369/374.

O apelo está processado nos próprios autos.

Há contrariedade (fls. 379/380).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não se encontra nos autos o mandato outorgado aos subscritores do presente apelo. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogados sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJ nº 149, da SDI/TST.

3. Portanto, em face da irregularidade apontada, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.405/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
AGRAVADOS : ANTÔNIO SILVÉRIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Há contrariedade (fls. 105/107).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 771.406/01.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
AGRAVADO : JOÃO MÁRCIO TARSITANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA



D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Houve contrariedade (fls. 104/108).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 338, e com a OJ de nº 89 da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 772.252/01.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ARMEL RAMIREZ TOVAR
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/06).

Não houve contrariedade (certidão fl.71).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo, que nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC; IN 17/2000, item III, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 772.731/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA CATERING LTDA
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADA : ANA TEREZA COSTA MENEZES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/04).

Houve contrariedade (fls. 96/100).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 330 (Redação da Resolução 108/2001, DJ 18.04.2001).

Destarte, com fundamento no artigo 896, § 5º, Consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO TST-AIRR Nº 772.733/01.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através do acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação como responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor, com fundamento no Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, a reclamada recorreu de revista, amparando-se na violação de disposições Constitucionais, bem como na divergência jurisprudencial.

O E. Regional, a fl. 101, denegou seguimento ao apelo, o que ensejou a interposição, pelo ora agravante, do presente agravo de instrumento, sustentando que o r. despacho hostilizado não pode subsistir, a teor do disposto no artigo 896, do Diploma Consolidado (fl. 04/08).

Há contrariedade (fls. 108/109).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e pela manutenção do r. despacho agravado (fls. 57/61).

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

3. No que diz respeito aos pressupostos intrínsecos, depreende-se que o presente apelo não reúne os legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Suceide que a decisão do E. Regional, encontra-se em perfeita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, *verbis*:

331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). INCISO ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 96/2000, DJU 18.09.2000, PG. 290.

Por outro lado, no que diz respeito às verbas rescisórias, o recurso encontra-se desfundamentado em face do art. 896, letra c, da CLT e jurisprudência desta Corte, a violação legal, para efeito do recurso de revista deve vir exaustivamente demonstrada, vale dizer, declinado o artigo de lei, com a respectiva jurisprudência. Não é o que ocorre no caso, onde os recorrentes demonstraram o seu inconformismo numa autêntica exposição de tese.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado nº 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.737/01.1 - 5ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO : GILVAN MACHADO BARRETO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 37/38, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/44), amparando-se na violação do artigo 896, b, da CLT.

O eg. Regional, à fl. 45, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de literal dispositivo de lei, ofensa a preceito constitucional e divergência jurisprudencial (fls. 2/5).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 47v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Conhecimento.

2. A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente. Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 331/IV (Res. 96, de 18.9.2000). A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado nº 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 772.738/01.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABSOLON LACERDA FARIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCOS LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIS DE O. BARROS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05).

Não houve contrariedade (certidão fl.65v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo, que nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC; IN 17/2000, item III, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR 772.741/01.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO : JOALBO SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADA : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o v. despacho de fl. 71, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega a agravante violação, dentre outros, do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 73v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista, já que os seus pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa, o que não autoriza o recurso de revista. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia a revista: "decisões proferidas em grau de recurso de ordinário."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, que tem respaldo no artigo retro-atacado.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.742/01.8 - 5ª Região

Aggravante : clipeBa - atendimentos médicos s/c ltda
 Advogado : Dr. Pedro Risério da Silva
 Agravado : SÍLVIA RAQUEL SILVEIRA PAIM
 Advogado : Dr. Paulo Athayde de Carvalho
 Aggravado : SYSTEM CONNECT SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 72v), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão referente aos embargos de declaração de fls. 60/61 e o despacho agravado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.772/01.1 - 9ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
 AGRAVADO : OSIR COSTA
 ADVOGADO : DR. GUIDO GONZALES MURARO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 126/137, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, e rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela empresa recorrida.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 164/68), amparando-se na violação do artigo 896, b, da CLT.

O eg. Regional, às fls. 207/209, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação dos arts. 5º, XXXV e XXI, § 6º, da CF, 159, 1.521 e 1.523 do Código Civil, da Lei 8.666/93 e, ainda, por divergência com o Enunciado 331, IV, do TST.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 314).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Conhecimento.

2. A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente. Trata-se de decisão que está em consonância com o Enunciado 331, IV, (Resolução 96, de 18.9.2000). A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Do exposto com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 331, IV, TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.326/01.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADA : ROSANA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUS-CHEG

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 49/52, manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos no tocante à responsabilidade subsidiária do reclamado. Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, amparando-se na violação do artigo 896 da CLT.

O eg. Regional, à fl. 202, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Apresentadas contra-razões à fl. 213.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT, não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário.

Quanto à preliminar argüida, afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela agravante (fl. 191). Desta forma, restaram preservados os dispositivos indigitados, da mesma forma que se tornou irrelevante a jurisprudência invocada pelo agravante quanto ao tema.

Em relação ao mérito, a decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773.628/01.1 - 15ª Região

Agravante : SALATIEL DOMINGOS DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Nelson Meyer
 Agravada : CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Advogado : Dr. João dos Reis Oliveira

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 82), a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 85/94.

Não houve contrariedade (fl. 96v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O r. despacho hostilizado encontra-se em consonância com a OJ de nº 177, da SDI deste Tribunal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST - 773.849/01.5 - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITASUL FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DRª. MARIANA SIELER
 AGRAVADO : ALMOGENI DA SILVA BICA
 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Não há contrariedade (fl. 79-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.538/01.3 - 4ª Região

Agravante : MERCANTIL GOODS REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado : Dr. José Luis Marasco Cavalheiro Leite
 Agravado : RODMIR DE LEMOS RODRIGUES
 Advogado : Dr. Paulo Moreira Moraes
 D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 21), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

Inicialmente registre-se que nas razões do agravo de instrumento não há identificação do seu subscritor, não sendo possível averiguar se o mesmo integra o rol do instrumento de procuração de fls. 07.

Além disso, a agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-708.886/2000.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : ITAMAR TIELLET DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.375/00.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ISA MARA DANTAS LONGUINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-711.952/2000.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 EMBARGADA : JANETE MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, JANETE MARTINS DOS SANTOS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-719.336/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÍLVIO BALBINO SANTANA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-725.220/01.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO ANTUNES VIEIRA
 ADVOGADA : DRª ERYKA F. DE NEGREI
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-729.075/001.2 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 EMBARGADOS : JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)
 ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-735.737/2001.1 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : JOSÉ ÍRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-217.204/1995.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-437.004/98.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SCALZER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 495, a Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.684/98.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : EDSON JUSTINO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 311, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-474.205/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDA : ALIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 314, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.158/98.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RENILSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE S. NETO

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 190, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-494.352/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : RODRIGO GARCIA
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.272/273, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-498.833/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRª SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 RECORRIDA : NEUSA VULCZAK GOLIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.380/381, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, a Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas pro rata, dispensada a parte da Reclamante.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pela própria Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-516.459/98.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ROQUE RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA E JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

À fl. 591, o Reclamantes informa que desiste da ação, bem como de qualquer prazo recursal em andamento.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.238/99.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HENNEMANN S/A
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO : DARCI DIRCEU FLECK
 ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

D E S P A C H O

À fl. 336, a Reclamada informa que desiste do presente Recurso de Revista.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

HOMOLOGO o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-574.802/99.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : ISAIAS CARVALHO DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.339/341, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-595.926/99.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. E GILSON FELICIO ADRIANO
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.321/324, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas pro rata, dispensada a parte do Reclamante.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamado, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.744/99.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
 RECORRIDO : RAILDO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE SANTANA

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 191, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-615.950/99.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALEXANDRE MÁXIMO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 582, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-636.401/00.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ROGÉRIO ALENCAR AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 563, a Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-639.497/00.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ZILDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.275/277, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, a Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo. Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamado, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-669.609/00.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO E CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

À fl. 591, o Reclamante Antônio Davi de Paula informa que desiste da ação, bem como de qualquer prazo recursal em andamento. O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

HOMOLOGO o pedido de desistência. Prossiga o feito com relação ao Reclamante Fabiano Ferreira das Neves.

Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-693.260/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO AVILA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Mediante petição de fls.380/381, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará ao Reclamado quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo. Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-696.098/00.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ VAZ
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 377, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda. Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-701.734/00.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 727/730, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda. Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-707.109/00.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 RECORRIDA : SUELY RAMOS PAES BARRETO
 ADVOGADA : DRª LÚCIA PORTO NORONHA

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 320/323, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda. Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-713.402/00.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRª LETICIA DANIELE SIMM
 RECORRIDO : ANDERSON RICARDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª SILVANE BUSINI POTRICH

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 560/5613, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda. Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-287.827/96.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENE HANISZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA AGUIAR SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-368.474/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRª ISSA ASSAD AIOUZ

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-371.749/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A E VÁLTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADOS : DRS. NORBERTO TREVISAN BUENO (RECLAMADA) E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Determino o envio dos autos à colenda 3ª Turma a fim de providenciar sua reatuação, para que conste também como Embargante VALTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE). Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de março de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-371.770/97.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JUVENIL PEREIRA SALES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-377.855/97.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 EMBARGADA : CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES MENDES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-412.901/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉLIA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADAS : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-412.952/97.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Sindicato-Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-420.253/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADOS : SÍLVIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos reclamantes para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-424.432/98.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO DOMICIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-424.526/98.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA
 EMBARGADA : VITÓRIA STACATO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-436.974/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - COROL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 RECORRIDO : SÉRGIO APARECIDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 385, em que as partes notificam o acordo celebrado, e considerando que estas se encontram representadas nos termos da lei, homologo o referido acordo para que produza seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-437.270/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamada para que comprove se o reclamante Carlos Henrique Fernandes também aderiu ao acordo celebrado, uma vez que foi pedida a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.409/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR LATORÉ
 RECORRIDO : DONIZETI MATIAS
 ADVOGADO : DR. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 487, em que as partes notificam o acordo celebrado, e considerando que se encontram devidamente representadas, homologo-o para que produza seus efeitos legais. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para que se produzam seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.818/98.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR LATORÉ
 RECORRIDO : DONIZETI MORENO GARCIA
 ADVOGADA : DRª ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 486, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais. Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-459.256/98.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

Recorrida: Maria Anita Menezes dos Santos

ADVOGADA : DRª. HONORINA ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 382/384, negou provimento ao recurso ordinário aviado pela Reclamada, para, em síntese, manter a decisão "a quo", que deferiu o pagamento de complementação das parcelas rescisórias em face da integração do adicional de periculosidade.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 386/393, sustentando que o adicional de horas extras não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, além de trazer arestos para cotejo.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Deste modo, sendo o adicional de periculosidade previsto em lei, deve integrar o salário para efeito de cálculo das horas extras, mesmo porque, a não ser assim, a remuneração das horas extras seria menor do que a da hora normal.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida no artigo 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-459.810/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Recorrido: Reginaldo Benedito Bueno

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 440/442, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário aviado pela Reclamada, no que tange à condenação ao pagamento das horas *in itinere*, como horas extraordinárias, de acordo com o Enunciado nº 90 do TST.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, às fls. 445/450, pretendendo que seja reformada a v. decisão regional no que concerne ao deferimento do adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*. Para tanto, indica arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." (Precedentes: E-RR-443605/1998, Min. Vantuil Abdala, J. 04/06/01; E-RR-358401/97, Min. Carlos Alberto, DJ 20/04/01; E-RR-358372/97, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-468.365/98.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANCHIETA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
 EMBARGADA : FRANCINETE DA SILVA FIGUÉREDO
 ADVOGADO : DR. ANTON SOARES DE MELO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-469.758/98.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ZELINA PIRES DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 220/224, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"A transposição do regime celetista para o estatutário decorreu de imposição legal e constitucional, acarretando, com isso, a imediata extinção do antigo contrato celetista e uma automática modificação na estrutura contratual do ex-empregado, que passou a desfrutar do *status* de servidor público. O início da contagem do prazo prescricional, de dois anos (art. 7º, XXIX, 'a', da Carta Magna) e não de cinco, coincide com a mudança de regime jurídico, equivalendo essa, como ruptura do contrato de trabalho. Revista obreira conhecida e desprovida." (fl. 223).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista às fls. 226/235, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-475.229/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA/APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO : VALDIR ALVES LEITE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-483.225/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA BRANDÃO WERMELINGER
 ADVOGADA : DRª RAQUEL C. RIEGER
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-488.625/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERNEST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C
 ADVOGADO : DR. RICARDO L. DE B. BARRETO
 EMBARGADA : MARILENE POTER
 ADVOGADO : DR. ANTONIO COLPO



DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-490.668/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADA : DRª. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 256/257, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 265/273, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 215). Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada optou pelo depósito legal no valor de R\$ 2.103,92 (fl. 226). Sendo assim, a Recorrente, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha duas opções: complementar o valor da condenação ou efetuar novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende do documento de fl. 275, complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 2.591,71.

Neste sentido encontra-se a atual jurisprudência da colenda SBDI1 do TST, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando-se em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-492.465/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : CELSO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-494.197/98.7 TRT- 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRª. SUELI SANTOS MENDONÇA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-495.211/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRIDA : CURTUME KERN MATTES S/A
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO : PEDRO JOÃO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 193/196, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem que deferiu o pagamento das horas extras - minuto a minuto.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 198/201, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional consignou que todos os minutos consignados nos cartões-ponto devam ser computados para fins de apuração das horas extras.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 200), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-495.212/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
 RECORRIDO : ELCIDES DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 153/158, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para absolvê-lo da multa normativa e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 160/161, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional consignou que "Descabe a desconsideração de cinco minutos das jornadas para efeito da contagem das horas extras. O cômputo da jornada minuto a minuto é o critério que melhor atende os preceitos contidos nos artigos 2º e 4º da CLT, consagradores dos princípios do risco empresarial e da disponibilidade."

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDI1.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 161), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-495.216/98.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CLEMENTE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRª. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 157/160, declarou, de ofício, a coisa julgada referente ao Plano Collor e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para, afastando a prescrição bialenal declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam julgados os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 183/189), insurgindo-se contra a coisa julgada.

Não prospera o recurso.

Examinando-se o acórdão regional, verifica-se que ele contém decisão interlocutória, pelo que irrecurável, de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 495.220/98.1- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDA : MARIA DA PENHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 2ª turma, mediante o v. acórdão de fls. 68/71, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de diferenças de verbas contratuais e resilitórias, em decorrência da projeção das horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Às fls. 72/75, alegando contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST, que tem o seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

No termo de rescisão do contrato de trabalho não está consignado o pagamento de horas extras, pelo que não teria tal recibo eficácia liberatória com relação a tais horas e seus reflexos, nos termos do referido enunciado.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR- 495.222/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO RIO DE JANEIRO - CET - RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO : IVAN DA CONCEIÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE CASTRO MELLO

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. Acórdão de fls. 129/130, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o seguinte entendimento:



"A declaração de nulidade das contratações celebradas pela administração pública ao arripio das disposições do inciso II do artigo 37 da CF é medida por demais moralizadora. Porém, isso não exime a administração pública do pagamento das verbas legais do distrito cís que ela mesmo deu causa a essa nulidade." (fl. 129)

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 140/149, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes. Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência e dissenso jurisprudencial, em face do aresto de fls. 145/146, ensejando o conhecimento do apelo na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-496.021/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATOS S/A - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO RACHID
RECORRIDO : GASPAS DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 132/135, o egrégio 3º Regional negou provimento aos recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante. A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 137/140, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
O egrégio Regional consignou que a correção monetária a ser aplicada é a do mês da ocorrência das prestações dos serviços.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão. Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDII".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 139), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-496.023/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS : BENEDITO MOURA DA SILVA E MUNICÍPIO DE RIO LARGO
PROCURADOR : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/44, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município ao pagamento das horas suplementares, no valor do salário mínimo, diferença salarial e salários retidos. Entendeu que:

"É o concurso público o método primordial e obrigatório ao ingresso na Administração Pública direta, indireta e fundacional (art. 37, II, CF 1988). Sua ausência implica em nulidade contratual. Efeitos *ex nunc*, a teor do art. 158 do Código Civil, porém limitado aos salários *stricto sensu*. Posição predominante do Tribunal Superior do Trabalho, revelada no Precedente nº 85 da Comissão de Jurisprudência - Seção de Dissídios Individuais - SDI, que adotamos pelos princípios da celeridade e uniformização da prestação jurisdicional. Recurso Obreiro parcialmente provido." (fl. 42).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 46/55, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou divergência ante a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, ensejando o conhecimento do recurso na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto ao mérito, justifica-se o provimento da revista em face de a decisão estar em desacordo com a referida orientação jurisprudencial, a qual culminou no Enunciado 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, na forma do pactuado.

Intimem-se as partes, na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-496.024/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDOS : SEVERINO BATISTA DE ANDRADE E MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADOS : DRS. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA (MUNICÍPIO) E GILCYR PATRIOTA SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 52/57, deu provimento parcial à remessa "ex officio" para limitar a condenação apenas ao pagamento das horas trabalhadas além da jornada normal, sem o adicional, e dos domingos e feriados trabalhados, embora reconhecendo a nulidade de contrato, por inobservância do concurso público.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 59/69, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Prospera o inconformismo.

O recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 62, na medida em que neles se entende que a nulidade, "in casu", opera-se "ex func", o que enseja o conhecimento do recurso na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-496.994/98.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADA : DRª. CÁTIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : AGOSTINHO GONÇALVES RESTO-LHO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MÚNHÓZ

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 263/266, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem que a condenou subsidiariamente aos créditos devidos ao Reclamante.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 270/284, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que, constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pela Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, *verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-497.035/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO : GUILHERMINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO RICARDO ROSSETTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUÍPE

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 44/46, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial à remessa necessária para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, manter a sentença de origem que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 48/55, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendo que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-497.037/98.3 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO : ADELÍBIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 167/170, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação à sua responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante. Entendeu o egrégio Regional que:

"A condenação subsidiária da empresa tomadora de serviço, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador, impõe-se ainda que a tomadora de serviços seja órgão da administração pública, e não se reconheça qualquer vínculo de emprego com o ente público. Aplicabilidade do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso desprovido."

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 175/192, alegando violação dos artigos 37 da Constituição Federal, 70 e 71 da Lei nº 8666/93 e 60 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo. Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.104/98.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : MARIA IVONE DOS SANTOS MENDES E MUNICÍPIO DE UMIRIM
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 46/48, deu provimento parcial à remessa "ex officio" para excluir da condenação o salário-família. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para incluir na condenação o aviso prévio. Entendeu o egrégio Regional que:

"Não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1998, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos ex nunc, por impossibilidade de devolução das partes ao statu quo ante."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 50/64, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência e dissenso jurisprudencial, em face do aresto de fls. 57/58, ensejando o conhecimento do apelo, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos últimos seis meses, na forma do pactuado. Intimem-se as partes na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.118/98.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME
 RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 276/278, determinou que o cálculo das horas extras do reclamante deverá ser efetuado de forma mista: um critério com referência ao salário fixo (valor da hora + adicional) e outro critério com relação às comissões (somente adicional de 50%).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 280/291, alegando contrariedade ao Enunciado 340 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Sobre a matéria em epígrafe, deixou consignado o egrégio Regional:

"Razão parcial assiste à embargante. Os documentos dos autos (anotações em CTPS e recibos de pagamento) comprovam que o reclamante recebia salário fixo mensal mais comissões variáveis. Assim, deveria o v. acórdão embargado ter esclarecido a respeito do pagamento das horas extras. Passo, então, a suprir a apontada omissão. Já fixada a jornada de trabalho do reclamante como sendo das 6h30min às 19 horas, com meia hora de intervalo, de Segunda-feira a Sábado, deverá o mesmo receber como extras as horas que ultrapassaram o limite de oito por dia e de quarenta e quatro por semana. Tais horas extras serão calculadas também com base no valor do salário fixo mensal; portanto, com referência a tal salário, o reclamante receberá o valor da hora extra acrescida do adicional constitucional de 50%. Com fundamento no Enunciado 340 do C. TST, não há falar em repetição do pagamento de comissões. Assim, far-se-á, em liquidação, o cálculo da média de comissões recebidas por hora e, no período extraordinário, incidirá apenas o adicional sobre o valor da comissão, eis que esta já foi paga. Assim, como o reclamante recebia salário misto, o cálculo de suas horas extras também será misto. Um critério com referência ao salário fixo (valor da hora + adicional) e outro critério com relação às comissões (somente adicional de 50%)." (fls. 276/277).

Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado 340 do TST, uma vez que este somente diz respeito ao comissionista puro, o que significa que, se o salário do empregado é misto, não há que se falar apenas no pagamento do adicional de horas extras.

Deste modo, a decisão recorrida, ao invés de destoar do Enunciado 340, com ele se harmoniza, o que supera a divergência jurisprudencial alegada.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.194/98.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MIRO DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA
 RECORRIDA : VIAZUL - TRANSPORTES INTERMUNICIPALIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 307/309, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento: "Ainda que o empregado permaneça em atividade, não ocorrendo o desligamento do emprego, o deferimento da aposentadoria espontânea extingue de forma automática o contrato. Se o obreiro continuar prestando serviços, o fará sob um novo enlace contratual." (fl. 307).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 311/313, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Deste modo, resulta superado o aresto tido por divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade contida no art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-499.220/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : D'EL REY ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO GARCIA
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 306/313, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária, observando-se a jornada declinada na prefacial, qual seja, das 8:00 às 20:00 horas, com uma hora de intervalo, acrescidas do adicional de

50% e seus reflexos em DSR's, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, FGTS e multa de 40% e aviso prévio e autorizar os descontos fiscais e previdenciários, tudo a ser apurado em regular execução de sentença, na forma da fundamentação do voto. Entendeu o egrégio Regional que:

"Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo."

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 315/324, alegando contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e violação dos artigos 818 da CLT, e 331, I, do CPC. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

Analisando-se o acórdão recorrido, verifica-se que ele diverge do Enunciado nº 338 do TST, que tem o seguinte teor:

"Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Portanto, nos termos do referido verbete é necessário a determinação judicial para que o empregador seja obrigado a apresentar os registros de ponto dos seus empregados. Não havendo tal determinação, não se pode presumir, como verdadeira a jornada laboral indicada na exordial, em virtude de não ter o empregador apresentado os registros de ponto em juízo, sendo necessária a comprovação pelo Reclamante das horas extras alegadas, a teor dos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º A, da CPC, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.622/98.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO FRENCH
 ADVOGADO : DR. CRENISVALDO CHICARELI
 RECORRIDA : CREMER S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 46/52, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que indeferiu o pedido do pagamento da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 54/56, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não podendo se falar em contagem do período relativo ao primeiro contrato de trabalho para efeito da multa do FGTS.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.623/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ILZE SIEWERT
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDA : CREMER S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 79/85, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que indeferiu o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 88/94, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.



O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não podendo se falar em contagem do período relativo ao primeiro contrato de trabalho para efeito da multa do FGTS.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.624/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTEX S/A
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDA : MARIA HELENA GRIPA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 85/88, o egrégio 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS e honorários assistenciais.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 90/98, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional consignou na ementa o seguinte entendimento:

"Mantendo a empresa um único contrato, apesar da aposentadoria do empregado, é devida a indenização compensatória de 40% sobre toda a contratualidade." (fl. 85).

Ocorre que, em relação à matéria em análise, a colenda SBDII desta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 93), conchou configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, julgar improcedente o pedido inicial.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.626/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURITA AMARAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. VIVIANE DE A. DIAS DA COSTA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 59/62, o egrégio 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido inicial.

A Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 65/71, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pela Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.627/98.6 - 12ª Região

RECORRENTE : VALDEMAR PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 65/68, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido relativo à multa de 40% do FGTS.

O Reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls. 71/77, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que "O artigo 453 da CLT exclui do tempo de serviço do empregado readmitido o período de trabalho anterior à concessão da aposentadoria, não lhe sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos da contratualidade já extinta."

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.628/98.0 - 12ª Região

RECORRENTE : VALDIR PARMA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : ARTEX
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 74/78, o egrégio 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgou indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos da contratualidade já extinta.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 81/87, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não podendo se falar em contagem do período relativo ao primeiro contrato de trabalho para efeito da multa do FGTS.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.663/98.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DRS. GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (MINISTÉRIO PÚBLICO) E NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDAS : TÂNIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO E COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD

ADVOGADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que junte aos autos o acórdão proferido no recurso ordinário do Reclamado - Estado de Rondônia.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.664/98.3 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ HERMÍNIO DA SILVA AMARAL NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 225/230, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para declarar violado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com efeito *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 250/258, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos *ex nunc*, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamantes ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 253 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), conchou configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia, por tratar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-503.838/98.8 - 4ª Região

RECORRENTE : RINALDI S/A INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADA : DRª. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDA : REGINA NEIVA CASAGRANDE SONAGLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 199/200, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem que considerou inválido o acórdão de compensação de horário em jornada insalubre; em face da não observância dos ditames do art. 60 da CLT.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 204/208, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que *"Reconhecida a existência de insalubridade nas atividades da autora, na análise da validade do regime compensatório de horário deve ser averiguada a observância dos ditames do artigo 60 da CLT, norma cogente e de ordem pública, atenta à saúde do trabalhador, que, em se tratando de atividade insalubre, exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para prorrogação de jornada."* (fl. 199)

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que a matéria relativa à compensação de horário em jornada insalubre encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 349, no sentido de que *"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."*

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com o Enunciado nº 348 do TST), conclui configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da compensação de jornada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-504.814/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDOS : NATANAEL DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRª. IVONILDA GINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. Acórdão de fls. 99/103, deu provimento à remessa "ex officio" para expungir da condenação as diferenças salariais. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu que o fato de a contratação ser nula não afasta o direito de o reclamante ter apreciados seus pedidos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 118/130, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial, em face do aresto de fls. 145/146, ensejando o conhecimento do apelo na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-504.860/98.9 - 10ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRª. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM
RECORRIDA : LIDUÍNA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS LAZARINI

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 174/179, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa da Reclamante, sem justa causa.

Entendeu o egrégio Regional que:

"A contratação, pela empresa pública, de servidor, sem concurso público, após a Constituição de 1988, é nula, por força do art. 37, caput e parágrafo 2º, da CF - Mas o preceito constitucional é dirigido ao administrador público e tem o escopo de moralizar o preenchimento de cargos e empregos, na área da Administração Pública, direta ou indireta - Como tal, o preceito da Constituição não interfere no enquadramento jurídico da situação que se cria quando o administrador público despreza-o, e contrata cidadãos para a prestação de serviços subordinados, remunerados, e não eventuais, situação esta, que, em face dos artigos 2º e 3º, da CLT, configura relação empregatícia real - Presença da nulidade do ato de contratação e impossibilidade jurídica da nulidade do contrato de trabalho formado no campo fático - Mesmo sob a ótica da nulidade do ato de contratação, cabe a indenização do "equivalente", segundo o art. 158, do Código Civil, que consiste nos direitos vinculados, pela lei trabalhista, à prestação de trabalho subordinado, remunerado e não eventual." (fl. 174)

Inconformados, recorreram de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada. Ambos alegam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colaciona arestos que entende divergentes (fls. 196/213 e 217/226).

Prospera o recurso da Reclamada.

A Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial, em face do 1º aresto de fl. 221, ensejando o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º A, do CPC, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para limitar a condenação ao pagamento de 21 dias de saldo de salários, de forma simples, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-507.243/98.7 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : GERALDO JORGE GARCIA CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-509.422/98.8 - 16ª Região

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDA : RAIMUNDA BEATRIZ BRAGA DINIS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAPÍO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 41/43, o egrégio 16º Regional deu provimento à remessa oficial para que a diferença salarial seja apurada mês a mês, por meio de liquidação de sentença, mantendo a condenação relativa aos honorários advocatícios.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 42/45, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que *"Quanto aos honorários advocatícios, em que pese entendimento do M. Público, entendo que o salário percebido pela reclamante a torna beneficiária da justiça gratuita, sendo devida esta verba independentemente da assistência sindical, até porque é fato público e notório a inexistência de sindicato para prestar assistência."* (fl. 43).

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que a matéria relativa aos honorários advocatícios encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na *"Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."*

No presente caso, restou incontrolado que a Reclamante não está representada pelo sindicato da categoria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST), conclui configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-509.423/98.1 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDOS : ALBINO BEZERRA E MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADOS : DRS. KLINGER BRITO FERREIRA(MUNICÍPIO) E FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 46/48, o egrégio 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, mantendo a condenação relativa aos honorários advocatícios.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 50/53, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que os honorários advocatícios são devidos em face do que dispõe o art. 133 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que a matéria relativa aos honorários advocatícios encontra-se pacificada nesta Corte superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na *"Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."*

No presente caso, o Reclamante não se encontra assistido por advogado do sindicato da categoria profissional.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST), conclui configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.



Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a verba honorária.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-509.444/98.6 - 10ª região

EMBARGANTES : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
E RENATO BAUER
PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante e à Reclamada para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da parte adversa.

Intimem-se na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-509.902/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DELSON MARCELINO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-510.782/98 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
S.A.- BCN
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDA : JAQUELINE OSTERBERG
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 234/236, o egrégio 4º Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por deserto.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 238/242, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 205). Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado depositou o valor legal de R\$ 2.446,85 (fl. 212), quando o correto seria R\$ 2.447,85, razão pela qual o egrégio Regional considerou deserto o apelo.

Sendo assim, o Recorrente, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha duas opções: complementar o valor da condenação que foi de R\$ 20.000,00 ou efetuar novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende do documento de fl. 243, complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 2.737,00, quando deveria ter depositado o valor legal integralmente.

Neste sentido encontra-se a atual jurisprudência da colenda SBDI1 do TST, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, *verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando-se em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-510.783/98.5 - 4ª Região

RECORRENTE : ELMAR ALDINO SULZBACH
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S/A
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 46/48, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que reconheceu que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, indeferindo assim, o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 50/57, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-511.636/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : SELMA MADUREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 170/172, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos da Reclamante.

Entendeu o eg. Regional que:

"Correta a r. sentença, minuciosamente examinada e fundamentada. A 2ª reclamada, ora recorrente, contratou a 1ª reclamada - VAL SERVICE, Comércio, Transporte e Prestação de Serviços Ltda. - que prestava serviços de hotelaria marítima para a Petrobrás, conforme contrato de fls. 58/104.

Alega a reclamante que a PETROBRÁS rescindiu o contrato com a VAL SERVICE e, no dia 17.10.94, esta 'desapareceu e deixou 320 empregados numa situação difícil... e estão passando privações financeiras para o seu sustento e de suas famílias.'

A teor do item IV do Enunciado 331 do Colendo TST, a PETROBRÁS deve continuar no pólo passivo em face da responsabilidade subsidiária."

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 184/200, alegando violação dos artigos 5º, II, e 37, XXII, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5645/70 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"

Desse modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e de economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-513.875/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : LUIS CARLOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-517.280/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CICLOPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : DIVALDO OLIVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 331/342, o egrégio 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as diferenças salariais, limitadas a 28.02.87, pela aplicação das convenções coletivas observadas pela COFAP, atribuindo ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 2.000,00.

A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 355/360, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (fl. 284), esse valor foi acrescido de R\$ 2.000,00 pela decisão Regional (fl. 342), totalizando R\$ 7.000,00. Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada optou pelo depósito legal no valor de R\$ 2.446,86 (fl. 295). Sendo assim, a Recorrente, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha duas opções: complementar o valor total da condenação (R\$ 7.000,00) ou efetuar novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende do documento de fl. 362, complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 2.980,00.

Neste sentido encontra-se a atual jurisprudência da colenda SBDI1 do TST, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando-se em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-530.422/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. BANDERN - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDA : JERUSA MARIA BITTENCOURT BEZERRA
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da certidão de fl. 160, em que se dá ciência da homologação do acordo celebrado entre as partes, pelo juízo de 1º grau, determino a baixa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Natal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-538.458/99.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
GO
RECORRIDA : ADRIANA WANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAUJO FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 212/214, em que as partes notificam o acordo celebrado e, considerando que estão devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-611.374/99.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WALTER CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, as quais se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza seus efeitos legais.

Baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-611.375/99.8 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALTER CESÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
 RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, as quais se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à MMª. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-616.309/99.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ROGÉRIO COZER DE ARRUDA E
 BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADOS : DR. GERMANO SCHROEDER NETO E
 DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamado para que apresente o instrumento de mandato do advogado, o qual o representa na petição relativa ao acordo (fls. 570/573).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-629.213/00.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 RECORRIDO : NIVALDO FERREIRA DE GOIS
 ADVOGADA : DRª. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 278/279, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre ela, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 651.234/00.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSVALDO BRAGA NETO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. BARBOSA
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E S P A C H O

O Agravante opõe novos embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-656.196/00.8 - 5ª região

AGRAVANTE : WLAMIR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIAS

D E S P A C H O

Na fl. 168, a Agravada informou a existência de ação rescisória contra a decisão exequenda, bem como de ação cautelar inominada, na qual teria sido concedido medida liminar suspendendo a execução do julgado rescindendo.

Contudo, as cópias de acompanhamento processual juntadas com o requerimento não possuem o condão de comprovar as assertivas da Agravada.

Vista à Agravada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 168, as seguintes peças, nos moldes do art. 830 da CLT: cópia da petição inicial da ação rescisória, da petição inicial da ação cautelar inominada e da decisão concessiva da respectiva liminar.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.815/00.4 - 10ª região

EMBARGANTES : MARIA ABADIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-664.777/2000.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : JULIANO NICKLE E HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 479/480, em que as partes notificam o acordo celebrado e, considerando que estão devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à MMª. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-669.594/00.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : RUTH BERGAME PICCHI
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 213, em que a Reclamante requer a desistência da presente reclamação trabalhista, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca do pedido.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-688.769/00.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
 EMBARGADO : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

D E S P A C H O

O Agravante opõe embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto e da possibilidade de provimento, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.643/00.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
 EMBARGADO : CARLOS STAHLSCHEMIDT MAIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

D E S P A C H O

O Agravante opõe novos embargos declaratórios, arguindo omissão, obscuridade, erro material e erro de julgamento e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-694.983/00.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CELSO ANTONIO BIANEK
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 317/320, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

A petição do acordo vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Sendo assim, homologo o acordo realizado, na forma requerida às fls. 317/320. Determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas *pro rata*, no importe de R\$ 281,14 (duzentos e oitenta e um reais e catorze centavos), calculadas sobre o valor do acordo - R\$ 14.057,41 (catorze mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), isento o Reclamante na forma da lei. Facultando-se ao Reclamado a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-696.646/00.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DANILO VITORINI PETTENUCCI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
 RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S/A
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 63/66, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença, que julgou improcedente o pedido da multa de 40% do FGTS sobre os valores sacados, quando de sua aposentadoria, e integração da média das horas extras.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 68/78, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.271/00.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CURDUROY S/A - INDÚSTRIAS TÊXTEIS
 ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.276/00.2 - 15ª região

EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 deste Tribunal, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 699.277/00.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO : MAURO FRANCISCO LIMA

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo a omissão no julgado proferido no agravo de instrumento e pleiteando seu provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699.278/00.0 - 15ª região

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADA : DRª. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO : JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-700.388/00.5 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA GONTIJO

EMBARGADO : MARISSOL REGINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-700.854/00.4 2ª região

EMBARGANTE : HENRIQUE CAÑA ILLES

ADVOGADO : DR. ATHANÁSIO G. FLESSAS

EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-701.044/00.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : OLGA SUELY DA CRUZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO : BANCO HSBC Bamerindus S/A

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GOUTIJO

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 420/423, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho.

A petição do acordo vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Sendo assim, homologo o acordo realizado, na forma requerida às fls. 420/423 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor do acordo - R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Faculta-se ao Reclamado a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Uberaba - MG, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-702.269/00.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADA : DRª. DANIELA DE LARA PRAZERES

RECORRIDO : PAULO ROBERTO PONTES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATTIAS CARLIN

DESPACHO

Reclamada e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 206/207, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

A petição do acordo vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Sendo assim, homologo o acordo realizado, na forma requerida às fls. 206/207 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor do acordo - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Faculta-se à Reclamada a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-703.922/00.8 - 5ª região

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS

ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-705.594/2000.8 - 17ª região

EMBARGANTE : HÉLIO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

EMBARGADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SES/UVVES

ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-706.578/00.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S. A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EMBARGADO : PAULO MILIANI

ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DESPACHO

O Agravante interpôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-Ed-AIRR- 706.579/00.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ASTOLFO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão do julgado proferido no agravo de instrumento e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ed-AIRR-706.581/00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : ROSA MARIA VALLA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O Agravante interpôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.844/00.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR LUDWIG

ADVOGADA : DRª. BEATRIZ DE SENA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.962/00.5 2ª região

EMBARGANTE : DENISE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : CRIAR ARQUITETURA SERVIÇOS E JARDINS LTDA.

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ed-AIRR-707.803/00.2 trt - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADA : MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DESPACHO

O Agravante interpôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.946/00.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADA : MAGNA SHEYLA ARAÚJO PAIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-712.504/00.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos reclamantes. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-713.285/00.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : VICTOR ARANTES MARRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

O Agravante opõe novos embargos declaratórios, argüindo omissão e pleiteando seu provimento com efeito modificativo. Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-713.290/00.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE
EMBARGADO : ARNALDO TAPEMBECK VAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, argüindo omissão, contraditório e obscuridade e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-714.290/00.8 TRT- 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA P. PINHEIRO
EMBARGADOS : GERALDO NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

O Agravante interpôs embargos declaratórios, argüindo contraditório e omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação dos agravados para se manifestar no prazo de cinco dias. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-715.153/00.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO ARRUDA
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA DOS SANTOS SCHILD
RECORRIDA : CORONEL PEDRO OSÓRIO S/A - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 351/357, o egrégio 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para declarar prescritos os direitos referentes ao primeiro contrato de trabalho; limitar a condenação relativa às diferenças de horas extras, determinando que sejam calculadas com base nos horários constantes nos registros-de-ponto; excluir da condenação o pagamento do FGTS e honorários assistenciais; e, por fim, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Quanto ao recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 368/377, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, como o Reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em virtude de aposentadoria, em 15.03.94, e ingressou com a presente ação em 29.07.96, correta a decisão regional que aplicou o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, declarando prescritos os direitos relativos ao primeiro contrato de trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-715.747/00.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDA : MARIA DA PENHA DE FREITAS
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 71/73, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, determinando sua reintegração no emprego, com o pagamento dos consectários legais.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 77/82, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, fundamentando seu entendimento na seguinte ementa:

"O texto do artigo 453 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 6.204/75, objetiva pura e simplesmente a não contagem dos períodos para efeitos de pagamento de indenização por antiguidade. Assim, o artigo 453 da CLT contém tão-somente uma previsão de contagem de tempo de serviço indenizável, não sendo razoável pinçá-lo fora deste contexto (histórico) com o fim único de concluir-se pela tese da extinção do contrato via aposentadoria espontânea."

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte firmou o seguinte entendimento:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 81), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, limitar a condenação às verbas rescisórias ao período correspondente ao segundo contrato de trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-716.303/00.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S. A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULO PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : REINALDO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

A Agravante interpôs embargos declaratórios, argüindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-airR-729.889/01.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : MARTA LUZA DE FARIA TAVARES

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 42/43, denegou seguimento ao agravo de petição da Executada, FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS, pelos seguintes fundamentos:

"Interpõe a executada Agravo de Petição, impugnando a decisão que rejeitou sua alegação de que a sentença exequenda não teria transitado em julgado, pelo fato de não ter se verificado o duplo grau de jurisdição. Invoca em seu prolar aresto proferido pelo colendo TST, no processo R0-MS-100.389/93, que dispõe ser cabível Agravo de Petição contra atos praticados pelo Juiz-Presidente do Tribunal em execução.

Contudo, tal decisão esbarra na determinação contida no art. 173, item I, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, que dispõe acerca do cabimento do AGRAVO REGIMENTAL das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal quando determinar ou indeferir providências para o cumprimento das imposições relativas à execução contra a Fazenda Pública. O Regimento Interno do Tribunal, lei normeadora desta Instituição, deve ser prestigiado e observado, sob pena de se tornar letra morta frente às decisões proferidas pelos demais órgãos judiciais componentes desta Justiça Especializada. Constitui a Lei Magna da Casa.

E mais.

Inaplic, "in casu", o princípio da fungibilidade dos recursos, por não ser objetivo do agravante, nem se adequar aos seus próprios princípios. O agravo regimental possui normas específicas de admissibilidade, que muito diferem das do agravo de petição, em destaque, a possibilidade de retratação da decisão impugnada. Ademais, a aplicação da fungibilidade fica a talante exclusivo do Juízo "a quo", isto é, o Juízo de admissibilidade.

Diante dos fundamentos acima expendidos e em conformidade com o art. 557/CPC, aplicável subsidiariamente ao caso vertente, denego seguimento ao recurso interposto." (fls. 42/43).

Foram opostos embargos declaratórios pela Demandada (fls. 46/50), aos quais foi negado provimento, mantendo-se a decisão atacada (fls. 51/52).

Veio o recurso de revista, em que a Reclamada alegou violação aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e transcreveu arestos para confronto. Denegado seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, tentando obter a admissão do seu apelo revisional.

Sem razão a Agravante.

O recurso de revista interposto é manifestamente incabível, nos termos do artigo 896 da CLT, porque o referido dispositivo legal estabelece que cabe recurso de revista contra decisão proferida em recurso ordinário. Na presente hipótese, isto não ocorreu, porque não se trata decisão prolatada em recurso ordinário, mas, sim, de despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Destarte, não se enquadrando o recurso de revista nos termos do artigo 896 da CLT, não há como ser admitido.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-734.207/01.4trt - 10ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA
EMBARGADO : ANISIA DE JESUS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-502.329/98.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IRANY DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO S. K. CABRAL
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 131/135 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.
 Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

Nº TST-ED-AIRR-733.652/2001.4 3ª TURMA

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 131/134 contêm pedido de efeito modificativo, razão pela qual assino o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.
 Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 316236 1996 1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 EMBARGADO(A) : ALZIRA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo : E-RR 317069 1996 9

EMBARGANTE : ANA PRIOR GRIZA
 ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

Processo : E-RR 319441 1996 9

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO LABECCA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo : E-RR 334765 1996 0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : EUDES LANDES RINALDI
 EMBARGADO(A) : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGR PROCESSO

Processo : E-RR 350407 1997 2

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL. CARACU S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Processo : E-RR 365900 1997 3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ELISEI TOMAZ
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA PROCESSO : E-RR

Processo : E-RR 366694 1997 9

EMBARGANTE : HÉLIO GULAK
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo : E-RR 367029 1997 9

EMBARGANTE : ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo : E-RR 367211 1997 6

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR HOEHR
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

Processo : E-RR 370212 1997 2

EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARMELO CORATO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

Processo : E-RR 370334 1997 4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO DE MELO

Processo : E-RR 371899 1997 3

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS
 ADVOGADO DR(A) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo : E-RR 390521 1997 4

EMBARGANTE : LUIZ VENDILINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTR

Processo : E-RR 392038 1997 0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : GERALDO EVANGELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Processo : E-RR 400858 1997 2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LEOCI DE LOURDES ROTTAVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JADIR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Processo : E-RR 402491 1997 6

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : INÊS MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo : E-RR 403481 1997 8

EMBARGANTE : GLIEBE NORBERTO ARRUIZZO
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR 410980 1997 0

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA BORGES
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo : E-RR 411190 1997 7

EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo : E-RR 412955 1997 7

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RINALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ORLANDO NEVES TABOZA

Processo : E-RR 412971 1997 1

EMBARGANTE : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR 416101 1998 9

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : COSME OTÁVIO DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

Processo : E-RR 417653 1998 2

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JANDIR WENCESLAU REDIN
 ADVOGADO DR(A) : JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo : E-RR 419375 1998 5

EMBARGANTE : RANOR FERREIRA NEVES
 ADVOGADO DR(A) : DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS

Processo : E-RR 439223 1998 4

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EZANETA MACHADO SCHROEDER MATOS
 ADVOGADO DR(A) : EDSON PEDRO DA SILVA

Processo : E-RR 446188 1998 2

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BARRO
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ FERNANDES

Processo : E-RR 454175 1998 1

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GERALDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

Processo : E-RR 460341 1998 6

EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GERALDO MADALENA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JAIME NOGUEIRA MOREIRA

Processo : E-RR 460755 1998 7 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : RONALDO BATISTA DE CARVALHO EMBARGADO(A) : JESSIE DRUMOND PENNA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL Processo : E-RR 461598 1998 1 EMBARGANTE : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR Processo : E-RR 464651 1998 2 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : SOVERAL SILVEIRA SALDANHA ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI Processo : E-RR 465561 1998 8 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) : BEATRIZ BOPP CERQUEIRA LAGE E OUTROS ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO Processo : E-RR 476525 1998 8 EMBARGANTE : ANIVALDO ELOY MODINGER ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADVOGADO DR(A) : RENATA COSTA DE CHRISTO Processo : E-RR 483921 1998 3 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICTOR PEREIRA PINTO ADVOGADO DR(A) : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO Processo : E-RR 503946 1998 0 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : HELTON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR(A) : SILVANO SABINO PRIMO Processo : E-RR 510742 1998 3 EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO EMBARGADO(A) : VALDEMIR AGOSTINHO ADVOGADO DR(A) : APARECIDO SOARES ANDRADE Processo : E-RR 514557 1998 0 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : CARLA BOSQUETTI ADVOGADO DR(A) : EGIDIO LUCCA Processo : E-RR 530200 1999 2 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : GENARO DA COSTA MARTINS ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PEREIRA DA COSTA Processo : E-RR 533203 1999 2 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MAESTRELO ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS Processo : E-RR 559703 1999 2 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PROCURADOR DR : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO EMBARGADO(A) : JOÃO FALCÃO ADVOGADO DR(A) : CLARICE PELICIONI	Processo : E-RR 570663 1999 1 EMBARGANTE : OLIVIO ALEXANDRE ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN Processo : E-RR 575769 1999 0 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA Processo : E-RR 576643 1999 0 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) : JOÃO SIQUEIRA ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES Processo : E-RR 577571 1999 8 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : TATIANA BOZZANO ADVOGADO DR(A) : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI Processo : E-RR 581250 1999 8 EMBARGANTE : REGINO ANTÔNIO DE PINHO FILHO E OUTRAS ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS Processo : E-RR 610217 1999 6 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : GISELA LADEIRA BIZARRA EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS EMBARGADO(A) : DÉLIO FERREIRA E OUTROS ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES Processo : E-RR 629093 2000 9 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : GISELA LADEIRA BIZARRA EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEMENTE NETO E OUTROS ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES Processo : E-RR 630974 2000 2 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS ADVOGADO DR(A) : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA Processo : E-RR 634834 2000 4 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR(A) : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR EMBARGADO(A) : VALDECI SOUZA CONTREIRAS ADVOGADO DR(A) : CÍCERO DECUSATI Processo : E-AIRR 643633 2000 0 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA CAMARGO ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO Processo : E-RR 646216 2000 0 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES EMBARGADO(A) : RICARDO JORGE ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : PAULO AZEVEDO	Processo : E-RR 647728 2000 5 EMBARGANTE : FERNANDO STOCKLER MANSO ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO DR(A) : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ Processo : E-RR 657771 2000 0 EMBARGANTE : MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PALMA JÚNIOR EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR DR : ROSANA CRISTINA GIACOMINI Processo : E-RR 663091 2000 2 EMBARGANTE : VALDO PEREIRA ARAÚJO ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS Processo : E-RR 677881 2000 4 EMBARGANTE : ODETE ROSA ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR DR : ANDREA METNE ARNAUT Processo : E-AIRR e RR 678133 2000 7 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO EMBARGADO(A) : NILO FERNANDES DE SALDANHA DA GAMA ADVOGADO DR(A) : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA Processo : E-RR 684035 2000 0 EMBARGANTE : RUTH DA SILVA ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO DR(A) : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA Processo : E-RR 685830 2000 2 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : ADEMIR DAHMER ADVOGADO DR(A) : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN Processo : E-RR 688875 2000 8 EMBARGANTE : SUELY CARVALHO COSTA ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA GALHARDO MOTTA Processo : E-RR 690761 2000 0 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS Processo : E-AIRR 690778 2000 0 EMBARGANTE : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ADVOGADO DR(A) : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ABADE ADVOGADO DR(A) : ASCENIR JORDÃO Processo : E-AIRR 695084 2000 3 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO EMBARGADO(A) : BRAULIO MOURA DA SILVA ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
---	--	---



Processo : E-AIRR 706289 2000 1

EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NEWTON JORGE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo : E-AIRR 708409 2000 9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLENA CRISPILHO MARIOTI NIBI
 ADVOGADO DR(A) : ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo : E-AIRR 757374 2001 4

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO TEIXEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO DR(A) : FELIX CONCEIÇÃO NETO

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-396672/97.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL AURORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

DESPACHO

O Recorrente, por intermédio da petição de fl. 100, noticia que o recurso ordinário em dissídio coletivo, em que arrimada a presente ação de cumprimento, foi extinto pelo TST, sem julgamento de mérito, resguardando apenas o acordo celebrado entre as Partes, que não abrangeu as cláusulas 1ª e 2ª, objeto da ação em tela.

Nesses moldes, requer a extinção do presente feito, ante a patente falta de objeto.

Tendo em consideração a cópia do DJ em que publicado o acórdão de julgamento do RODC pelo TST, às fls. 101-102, noticiado pelo Reclamado, proceda este à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão do TST, nestes autos, a fim de que o pleito possa ser atendido.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
 Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446.298/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDOS : AMILTON ALVES TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARIZA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diga o Município de São Caetano do Sul, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação incidental de Glória Martins Ramos e outros, deduzido em razão do falecimento do co-reclamante Jair Pereira Fernandes.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-540283/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDA : ADRIANA WANCK
 ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO

O Recorrente, por meio da petição de fl. 337, desiste, expressamente, do recurso de revista interposto, inclusive fazendo alusão à anuência da Reclamante, o que seria absolutamente desnecessário, nos termos do art. 501 do CPC.

Desse modo, com fulcro no art. 78, IV, do RITST, homologo a desistência requerida, determinando, ato contínuo, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.
 Cumpra-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564521/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA CHIAVEGATTO
 RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. À vista dos esclarecimentos feito pelo Recorrido, bem como do seu requerimento (fl. 316), concedo aos Recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem, inclusive quanto à desistência de um dos recursos de revista.

2. Notifique-se e publique-se.

3. Cumpra-se e, após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576436/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

Tendo em vista que a SBDI-1 desta Corte determinou o retorno dos autos para julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 232), determino a retificação dos atos e registros processuais, autuando-se o presente feito como recurso de revista. Após cumprida a ordem, inclua-se o feito em pauta, para regular julgamento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640238/00.8RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDOS : DORIVAL PEREIRA WALTRICK E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA RENON

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Lages, um dos Reclamados e o único Recorrente (fls. 216-221), anexou "termos de renúncia", firmados pelos Autores da presente ação, nos quais os Reclamantes renunciaram ao direito postulado nesta reclamação trabalhista e requereram a extinção do feito (fls. 230-237).

Recebo o expediente protocolizado pelo Recorrente como desistência do recurso de revista, o qual independe da oitiva das partes contrárias (CPC, art. 501).

Quanto às renúncias do direito sobre o qual se funda a ação, legalmente prevista no inciso V do art. 269 do CPC, cabe à Vara do Trabalho onde tramitou o processo examiná-las. Por isso, determino a baixa dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que proceda ao exame dos pedidos de renúncia do direito.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641027/2000.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS SERIDÓ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, com a determinação de processamento do recurso de revista, impõe-se, por força do disposto no art. 900 da CLT, a abertura de vista à parte contrária para, querendo, em oito dias, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733637/01.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO : JOSÉ MENDES BRAGA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO F. DE AZEVEDO

DESPACHO

Registro o pedido de desistência do agravo de instrumento, formulada pelo Reclamado com base no art. 501 do CPC (fl. 118), e determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para a providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 561.079/99.4 - 1ª Região

RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 RECORRIDO : ELIANE BEANES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Indefiro o pedido, por unilateralmente formulado.

Publique-se, e, após, conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-594.036/1999.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo em que o reclamado e o D. Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interuseram, respectivamente a fls. 70/80 e 96/106, Recursos de Revista por intermédio dos quais buscam a reforma do V. Acórdão regional de fls. 59/64, complementado pelo de fls. 87/93, no concernente ao prazo de prescrição para reclamar diferenças do FGTS após a mudança do regime jurídico e no que concerne à nulidade da contratação por ausência de prévia aprovação do servidor em concurso público, após a Constituição da República de 1988.

De imediato verifico que a Presidência do E. TRT de origem não emitiu juízo de admissibilidade a respeito do recurso de revista do Ministério Público, visto que o despacho de fl. 108 examinou apenas o recurso de revista do reclamado.

Determino, pois, o retorno dos autos ao E. TRT de origem, para que haja o necessário pronunciamento da Presidência a respeito do mencionado recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AC-739.104/2001.0

AUTOR : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : ADJALMO KLEIN CLASS E OUTRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar incidental, onde postulado o empréstimo de efeito suspensivo a recurso de revista, com a consequente cassação da ordem de reintegração dos obreiros no emprego. Acena a parte autora com o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma de regência, requerendo a concessão liminar da medida e, ao final, a procedência dos pedidos, tudo conforme consta da inicial (fls. 02/16), esta instruída com os documentos de fls. 17/84.

Determinada a emenda da petição inicial (fl. 87), o que ensejou a exibição do documento de fl. 90.



O processo foi a mim redistribuído.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O r. acórdão regional manteve a ordem de reintegração no emprego e, para tanto, adotou algumas premissas a seguir alinhadas. Sem prejuízo de reconhecer a extinção do estabelecimento no qual laboravam os empregados, esclareceu que a base territorial do sindicato, para o qual eles foram investidos em cargos de direção, era mais ampla que o município onde aqueles prestavam serviços. Assim, e considerada a garantia dos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT, entendeu que o empregador poderia lotá-los em outro estabelecimento, preservando assim a garantia de exercício do mandato sindical.

Ao contrário do pontuado pela empresa, de plano não vislumbro o pressuposto do fumus boni juris, em virtude das disposições do art. 659, inciso IX, da CLT e, em especial, da imprecisão da hipótese de fato à inteligência encerrada na OJSBDI 1 nº 86. O elevado precedente cogita da extinção do estabelecimento na base territorial do sindicato, e segundo a moldura fática delineada na origem, o caso concreto reflete contexto diverso.

Ressaindo, em princípio, a ausência de um dos pressupostos exigidos em lei, indefiro por ora a concessão liminar da medida.

Citem-se os réus, para contestação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-AC-754.453/2001.3

AUTOR : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE
DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RÉU : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Emende-se a inicial, devendo a autora trazer aos autos os documentos comprobatórios de todos os atos praticados no processo principal, após a interposição dos recursos ordinários - à exceção daqueles inerentes ao procedimento que culminou na antecipação da tutela jurisdicional, por já exibidos -, para assim viabilizar a integral compreensão da matéria em lide, tudo na forma e sob as cominações legais (CPC, arts. 283 e 284, parágrafo único).
Prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROCESSO TST-RR-443659/1998.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ELIANE TEREZINHA PIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Barros Levenhagen, tendo em vista a petição de nº P-66556/2001-5, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, na qual requer a desistência do recurso:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao juízo de origem. I. Em, 11/06/2001."

Brasília, 06 de setembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR - 641902/2000.7 RT da 3a. Região

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : IVAN BARBOSA ANTONUCCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº Pet-66567/2001-5, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, na qual requer a desistência do recurso:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Em, 1/6/01"

Brasília, 06 de setembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-577.384/1999.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A..
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
CHAMON
RECORRIDO : ROBERTO SAMPAIO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO SOUZA ASSUMPCÃO

DESPACHO

Notícia o recorrente, através da petição de fls., a desistência do recurso de revista, requerendo o retorno dos autos à vara de origem.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-657.567/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO : GEORGE VITO BRILLINGER
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.072/1999.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE DANIEL LUIZ WOJCIECHOWSKI
ADVOGADA : REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Noticiam as partes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-607.105/99.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A..
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Notícia o recorrente, através da petição de fls. 596, desistência de todos os recursos, requerendo a baixa dos autos.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-RR-730.353/2001.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR TOFFOLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Notícia o ofício de fls. composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.024/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : NEUSA REGINA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93: 113, I, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, III, do CPC e 1º, III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-410.463/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI
RECORRIDOS : MARILI ANI SWAROFSKI E PRESTO
LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da Quarta Turma que, procedendo à reatuação do presente processo, faça constar também como recorrida a Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-515.568/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI E
DR. MASATO NIMOMIYA
RECORRIDA : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DR. RO-
MEU GUARNIERI
RECORRIDO : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS
E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA
BARCELLA
RECORRIDO : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a atuação para que constem como recorridas Hands Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. e Newlabor Mão de Obra Ltda., bem como seus respectivos advogados.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.945/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADOS : PAULO MURILO CURIÓ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 921/933).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-388.639/97.7 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA
 ADOVADA : DR. CLÁUDIA LIMA
 RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADOVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a pretendida renúncia e revogação de todos os substabelecimentos, visto que não comprovada a necessária ciência desse ato à empresa constituinte, na forma do art. 45/CPC.
 Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relator

PROCESSO TST- AIRR-732663/2001-6 TRT da 19ª. Região

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
 ADOVADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ VALERIANO BATISTA FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo.

Sr. Ministro Barros Levenhagen:

"Recebo o pedido de desistência da ação como de desistência do AI e o defiro, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem. I. Em, 12/09/01."

Brasília, 13 de setembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR 659680/2000.8 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : REJANE TOMAS VAZ
 ADOVADO : DRª CLARA MÁRCIA DE RIVOREDIO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 147, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Bresciani, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.667/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS
 ADOVADA : DRª VILMA PIVA
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
 ADOVADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que, denegado processamento ao recurso de revista da reclamante, que, inconformada, interpôs agravo de instrumento, a reclamada ingressou com recurso de revista adesivo, cujo exame a Vice-Presidência do Regional remeteu a esta Corte, conforme r. despacho de fls. 155/159.

Determino, pois, que seja retificada a autuação, para constar RR e AIRR, sendo agravante e recorrida Sirlei Aparecida Marques de Campos e agravada e recorrente a Associação Sanatório Sírio - Hospital do Coração.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-546359/1999.9 TRT da 6ª. Região

RECORRENTE : NORDESLOR S.A.
 ADOVADO : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRENTE : RICARDO FERREIRA ALBERT
 ADOVADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, Relator, tendo em vista a petição de nº P-91171/2001-6, subscrita pelos Drs. Smila Carvalho C. de Melo, Ruston B. C. Maia e Celson R. Sales, na qual requerem renúncia do patrocínio:

"J. Indefiro o pedido (CPC art. 45). Publique-se. Bsb, 29/08/02."

Brasília, 13 de setembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-644.482/2000.5 - - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALFREDO WALEK
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA
 RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se o nome da segunda recorrente para ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S.A..

Assino o prazo o prazo de (5) cinco dias ao último signatário da petição de acordo, Dr. Laudemir Niro Miyhasita, para que comprove a condição de advogado da referida empresa.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST- RR- 391910/197.4 TRT da 1ª. Região

RECORRENTE : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO : MARCOS CALDEIRA MACHADO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, Relator, tendo em vista a petição de nº P-91023/2001-1, subscrita pelo Dr. Luis Alexandre Granier Mesquita:

"J. Venha o requerente demonstrar a satisfação da exigência do at. 45 do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Bsb, 29/08/01."

Brasília, 13 de setembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-595.950/99.9 - - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO : RAYMUNDO VILLELA
 ADOVADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como recorrida a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ.

2. Manifeste-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transação noticiada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema PREVI-BANERJ (fls. 1044/1054).

3. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR - 641901/2000.3 TRT da 3ª. Região

AGRAVANTE : IVAN BARBOSA ANTONUCCI
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADOVADA : DRª CRIATIANA RODRIGUES GONTIJO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Barros Levenhagen:

"Tendo em vista a petição do agravante, no qual manifesta interesse no prosseguimento do feito, determino à Secretaria que o desmembre do RR 641902/2000, vindo após à conclusão para julgamento do AI. I. Em, 4/9/01."

Brasília, 06 de setembro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILH PROCESSO : ED-E-RR - 386442 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA PROCESSO : RR - 311982 / 1996 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ATM PUBLICIDADE LTDA.
 ADOVADO : KIYOSHI ISHITANI
 RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA ALMEIDA PARARA
 ADOVADO : RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : OS MESMOS

Brasília, 31 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.-13/09/01

PROCESSO : AIRR - 769923 / 2001-0 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ERRUAS DO CARMO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 769925 / 2001-8 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIANA VIEIRA MONTEIRO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 770392 / 2001-6 TRT DA 8ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RUI DIVINO GOMES
 ADOVADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 770458 / 2001-5 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEVERINA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR - 381444 / 1997-8 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA PORTELLA RIBEIRO DANTAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

<p>PROCESSO : RR - 514783 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS</p>	<p>PROCESSO : RR - 715845 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : DÉBORA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 761706 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	
<p>PROCESSO : RR - 550966 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO</p>	<p>Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.14/09/01-04 Processo: AIRR - 763002 / 2001-0 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO OLIVEIRA PAIVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA BRAGA</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 761707 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : LEONARDO LOPES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	
<p>PROCESSO : RR - 575530 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO RECORRIDO(S) : DOMÍNGOS SÁVIO JAQUES ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA RA</p>	<p>Processo: RR - 473090 / 1998-5 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRENTE(S) : RUSIRES CAMARGO PORTUGAL ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 761708 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO PIRES SANTOS ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS</p>	
<p>PROCESSO : RR - 647178 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA ARCAS ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS</p>	<p>Processo: RR - 513774 / 1998-3 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRENTE(S) : MARLENE TEREZINHA MALLMANN ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES ANTÔNIO CRACO RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 762807 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : TANÍSIA RIBEIRO MACIEL ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL</p>	
<p>PROCESSO : RR - 662785 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO(S) : ARNILTON GOLDINHO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ</p>	<p>Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.13/09/01-03</p> <p>PROCESSO : RR - 396626 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO RECORRIDO(S) : ADRIANA FOSSALI MALAQUIAS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO</p>	<p>PROCESSO : RR - 475318 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA) RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO(S) : JAIR ALEXANDRE MACHADO ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO</p>	
<p>PROCESSO : RR - 768231 / 2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST ADVOGADO : DR(A). SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA MALINI ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 702915 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR</p>	<p>PROCESSO : RR - 756499 / 2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ANA IRIS AQUINO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma</p>	
<p>PROCESSO : AIRR - 765633 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA TORRES ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 702922 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA ADVOGADO : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO</p>	<p>PROCESSO : RR - 756499 / 2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ANA IRIS AQUINO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma</p>	
<p>PROCESSO : AIRR - 770419 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SÔNIA SILVA DA CUNHA ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO ALBUQUERQUE AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 702915 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA ADVOGADO : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO</p>	<p>PROCESSO : RR - 756499 / 2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ANA IRIS AQUINO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma</p>	
<p>SECRETARIA DA 5ª TURMA</p> <hr/> <p>PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS</p>			<p>PROCESSO : E-RR 364586 1997 3 EMBARGANTE : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGANTE : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO TURINI EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP ADVOGADO DR(A) : LUIZ N. MURASAKI</p>
<p>Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embarcados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.</p>			



PROCESSO : E-RR 366303 1997 8	PROCESSO : E-RR 426747 1998 9	PROCESSO : E-RR 491161 1998 2
EMBARGANTE : HILZA DE ARGOLO NUNES	EMBARGANTE : RAIMUNDA NONATA DE C. SOUSA E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA SOARES LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR DR(A) : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO : E-RR 370100 1997 5	PROCESSO : E-RR 426750 1998 8	PROCESSO : E-RR 491174 1998 8
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE : EDNA APARECIDA VICENTE SANTANA E OUTRAS	EMBARGANTE : FRANCISCA SARAIVA MOTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GISELLE PASCUAL PONCE	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DORVALINA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJII NAKASHIMA	ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
PROCESSO : E-RR 371784 1997 5	PROCESSO : E-RR 426753 1998 9	PROCESSO : E-RR 493245 1998 6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	EMBARGANTE : ENITA AMÉLIA DE P. TOLENTINO E OUTROS	EMBARGANTE : CELINA MARIA MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLAIR SALETE ARPINI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : EUNICE GEHLEN	PROCURADOR DR(A) : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A) : YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO : E-RR 378860 1997 1	PROCURADOR DR(A) : TATIANA BARBOSA DUARTE	PROCESSO : E-RR 493249 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A	PROCESSO : E-RR 438135 1998 4	EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE O. E SILVA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : IRENE ANTÔNIA DE JESUS FREITAS E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO PEDROSO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	PROCURADOR DR(A) : SERGIO DA COSTA RIBEIRO	PROCESSO : E-RR 493253 1998 3
ADVOGADO DR(A) : CECILIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA	EMBARGANTE : EDSON KLEBER GASPARINO EVANGELISTA E OUTROS	EMBARGANTE : SELMA RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS
PROCESSO : E-RR 388633 1997 5	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR 449487 1998 4	PROCESSO : E-RR 495389 1998 7
ADVOGADO DR(A) : ALAISIS FERREIRA LOPES	EMBARGANTE : EDSON KLEBER GASPARINO EVANGELISTA E OUTROS	EMBARGANTE : GLORACI PEREIRA FERRAZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADÃO ALVES MORAES	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO : E-RR 390321 1997 3	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
EMBARGANTE : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA E OUTRA	PROCESSO : E-RR 464503 1998 1	PROCESSO : E-RR 496630 1998 4
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 394613 1997 8	ADVOGADO DR(A) : CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 502195 1998 0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE GIMENES PENESOR E OUTROS	EMBARGANTE : TEXTIL J. SERRANO LTDA.
EMBARGADO(A) : CLEMENTE FRANCISCO ALVES	ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO : E-RR 467765 1998 6	EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES
EMBARGADO(A) : CLEMENTE FRANCISCO ALVES	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FONTANA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL MATEOS RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO : E-RR 503876 1998 9
PROCESSO : E-RR 400910 1997 0	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA RODRIGUES	EMBARGANTE : OTÁVIO LUIZ GONZAGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH BIZARRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO	PROCESSO : E-RR 483058 1998 3	EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LAERTE TELLES DE ABREU	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR 510839 1998 0
PROCESSO : E-RR 404672 1997 4	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO HORTA	EMBARGANTE : ZILMA PEREIRA ALVES E OUTROS
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MAURO BRAZ POVOLERI	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-RR 491017 1998 6	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.	EMBARGANTE : MARIA ISAMAR MAGALHÃES DE MOURA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
ADVOGADO DR(A) : RUBER MARCELO SARDINHA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 551968 1999 8
EMBARGADO(A) : EDIO LAZARETTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : SIDONIA SAVI MORO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 406043 1997 4	PROCESSO : E-RR 491160 1998 9	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A)	EMBARGANTE : MARGARIDA FLORES PEDROSA E OUTRAS	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	ADVOGADO DR(A) : MÁRIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : ÉZIO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO DR(A) : ANJELA VICTOR BACELAR WAGNER	
ADVOGADO DR(A) : TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO		
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.		
PROCESSO : E-RR 423191 1998 8		
EMBARGANTE : MARIA DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS		
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE		
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)		
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA		

PROCESSO : E-RR 557192 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DASSISI MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 576363 1999 3
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARJA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 579207 1999 4
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JERSON LUIZ DREUNICKI
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR 596646 1999 6
EMBARGANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ AROLDO GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO TOLEDO
PROCESSO : E-RR 599331 1999 6
EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO GIGLIO VIANNA
PROCESSO : E-RR 614026 1999 1
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RIFICE S/C LTDA. - LABORATÓRIOS CERPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MÁRIO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
PROCESSO : E-RR 650145 2000 3
EMBARGANTE : EROTIDES CUNHA MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : E-RR 655090 2000 4
EMBARGANTE : MARILENA DO REGO BARROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
PROCESSO : E-RR 655096 2000 6
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-AIRR 665620 2000 2
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA
PROCESSO : E-RR 668939 2000 5
EMBARGANTE : JAIME PETERS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO : E-AIRR 683820 2000 5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR 708941 2000 5
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : ALDAIR DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 716162 2000 9
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSSANA MACHADO BOKERSKIS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI
PROCESSO : E-AIRR 723601 2001 0
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PES-SOA
EMBARGADO(A) : MILTON BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISPINIANO ANTONIO ABE

Brasília, 18 de setembro de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-542.282/99.6 5ª REGIÃO

RECORRENTE : DJALMA LUCAS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A..
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

DESPACHO

À fl. 112, Bompreço Bahia S/A, afirmando ser sucessora da Reclamada Supermar Supermercados S/A, requer o desarquivamento dos autos, para levantamento do depósito recursal efetuado.

VISTA à parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se sobre o requerimento.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.766/99.8 3ª região

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DESPACHO

1. Maria de Lourdes Campos ajuizou ação trabalhista perante Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, diferenças salariais decorrentes da substituição da Sra. Cléria Maria Chaves Martins e honorários advocatícios (fls. 02/07).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Formiga - MG julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e de honorários advocatícios (sentença, fls. 299/303).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 332/335, rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida pelo Banco-Reclamado, e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ele interposto para determinar a compensação dos valores líquidos recebidos a título do Programa de Demissão Incentivada - PEDI.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamante (fls. 336/338) foram rejeitados pela Turma do Tribunal Regional (acórdão, fls. 341/342).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 350/351, também rejeitou os novos embargos declaratórios opostos pela Reclamante (fls. 344/347).

Inconformado, o Banco Bemge S.A. interpôs recurso de revista (fls. 353/357), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da adesão da Reclamante ao Programa de Demissão Incentivada - PEDI.

A Autora também manifestou recurso de revista (fls. 361/385), amparando-se no art. 896, a e c, da CLT. Suscitou, preliminarmente, a nulidade das decisões regionais proferidas no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se contra a determinação de compensação dos valores líquidos recebidos a título do Programa de Demissão Incentivada - PEDI.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Admitiu, entretanto, o recurso interposto pela Reclamante (fls. 417/418).

O Reclamado ofereceu contra-razões ao recurso de revista e interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória do recurso (fls. 419/426 e 428v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Por meio da petição de fls. 92/93 dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-582.765/99.4, a Reclamante e o Reclamado notificaram a celebração de acordo, nos seguintes termos:

"O Reclamado pagou o valor líquido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por cheque nominativo à Reclamante, que outorgou plena quitação do processo, assim como do contrato de trabalho extinto e de todas as ações propostas pelo Sindicato de classe relativas aos planos econômicos em que consta como substituído, bem como R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), nominal ao Dr. Alisson Vasconcelos T. de Souza referentes aos honorários assistenciais" (fls. 92).

3. Em face do exposto e do acordo noticiado, determino à Quinta Turma que efetue os procedimentos referentes à baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-600.643/99.0 1ª - 3ª região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DESPACHO

1. Pedro Francisco da Silva ajuizou ação trabalhista perante a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 02/04), pretendendo a condenação destas ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), adicional de insalubridade, horas *in itinere*, devolução dos valores descontados a título de Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, indenização dos valores relativos a 01 (um) ano de pagamento de auxílio-alimentação, repouso semanal remunerado e multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Reclamante pleiteou, ainda, a expedição da guia SB-40 e do respectivo laudo pericial e, alternativamente, o pagamento de indenização substitutiva.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Formiga - MG decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no tocante à Rede Ferroviária Federal S.A., primeira Reclamada, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil). No mérito, julgou procedente, em parte, a ação para determinar que a segunda Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., comprovasse os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob pena de indenização substitutiva, e efetuasse a liberação da guia SB-40, sob pena de multa, como também para condená-la ao pagamento das parcelas ativas aos adicionais de hora extra e de insalubridade (sentença, fls. 302/311).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Formiga - MG, mediante a decisão de fls. 320/322, acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 315/318), para determinar que a correção monetária incidisse a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços e para esclarecer que a ação trabalhista foi ajuizada perante a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 376/385, rejeitou a pretensão de condenação da segunda Reclamada ao pagamento da multa decorrente de litigância de má-fé, formulada pelo Reclamante em contra-razões, e as preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau, em razão de julgamento *ultra petita*, e de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitadas pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto, para incluir no pólo passivo da ação a Rede Ferroviária Federal S.A. e declarar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da segunda Reclamada, para determinar que, na apuração das horas extras por meio do registro de horário, fosse fixado em 17h30min o término da jornada de trabalho e para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade à data do pagamento espontâneo pela segunda Reclamada.

Os embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 387/395) foram acolhidos parcialmente para sanar omissão no tocante ao adicional de insalubridade (acórdão, fls. 403/405).

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal S.A. interpôs recurso de revista (fls. 407/413 e 465/470), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendia a reforma da decisão recorrida no tocante às seguintes matérias: responsabilidade subsidiária, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, horas extras, adicional de insalubridade e expedição da guia SB-40.



A segunda Reclamada também manifestou recurso de revista (fls. 416/454), amparando-se nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Pleiteou, ainda, a reforma do acórdão recorrido quanto aos seguintes tópicos: litispendência, ilegitimidade passiva *ad causam*, horas extras, adicional de insalubridade, honorários periciais e liberação da guia SB-40.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada. Admitiu, entretanto, o recurso interposto pela segunda Reclamada (fls. 471/472).

A Rede Ferroviária Federal S.A. interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 472v).

O Reclamante e a primeira Reclamada não ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 472v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Por meio da petição de fls. 56/60 dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-600.642/1999.6, o Reclamante e a primeira Reclamada notificaram a celebração de acordo, nos seguintes termos:

"A Reclamada pagará ao Reclamante como débito líquido, a quantia de R\$ 3.234,77 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). O valor constante deste acordo abrange parcelas de responsabilidade também da outra reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, sendo certo que a RFFSA pagará a totalidade do valor supra mencionado e futuramente ocorrerá o acerto entre as duas reclamadas em encontro de contas" (fls. 56).

As partes signatárias do acordo informaram, ainda, o seguinte, *verbis*:

"Ressalte-se que está em andamento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada FCASA, perante o TST. Requerem pois, a intimação da mesma para que possa ela manifestar desistência do mesmo, haja vista o presente acordo" (fls. 57).

3. Em face do exposto e do acordo noticiado, determino à Secretaria da Quinta Turma:

a) a retificação da autuação do processo, a fim de que conste, como Recorrente, *FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.* e, como Recorridos, *PEDRO FRANCISCO DA SILVA* e *REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.*; e

b) a notificação da segunda Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., a fim de que se manifeste a respeito do acordo anteriormente noticiado e, especialmente, do seu interesse no prosseguimento do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632.283/2000.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : EVALDO LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DESPACHO

1. Evaldo Luiz Fonseca ajuizou ação trabalhista perante a MRS Logística S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A., pretendendo a condenação destas ao pagamento das seguintes parcelas: gratificação de chefia, diferenças nas parcelas rescisórias, horas extras, feriados em dobro, horas extras relativas à inobservância do intervalo para repouso e alimentação, diferença do adicional de periculosidade, adicional de periculosidade dos meses de fevereiro a março de 1997, diferença do adicional noturno, diferenças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, auxílio-alimentação no período de férias, indenização relativa ao passivo trabalhista e ao passivo trabalhista sem vantagem e devolução dos valores descontados irregularmente no salário.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Barbacena - MG julgou procedente, em parte, a ação para condenar as Reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das parcelas relativas a horas extras com repercussão no aviso-prévio, no décimo terceiro salário, nas férias, no saldo de salários, nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no repouso semanal remunerado, nos feriados e na gratificação anual e diferenças do adicional noturno (sentença, fls. 450/456).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 521/528, não conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, MRS Logística S.A., no que diz respeito à divisão da responsabilidade solidária. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial aos recursos ordinários apresentados pelas Reclamadas, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada (fls. 530/544) foram rejeitados pela Turma do Tribunal Regional (acórdão, fls. 547/550).

Inconformada, a Rede Ferroviária Federal S.A., segunda Reclamada, interpôs recurso de revista (fls. 552/567), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, a reforma da decisão regional no tocante a horas extras e adicional noturno.

A MRS Logística S.A. também manifestou recurso de revista (fls. 572/610), amparando-se no art. 896, *a* e *c*, da CLT. Suscitou, preliminarmente, por negativa de prestação jurisdicional, a nulidade do acórdão regional, proferida no julgamento dos embargos de declaração. Pleiteou, ainda, a reforma do acórdão recorrido quanto aos seguintes tópicos: responsabilidade solidária, horas extras, adicional noturno e correção monetária.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada. Admitiu, entretanto, o recurso manifestado pela primeira Reclamada (fls. 612/613).

A segunda Reclamada interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória do recurso de revista (fls. 613v).

O Reclamante e a segunda Reclamada não apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 613v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Por meio da petição de fls. 201/207 dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-632.283/2000.8, o Reclamante e a segunda Reclamada notificaram a celebração de acordo, nos seguintes termos:

"A RFFSA, para o encerramento do feito, procederá ao pagamento dos importes devidos e abaixo discriminados, com dedução das parcelas de Imposto de Renda e de INSS, através da liberação dos depósitos recursais até o limite líquido devido de R\$ 4.454,87 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)" (fls. 201).

As partes signatárias do acordo informaram, ainda, o seguinte, *verbis*:

"A MRS LOGÍSTICA S/A, através de petição própria, já acordou com o reclamante o pagamento das parcelas que lhe são devidas a ela inerentes (período pós-concessão)" (fls. 203).

3. Em face do exposto e do acordo noticiado, determino à Secretaria da Quinta Turma:

a) a retificação da autuação do processo, a fim de que conste, como Recorrente, *MRS LOGÍSTICA S.A.* e, como Recorridos, *EVALDO LUIZ FONSECA* e *REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.*; e

b) a notificação da primeira Reclamada, MRS Logística S.A., a fim de que se manifeste a respeito do acordo anteriormente noticiado e, especialmente, do seu interesse no prosseguimento do recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-661336/2000.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDOS : EDILAIR DE OLIVEIRA GALDINO E OUTRO.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Considerando que o Exm. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 109, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 387, parágrafo único do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-664635/2000.9 16ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
RECORRIDOS : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DESPACHO

Considerando que o Exm. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 359, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 387, parágrafo único do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-463714/1998.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
RECORRIDAS : DILCE MARA SEBAJE DE DEUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Considerando que o Exm. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 216, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do art. 387, parágrafo único do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-362.220/97.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO CHASE MANHATTAN S/A E
ADVOGADOS : ROSÂNGELA BARRETO ALVIM CARDOSO
DR. VICTOR RUSSOMANO JR. E
CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Mediante petição de fls. 350/352, as partes notificam a celebração de acordo, pondo fim ao processo.

Recebo como desistência do recurso e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.589/99.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO : ALOÍSIO TADEU GOMES
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA BARROS LÚCIO S. DIAS

DESPACHO

Assino prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes, a começar pelo reclamante, para dizerem sobre o acordo juntado. O silêncio implica concordância.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.244/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÓVIS BERALDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI
RECORRIDA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DESPACHO

1. Vista ao reclamante/recorrente para, querendo, manifestar-se sobre a nova denominação da reclamada/recorrida, bem assim sobre os documentos de fls. 289/294.

2. O silêncio implica concordância.

3. Vencido o prazo sem impugnação, proceda-se à reautuação do feito e aos registros e demais atos tendentes à observância da nova denominação da reclamada, (DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.) bem assim consignar, para fins do art. 236 § 1º, do CPC, o nome do Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.777/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 95.620/2001-5, o agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.596/00.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : VALDECI SABINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. BANDEPEI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 60765/2001-5, o reclamante RUDINALDO CARNEIRO DO NASCIMENTO formula desistência do Recurso de Revista.

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, a desistência requerida, devendo prosseguir o feito quanto aos demais reclamantes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 06 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-730590/2001.0TRT - 4ª REGIÃO
Agravante e

RECORRIDO : ROBESPIERRE DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : PAULO MARCELO P. PASETTI

Agravado e

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 68497/2001-0 referente ao processo supra, o MM. Juiz do Egrégio TRT da 4ª Região solicita devolução dos autos tendo em vista acordo realizado pelas partes, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição nº 68.497/01-0 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-AIRR-746376/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 69100/2001-7 referente ao processo supra, o MM. Juiz do Egrégio TRT da 3ª Região solicita o envio dos autos face o acordo celebrado entre as partes, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição nº 69.100/01-7 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-466408/1998.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 69390/2001-9 referente ao processo supra, na qual as partes vêm comunicar que se compuseram amigavelmente por meio de acordo, foi exarado o seguinte despacho: "1. Juntar aos autos. II- Recebo a petição como desistência do recurso e a homologação, para todos os fins de direito. III- Baixem os autos ao órgão de origem para exame e decisão sobre a petição de acordo. IV- Publique-se. Em 22/06/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-496519/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT
 RECORRIDO : BIANCA DE BONA
 ADVOGADO : CELSO ALVES

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 66514/2001-4 referente ao processo supra, onde o Recorrente vem requerer a desistência do recurso, bem como a baixa dos autos à Vara de origem, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Por intermédio da petição PET nº 66.514/01-4, a recorrente formula desistência do recurso, do recurso interposto. 3. Determino com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-499720/1998.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ABRAÃO MACEDO FARIAS
 ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 69106/2001-4 referente ao processo supra, o MM. Juiz do Egrégio TRT da 3ª Região solicita a devolução dos autos para apreciação de acordo firmado entre as partes, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição nº 69.106/01-4 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-652774/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IRACI SOARES
 ADVOGADO : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 66862/2001-1 referente ao processo supra, na qual os patronos das partes vêm requerer a homologação de acordo, foi exarado o seguinte despacho: "1. Juntar aos autos. II- Recebo a petição como desistência do recurso e a homologação, para todos os fins de direito. III- Baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre a petição de acordo. IV- Publique-se. Em 12/06/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-676156/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ÁUREO CÉSAR GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 67634/2001-9 referente ao processo supra, na qual as partes vêm comunicar que entraram em composição amigável para a solução do presente litígio, foi exarado o seguinte despacho: "1. Juntar aos autos. II- Recebo o pedido como desistência do recurso e o homologação, para todos os fins de direito. III- Baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre os termos do acordo. IV- Publique-se. Em 12/06/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-694434/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : HILTON TEODORO BORBA
 ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 69097/2001-1 referente ao processo supra, o MM. Juiz do Egrégio TRT da 3ª Região solicita a devolução dos autos para apreciação de acordo celebrado entre as partes, foi exarado o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição nº 69.097/01-1 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2001. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-707130/2000.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ELOINA VENTURA DE SOUZA
 ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES
 RECORRIDO : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 63351/2001-8 referente ao processo supra, na qual os patronos das partes vêm requerer a homologação de acordo, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Recebo o pedido como desistência do recurso e o homologação, para todos os fins de direito. III- Baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre os termos do acordo. IV- Publique-se. Em 12/06/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 5a. Turma, nos termos do Artigo 7º, I, do Ato Regimental nº. 5 - RA - 678/2000.

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 420473 / 1998 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MALENA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 420475 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : RIVALDA DE ARAÚJO TRINDADE
 ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
 RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
 PROCESSO : RR - 312560 / 1996 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO PALACIOS BEATO
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Brasília, 04 de setembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****PAUTA DE JULGAMENTOS****PAUTA Nº III**

APELAÇÃO (FO) Nº 2001.01.048742-5 / RS

Relator: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM

Apelada: ALCEBÍADES ROSA DA SILVA

Adv: CARLOS MENEGAT FILHO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2001.01.006827-4 / SP

Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Recorrente: O MPM junto à 1ª Auditoria da 2ª CJM

Adv: CARMEN LÚCIA ALVES DE ANDRADE

APELAÇÃO (FO) Nº 2001.01.048751-4 / RJ

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: ANDERSON DE PAULA DOS SANTOS

Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

Advogados intimados: CARMEN LÚCIA ALVES DE ANDRADE, CARLOS MENEGAT FILHO e ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001

EUDES LOPES BORGES

Chefe de SEATA